



ATA DA 3.044ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos dezenove dias do mês de junho de 2019, às 9h50min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.044ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Robinson Sakiyama Barreirinhas. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Ordinária 3.031, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Amanda de Oliveira Gonçalves, Gabriela Macol M. Padiole, Ivan Felipe Rossetti, João Vitor da Silva, Natália Sequeira, Companhia de Engenharia de Tráfego; Isabela Martinho Eid, São Paulo Parcerias; Rosa Maria Correa, São Paulo Transporte S.A.; Cristiano Aparecido do Carmo Gueller, Fátima P. Pires de Souza, José Luiz Cordeiro Lopes, Raimundo Pedro Gonçalves Filho, São Paulo Turismo S.A.; Flávio Magdesian, Porto Lauand Advogados; Victória Carolina Lima de Oliveira, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados; Thais de Almeida Prado, Associação Saúde da Família. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 12 a 18 de junho de 2019." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário o processo **TC/006315/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 18/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio – Presidente, Roberto Braguim – Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 18/2019, que dispõe sobre rito processual no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Corregedor Edson Simões,** "na qualidade de Relator das Contas da Câmara Municipal de São Paulo, exercício de 2018, requereu ao Egrégio Plenário a prorrogação do prazo, "sine die", para apreciação das mencionadas Contas, tendo em vista que se encontram em fase de instrução. Outrossim, o mencionado requerimento foi deferido." (**Certidão – TC/005920/2019 – CMSP/2018**) **Com a palavra, o Conselheiro Maurício Faria devolveu o processo TC/005139/2019, após vista que lhe fora concedida na 3.043ª S.O.** "Ademais, na 3.042ª S.O., o Conselheiro Domingos Dissei – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário do seguinte despacho: **HISTÓRICO** – 1. Em sessão de 22 de maio p.p., submeti à deliberação deste soberano Plenário o Edital SMDP 002/2019, alienação de ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A., que tramita no TC/005139/2019 e, por unanimidade, foi decidida a suspensão do edital pelas razões que restaram expostas. Deliberado também que a retomada do procedimento licitatório seria submetida à apreciação deste Plenário, restando superada uma decisão meramente monocrática sobre a questão. 2. Sobre a suspensão desse procedimento licitatório, em 23 de maio p.p., a São Paulo Turismo S.A. publicou Fato Relevante informando os acionistas sobre a decisão deste Tribunal e, em 31 de maio p.p., mediante publicação no Diário Oficial da Cidade, à página 95, a Secretaria do Governo Municipal tornou pública a suspensão. **MESA TÉCNICA** – 3. Por minha solicitação, houve convocação de Mesa Técnica, realizada no dia 27 de maio p.p., a partir das 10h30min, com a participação do Presidente deste Tribunal, deste Relator, contando também com a presença dos Chefes de Gabinete de todos os Conselheiros; do Secretário de Governo do Município, Dr. Mauro Ricardo; do Secretário Adjunto da SGM, Dr. Rogério Perna; da Chefe da Assessoria Jurídica da SGM, Dra. Liliana Marçal; do Diretor-Presidente da São Paulo Parcerias S.A., Dr. Rogério Ceron de Oliveira; e demais assessores acompanhantes; além do Dr. Lívio Mário Fornazier, da Dra. Egle dos Santos Monteiro e do Dr. Ricardo E.L.O. Panato,



respectivamente Chefes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas, juntamente com alguns representantes das correspondentes assessorias. Na Mesa Técnica, após este Relator enunciar os fundamentos da decisão colegiada que determinou a suspensão do edital, houve argumentação do Sr. Secretário de Governo, Dr. Mauro Ricardo, exposição do Diretor-Presidente da São Paulo Parcerias S.A., Dr. Rogério Ceron de Oliveira, e esclarecimentos técnicos defendendo a lisura e transparência da operação, com estipulação do preço mínimo com base em avaliações realizadas e visando à maximização do valor de imóvel por meio da variação de seus usos. Relembrou-se que a Operação referia-se à alienação da participação acionária detida pela Prefeitura de São Paulo na SPTuris, facultando-se ao Executivo a decisão sobre aspectos concernentes à consecução da venda que incluiriam a manutenção de ágio sobre a operação, em busca de atingir um melhor preço de suas ações. Nessa perspectiva, foi dito que, na formação do preço mínimo de venda do leilão, R\$ 1.007.000.000,00 (um bilhão e sete milhões de reais), a Prefeitura, por intermédio do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias – CMDP optou por não computar passivos e contingências da Companhia, na forma que explicitou, indicando que o ágio, resultante da composição do preço mínimo, abarcaria, além dos passivos e contingências, a ausência do desconto de liquidação forçada, do cancelamento do aporte e da retificação documental das matrículas das áreas de propriedade da SPTuris, em razão da posterior identificação de bens municipais nesses títulos. Às alegações da Origem foram feitas observações pelo Conselheiro Presidente, por este Relator e por técnicos deste Tribunal de Contas resultando, ao final, em compromisso do Secretário de Governo do Município de enviar, até o final daquele dia ainda – em razão da exiguidade do tempo para eventual manutenção da data de recebimento de proposta na CVM –, manifestação por escrito das argumentações, alegações e justificativas lá apresentadas sobre as razões de decidir que fundamentaram o despacho de suspensão do edital, o que foi efetivado mediante ofício 240/2019/SGM-Desestatização, remetido a este Relator. No dia seguinte, 28 de maio, em observância ao trâmite da matéria, o expediente foi enviado por este Relator, concomitantemente, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e à Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação.

MÉTODOS DE AVALIAÇÃO – 4. Nos moldes do Termo de Cooperação celebrado em 03/07/2018 entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – SP foi solicitada por este Tribunal ao CRECI-SP uma avaliação imobiliária da área a ser alienada, sempre na preocupação de que se trata, não de uma concessão, mas da VENDA de um dos mais valiosos e significativos ativos da Cidade de São Paulo, inserido no Plano Municipal de Desestatização e repercutindo profundamente na conformação do panorama atual e futuro do patrimônio paulistano, alcançando essa e futuras gerações. Em parecer entregue a este Tribunal em 29-05-2019, e que passa a fazer parte integrante deste despacho, o CRECI-SP chegou a uma avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SPTuris no montante de R\$ 1.408.234.577,91 (um bilhão, quatrocentos e oito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), contrastando com os valores da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, de R\$ 829 milhões (correspondente à participação acionária do Município no capital social da SPTuris, que é de 96,301%)¹, principalmente se se tomar em conta que, tanto a autarquia federal como a empresa pública estadual, valeram-se do mesmo método e correspondentes normas, o evolutivo. O que demonstra as dificuldades para se ter segurança sobre o valor final do preço mínimo da operação. Evidentemente, essa questão passa pela demanda do mercado que avaliará como haverá de dar destinação à empresa e também ao seu maior ativo, o imobiliário: mantendo a mesma atividade da empresa (?), construindo complexo de lazer (?), construindo imóveis residenciais (?), construindo complexo comercial (?), ou dando

¹ Avaliação da CPOS: R\$927.488.925,98 – valor do ativo imobiliário.

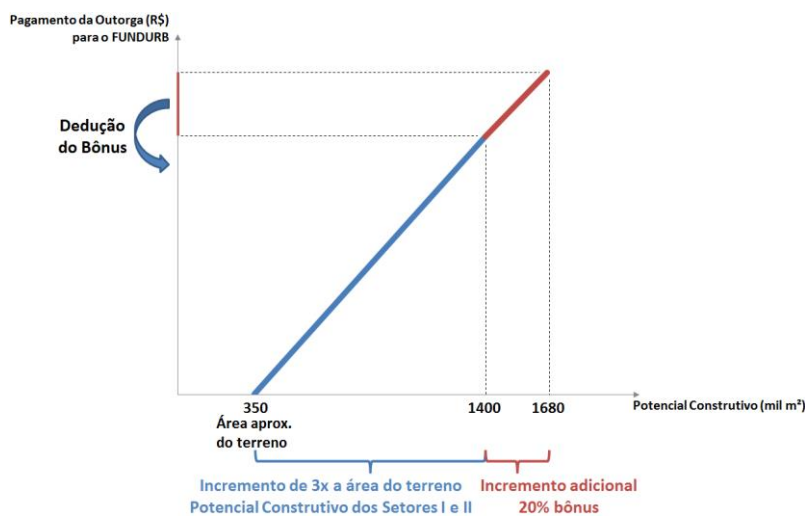


destinação mista (?), etc. Enfim, a essas incógnitas a demanda mercadológica responderá, obviamente, com suas próprias leis. Todas essas questões deverão ser postas na conformação das convicções dos Eminentes Conselheiros como razões de decidir. **TRANSPARÊNCIA** – 5. Assim, sopesados os argumentos, alegações e justificativas trazidas pela Origem, bem como as constantes no corpo do Edital (subitem 1.2.1): *'No atual cenário econômico não mais se justifica que um ativo vocacionado à recepção de grandes eventos esteja em mãos do Poder Público, considerando que a iniciativa privada já absorve tais atividades, inclusive com maior dinamismo e eficiência. Por esta razão, tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal entenderam que era conveniente e oportuno transferir a São Paulo Turismo S.A. à iniciativa privada.'* (sublinhado e negrito) E consideradas as manifestações técnicas e opinativas de órgãos deste Tribunal, cumpre observar que os procedimentos visando à ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A. devem prestigiar as orientações do legislador paulistano de promover ampla divulgação das informações relativas à alienação sobre elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa, sem também deixar de atentar para observância das normas da CVM, que garantem a regularidade do procedimento, assegurando a correta execução da alienação das ações da SPTuris. **TITULARIDADE** – 6. Há que se envidar todos os esforços necessários junto aos competentes Cartórios de Registro para a resolução das pendências documentais sobre titularidade de áreas municipais noticiadas no Fato Relevante, pela São Paulo Turismo S.A., em 16 de maio p.p. **AVALIAÇÃO** – 7. Assim considerando, submeto à apreciação deste Pleno proposta de CANCELAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO TOMADA EM 22 DE MAIO P.P., INCLUSIVE PARA AS REPRESENTAÇÕES (TC/010652/18, TC/011678/18, TC/005124/19, TC/007707/19, TC/008427/19) E DE AUTORIZAÇÃO PARA RETOMADA DO EDITAL SMDP 002/2019 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A. E para que não haja qualquer prejuízo ao Erário paulistano, caso este Tribunal delibere agora por suspender a cautelar anteriormente concedida, RECOMENDO que a atuação administrativa considere efetivamente a avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SPTuris feita pelo CRECI-SP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, no valor de R\$ 1.408.234.577,91 (um bilhão, quatrocentos e oito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), como mais um parâmetro, mas convicto que seja o mais justo, considerado o interesse público e a efetiva busca do resultado mais vantajoso para a Administração na alienação das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. Proponho que a r. decisão colegiada seja encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, ao Senhor Secretário de Governo Municipal, ao Senhor Diretor-Presidente da SP Parcerias, ao Senhor Secretário Municipal de Justiça. Encaminhe-se, ainda, cópia da deliberação e do Parecer de Avaliação Mercadológica dos Bens Imobiliários da SPTuris feita pelo CRECI-SP para ciência do Ministério Público do Estado de São Paulo. Deverá a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhar as regras editalícias do leilão e as providências posteriores relativas à transferência das ações.' Outrossim, o **Conselheiro Edson Simões – Revisor** acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Relator, **Conselheiro Domingos Dissei**. Ademais, que, na 3.043ª S.O., o Relator, **Conselheiro Domingos Dissei**, em complemento ao voto proferido, acrescentou os seguintes elementos: 'As observações dos Eminentes Conselheiros Roberto Braguim, Maurício Faria e Edson Simões na sessão passada sobre a necessidade de se fixar um preço mínimo para ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A. fizeram-me refletir ainda mais sobre a complexidade da operação objeto do Edital SMDP 002/2019. Com essa preocupação de fixação de preço mínimo é que passo a tecer algumas considerações. Antes de tudo e para que não se argumente que estamos partindo de premissa equivocada, temos bem claro que se trata da alienação de ativos mobiliários, ou seja, da



venda das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da SPTuris, cuja participação corresponde a 96,301%. Na avaliação dos ativos, foram realizadas 6 avaliações, mediante dois contratos, um com o Consórcio Brasil Plural e outro com a CPOS. Essas avaliações variaram entre R\$165 milhões a R\$829 milhões. Esse menor valor utilizou o método de Renda. Pelo método operacional obteve-se uma avaliação da empresa no valor de R\$497 milhões. Pelo método involutivo as avaliações foram de R\$661 milhões e de R\$681 milhões. E, mediante utilização do método evolutivo, as avaliações foram de R\$586 milhões e de R\$829 milhões. Lembrando que a participação do Município de São Paulo nas ações representativas do capital social da SPTuris corresponde a 96,301%, tem-se, então, que a avaliação considerada para se fixar o *preço mínimo* foi a da CPOS (método evolutivo), no valor de R\$ 927 milhões. As discrepâncias dos valores foram debitadas a várias decisões metodológicas. Entendo que, para a obtenção do preço mínimo, o melhor preço das ações da SPTuris será alcançado na medida em que houver uma melhor avaliação do seu maior ativo, o imobiliário. Relembro, mais uma vez, que não estamos falando de concessão, mas da VENDA (definitiva) de um dos mais valiosos e significativos ativos da Cidade de São Paulo, inserido no Plano Municipal de Desestatização e repercutindo profundamente na conformação do panorama atual e futuro do patrimônio paulistano, alcançando essa e futuras gerações. Trata-se de um patrimônio imobiliário singular. Na sua melhor avaliação considerou-se o método evolutivo. E isso foi correto, pois se constatou que, por esse método, foi alcançado o maior valor para se fixar o preço mínimo. Como se sabe, o método evolutivo é preferencial para avaliar imóveis urbanos especiais. Conforme normas da ABNT, *'É um método analítico que consiste na obtenção do valor do imóvel por meio do cálculo direto ou indireto dos valores do terreno e das benfeitorias, devendo ser considerada, também, a conjuntura do mercado com o emprego do fator de comercialização. O fator de comercialização deverá ser fixado como resultante de pesquisa de mercado e poderá ser igual, maior ou menor que a unidade, dependendo das condições do mercado na data de referência do laudo de avaliação, considerando o potencial de atratividade do imóvel, seja ele residencial comercial ou industrial e da capacidade de absorção do mesmo pelo mercado vigente.'* (NBR 14653-1 – Avaliação de Bens). Nos moldes do Termo de Cooperação celebrado em 03/07/2018 entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – SP foi solicitada por este Tribunal ao CRECI-SP Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica dos Bens Imobiliários do Complexo Anhembi, uma avaliação imobiliária da área a ser alienada, sempre na preocupação de que se trata, não de uma concessão, mas da VENDA de um dos mais valiosos e significativos ativos da Cidade de São Paulo. Em parecer entregue a este Tribunal em 29-05-2019, o CRECI-SP chegou a uma avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SPTuris no montante de R\$1.408.234.577,91, contrastando com os valores da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, de R\$927 milhões, principalmente se se tomar em conta que, tanto a autarquia federal como a empresa pública estadual, valeram-se do mesmo método e correspondentes normas, o evolutivo, de tal forma que o valor das edificações e o valor do terreno são calculados pela soma desses dois valores; aquele, pelo método do custo de reprodução, no qual são considerados o tipo de edificação e o padrão construtivo; já para o valor do terreno, adotou-se o método comparativo, no qual se fez a análise técnica do comportamento do mercado imobiliário. O que demonstra a complexidade da tarefa, as dificuldades para se ter segurança sobre o valor final do preço mínimo da operação. Muito embora o método evolutivo utilizado pela CPOS e pelo CRECI-SP tenha sido o correto e por ele tenha se atingido o maior valor do ativo imobiliário, houve críticas feitas pela Origem, no sentido de discrepâncias entre os dois, confirmando que há dificuldades para serem encontrados elementos comparativos similares aos imóveis do Complexo Anhembi; daí, as observações da Origem quanto à pequena amostra considerada pelo CRECI-SP para avaliação; reparos quanto à ausência no cômputo dos fatores de descontos ocasionados pela servidão administrativa e pela área de preservação permanente

(APP), crítica quanto à incorreção da área avaliada, e pelo CRECI-SP não foram aplicados fatores que possuem grande influência na formação do valor do imóvel (localização e tamanho das áreas). Aplicadas tais depreciações propostas pela Origem no Parecer do CRECI-SP, subtraí-se 66,67% do valor alcançado na avaliação, totalizando-se o montante de R\$1,05 bilhão. Da mesma forma, a Auditoria deste Tribunal concluiu que o Parecer do CRECI-SP apresentava várias inconsistências e, além disso, não aplicava as Normas Técnicas de avaliação em sua integralidade, sendo necessário levar em consideração o potencial construtivo máximo disponível de 1,680 milhão de m². De outro lado a Avaliação elaborada pela CPOS, empresa vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de São Paulo, com finalidade de, dentre outras, o de *avaliar imóveis urbanos e rurais de propriedade de qualquer ente da Federação*, apresentou, também, segundo a Auditoria, algumas inconsistências, de que são exemplos: Utilização de somente 1.000.000 m², correspondentes ao potencial construtivo do Setor II (Centro de Convenções e Exposições), desconsiderando os 400.000 m², relativos ao Setor I (Sambódromo); Não foram considerados nem valorados que os responsáveis pelos futuros empreendimentos imobiliários farão jus a um acréscimo de potencial construtivo de até 20% (vinte por cento) sobre os valores constantes do Anexo Único da Lei 16.886/2018, ou seja, 280.000 m², ou, ainda, alternativamente, a um desconto de 20% do valor das contrapartidas referentes à outorga onerosa de direito de construir, caso 'assegurarem o FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE DE CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES pelo prazo de 20 (vinte) anos';



Não há possibilidade de transferência de potencial construtivo.

Nada obstante as observações formuladas sobre as avaliações do CRECI-SP e da CPOS, mas diante das considerações feitas pelos senhores Conselheiros neste Plenário, na última sessão, sobre a necessidade deste Tribunal indicar um valor mínimo para o leilão das ações da SPTuris, a exemplo da manifestação do Senhor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, '*... a Subsecretaria também tem de nos dar um norte, se possível, com valores. Não dá para dizer apenas "está subavaliado". Temos que partir de um referencial, temos que ter esse referencial para saber se estamos autorizando algo com o valor adequado ou indevido. Quer me parecer que essa pesquisa do CRECI é a mais realista ...*', gostaria, então, de trazer a este Pleno alguns outros aspectos que compõem o cenário desta venda e que são, tanto quanto o que foi observado pela Auditoria, relevantes no estabelecimento do preço mínimo a ser definido para a venda da SPTURIS, e que não podem ser desconsiderados, porque, realmente, trata-se de imóvel diferenciado, talvez o único, com tais características, existente na cidade. CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADAS DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS DA SPTURIS 1. LOCALIZAÇÃO Não há imóveis com as mesmas características na cidade. A localização do imóvel é privilegiada e diferenciada. Há que se considerar que o complexo do Anhembi está a: - 18 minutos do Marco



Zero da Cidade (6,7Km), - 5 minutos da estação Metro Tietê e do Terminal Rodoviário (2km), o maior da América Latina e o segundo maior do Mundo, conectado ao Metrô, - 12 minutos da Rodovia dos Bandeirantes (8,7Km), - 13 minutos da Rodovia Anhanguera (9,4Km), - 14 minutos da Rodovia Presidente Dutra (5,8Km), - 18 minutos da Rodovia Castelo Branco (12,5Km) - 20 minutos do Rodoanel (18,3Km), - 24 minutos da Rodovia Ayrton Senna (13,7Km), - 350 mil veículos circulam, por dia, defronte ao imóvel, o que significa que, se considerarmos 2 pessoas por veículo, o Complexo Anhembi é visto, diariamente, por mais de 700.000 pessoas, ou o equivalente à população da Cidade de Ribeirão Preto. Quanto à Mobilidade, é certo que a localização privilegiada do Complexo Anhembi na marginal Tietê, com 350 mil veículos/dia ali circulando, rápido acesso para o Rodoanel e ao Sistema Viário Estrutural da cidade facilita a logística de locomoção, tanto de pessoas, como de mercadorias provenientes de norte a sul do país, funcionando como um verdadeiro 'hub' de distribuição para o Brasil; ou seja, praticamente tudo passa defronte ao Complexo Anhembi. Há shoppings em seu entorno: Shopping D (1,7Km), Shopping Santana (2Km), Shopping Center Norte (2,2Km), Shopping Lar Center (2,2 Km), Shopping Tucuruvi (5 Km). Há Lazer e Cultura em seu entorno: Memorial da América Latina (2,8Km), Pinacoteca (2,1Km), Parque da Juventude (2,0Km), Centro de Esportes Radicais (500m). Quanto ao Transporte Público, o Complexo Anhembi é atendido por ao menos 08 (oito) linhas da rede municipal de ônibus (282, 818, 9701-10, 9717-10, 106A-10, 175T-10, 178A-10, 278A-10) além da linha 1, azul do METRÔ e pelas linhas 11 e 7 da CPTM. Esses números, por si só, traduzem sua localização *sui generis*, realmente diferenciada.

2. CARACTERÍSTICAS

A) TAMANHO/ZONAS DE USO O Terreno possui mais de 360.000 m² (quadras 283 e 284), contido na ZOE - Zona de Ocupação Especial, cujos parâmetros urbanísticos foram definidos pelo PIU (Plano de Intervenção Urbana) Anhembi, sem confrontantes densamente edificadas.

B) TESTADA Trata-se de um imóvel com testadas que chegam a quase 4 KM LINEARES. (Rua Professor Milton Rodrigues e Av. Olavo Fontoura, Rua Marechal Leitão de Carvalho Rua Massinef Scrinicelli com Testada total de 2.104m - conforme quadra fiscal). (Frente para Av. Assis Chateaubriand, Rua Professor Milton Rodrigues e Av. Olavo Fontoura com Testada total de 1.775m - conforme quadra fiscal). Falei em 4km lineares de testada, daí ser mesmo um imóvel diferenciado.

C) TOPOGRAFIA A topografia da área caracteriza-se por um perfil natural plano, predominantemente na cota 720, conforme pesquisa ao Sistema de Consulta do Mapa Digital da Cidade – GEOSAMPA, o que viabiliza um processo construtivo mais econômico e empreendimento(s) de fácil implantação. Aqui, repito, 360.000m² de terreno plano. Ou seja, terreno singular. Assim, incontroverso que se trata de uma área que reúne várias características positivas, como as descritas, permite a adoção de um projeto arquitetônico que cumpra as estratégias do ordenamento territorial e explore todos os dispositivos urbanísticos oferecidos pelo Plano Diretor do Município, como FACHADAS ATIVAS, áreas de fruição, qualificação ambiental que certamente haverá de resultar em um projeto contemporâneo e diferenciado para a cidade, compatibilizando usos residenciais com toda infraestrutura de comércio, serviços e lazer, CRIANDO UMA NOVA CENTRALIDADE, com vista de 360 graus para horizonte, com Face Norte favorecida pela vasta área livre ocupada pelo Campo de Marte. Portanto, pelas dimensões e possibilidades de aproveitamento, a área oferecida no Complexo Anhembi caracteriza-se com um BEM DIFERENCIADO, EXCLUSIVO, SEM COMPARAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO. Reafirme-se que se trata de uma área única, singular: não possui imóveis lindeiros; edificações que poderão lá ser erguidas terão vista permanente, receberão o sol da manhã; ótima localização; fatores que, indiscutivelmente, constituem um diferencial inexistente hoje no mercado.

EMPREENHIMENTO/CONSTRUÇÃO A) CONSTRUÇÃO Tendo em vista as peculiaridades do solo na região, antiga várzea do rio Tietê, a opção por um projeto com utilização de Sobressolo reduziria significativamente os custos e prazos da obra, eliminando os meses destinados à execução das paredes de contenções e das escavações dos subsolos previstos para atender à demanda de vagas de garagem. A vantagem econômica de empreendimentos com



Garagens em Sobressolo resulta da eliminação dos serviços envolvidos na execução de subsolos das edificações, envolvendo o dimensionamento geotécnico e estrutural das contenções, tais como: paredes diafragma com escavação em lama bentonítica ou polímero, paredes de estacas justapostas, muros com placas de concreto e perfis metálicos. Além disso, no caso de garagens em sobressolo, não haverá necessidade de rebaixamento do lençol freático, feito mediante bombeamento da água com ponteiros filtrantes ou poços profundos com injetores. B) SUSTENTABILIDADE Essas obras em sobressolo possuiriam ainda sustentabilidade ambiental, na medida em que não haveria necessidade de escavação, remoção e descarte do solo, proporcionando menos poluição do ar, provocada pelas partículas em suspensão durante a remoção e transporte, bem como seu depósito em bota-fora. A localização ímpar da área do Complexo Anhembi (ao lado do rio Tietê) conduz à conscientização sobre processos sustentáveis de construção e à otimização de seus custos, podendo também contribuir para a obtenção do Selo Verde. Com efeito, embora a existência de uma APP (Área de Preservação Permanente) imponha a observância de faixa de preservação de 100,00m (cem metros) de largura (com início na borda da calha do leito do rio Tietê, conforme o art. 4º, inciso I, 'c' da Lei 12.651/2012 - Código Florestal, distância esta que coincide com os limites das edificações presentes do Complexo Anhembi), ela não interfere no desenvolvimento de um projeto arrojado e contemporâneo. Ao contrário, possibilita a exploração de propostas ambientais inovadoras, que se somarão às futuras conquistas da Área de Preservação, como por exemplo, as já previstas no PIU Anhembi. C) ACESSIBILIDADE A configuração de topografia plana da área propicia a implantação de um projeto de acessibilidade a custo baixíssimo, quase zero, permitindo o credenciamento ao Selo de Acessibilidade, como o já obtido por este Tribunal, que, como bem sabem nossos técnicos, não é fácil de se conseguir. D) APROVEITAMENTO Os ativos imobiliários do Complexo Anhembi possibilitam a construção de até 1.400.000 m² de área computável (podendo chegar a 1.680.000 m², se observadas as disposições do art. 3º da Lei 16.886/18), de acordo com o PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA DA ZOE ANHEMBI (Lei Municipal 16.886/2018). Vale lembrar que essa outorga é onerosa e os recursos direcionados ao FUNDURB – Fundo Municipal de Urbanização, destinado a intervenções, inclusive em áreas periféricas da cidade, lembrando que os responsáveis pelos futuros empreendimentos imobiliários farão jus a um acréscimo de potencial construtivo de até 20% (vinte por cento) sobre os valores constantes do Anexo Único da Lei 16.886/2018, ou seja, 280.000 m², ou, ainda, alternativamente, a um desconto de 20% do valor das contrapartidas referentes à outorga onerosa de direito de construir, caso 'assegurarem o FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE DE CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES pelo prazo de 20 (vinte) anos'. De acordo com suas particularidades, cada futuro projeto deverá ser submetido ao exame das Secretarias Municipais pertinentes, bem como das Coordenadorias da Secretaria de Licenciamento – SEL e das comissões específicas, tais como: Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo – CAIEPS, Comissão de Avaliação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – CAEHIS e Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, quando couber. E) DISPONIBILIDADE DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. MARCA Além de tudo, não se pode negar que o nome/marca Anhembi agrega valor incomensurável ao futuro empreendimento. Trata-se de uma marca que já se consolidou no *'top of mind'*, prestando-se como referência de localização. Qualquer atividade a ser implantada nesse local terá visibilidade potencializada. Nesta perspectiva é que se pode agregar a referência: *'eu moro no Anhembi'*, *'eu trabalho no Anhembi'*, *'levo meu filho para o parque do Anhembi'*, *'tenho empreendimento no Anhembi'*, *'vou ao Shopping no Anhembi'*, etc. CONSIDERAÇÕES FINAIS Essas considerações dão sustentação ao valor da avaliação feita pelo CRECI-SP. Trabalho elaborado por Corretores de Imóveis, com competência legal e expertise para emitir Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (conforme Lei 6530/78, artigo 20; Resolução COFECI 1066/2007, Ato Normativo 001/2011, conciliado com o item 3.34 da ABNT NBR 14.653-1:2001), no âmbito do



Termo de Cooperação firmado por esse Tribunal com o CRECI-SP. A propósito, o CRECI-SP está realizando avaliação do imóvel deste Tribunal de Contas para fins de atualização patrimonial contábil. Evidente que, em se tratando de AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA, incide a lei da oferta e da procura, por isso mesmo deverá ser considerado na operação de venda do terreno do Complexo Anhembi a sua singularidade, como topografia regular, sistema estrutural de transporte, potencialidade de método construtivo no terreno que barateia a implantação de qualquer futuro projeto, exploração de FACHADAS ATIVAS conforme concepção contemporânea, já presentes no Plano Diretor. Ademais, não se pode deixar de lado a constatação de que os imóveis considerados nas amostragens comparativas têm testadas bem menores que 4 km e são encravados na malha urbana, com reduzidas opções de acesso, o que só vem confirmar que o terreno do Complexo Anhembi possui características singulares e com um POTENCIAL INCALCULÁVEL DE POSSIBILIDADES. Sem desmerecer ou denegrir os imóveis que serviram de comparação para os laudos da CPOS e do CRECI-SP, reafirmo a convicção de que se trata de ativo imobiliário único, cujo valor de mercado deve abranger suas características singulares, especiais e diferenciadas, não havendo terreno semelhante disponível para compra na Cidade de São Paulo, o que torna a alienação das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. uma operação atrativa para o mercado. Por isso mesmo haverá de ser devidamente considerado o seu real valor que, além do imobiliário (com obtenção de 'bônus' pela manutenção da ATIVIDADE DE CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES pelo prazo de 20 anos), deverá incorporar outros componentes que integram o valor da EMPRESA, como a MARCA que, por sua notoriedade, pode gerar oportunidades de negócios qualificados. O fato de estar inserida em Zona de Ocupação Especial, estar próxima a uma Área de Proteção Permanente e a possibilidade de desativação do Campo de Marte, tudo isso agrega valor à Operação. Isto posto, e considerando as observações da Origem e as da Auditoria deste Tribunal sobre os laudos do CRECI-SP e da CPOS; considerando as Mesas Técnicas realizadas para aprofundar questões controversas atinentes; considerando os debates dos Conselheiros ocorridos na sessão plenária de 05 de junho corrente; e, na busca de aperfeiçoar ainda mais minha convicção sobre a matéria, ponderando o assunto sob as mais variadas perspectivas, mas notadamente na da razoabilidade e no bom senso; e, caso este Tribunal Pleno acompanhe a proposta de suspender a cautelar anteriormente concedida sobre o EDITAL SMDP 002/2019, DETERMINO, que o preço mínimo do leilão para ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A. (EDITAL SMDP N. 002/2019) não seja inferior a R\$ 1,450 bilhão (um bilhão e quatrocentos e cinquenta milhões de reais), convicto de que seja justo, considerado o interesse público e a efetiva busca do resultado mais vantajoso para a Administração na alienação dessas ações. Determino, ainda, que cópias desse despacho e da deliberação sejam remetidas ao Ministério Público de São Paulo, à Controladoria Geral do Município, ao Secretário Municipal de Justiça, ao Secretário Municipal de Governo e ao Diretor-Presidente da SPTuris para as medidas pertinentes. É a proposta que submeto ao referendo deste Plenário.' Ademais, o **Conselheiro Roberto Braguim** apresentou a seguinte declaração de voto: 'Devolvo, nesta oportunidade, o processo TC/005139/2019. Na Sessão passada expus claramente as razões que me levaram a pedir vista destes autos nesta etapa processual. Ao longo da instrução do feito as dúvidas que dela emergiram, notadamente naquilo que diz respeito aos valores constantes das avaliações até então ofertadas, não foram devida e adequadamente superadas. O trabalho da CPOS, contratado pela SPTuris, não se mostrou consistente, com falhas e descuidos de ordem técnica, na forma apontada pela SFC, merecendo destaque, em razão de sua relevância, os seguintes aspectos: **A) ASPECTO IMOBILIÁRIO** No tocante ao aspecto imobiliário, a Lei 16.886 de 04/05/2018, que definiu os índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem observados na elaboração de Projeto de Intervenção Urbana – PIU para a Zona de Ocupação Especial – ZOE do Anhembi, estabeleceu como potencial máximo construtivo para o



'Complexo Anhembi', segundo SFC, uma área aproximada de 1.680.000,00 m². Porém, conforme levantado em instrução, as avaliações apresentadas pela Pasta desprezaram em seus cálculos, seja no método evolutivo ou involutivo, o limite máximo deste potencial construtivo, limitando-se tais laudos ao consumo de uma área aproximada de 1.000.000,00 m². Entretanto, extrai-se do 'Relatório Técnico Consolidado do Projeto de Intervenção Urbana do Anhembi - PIU' (peça 49), que num cenário mais otimista de utilização do potencial construtivo, poder-se-ia alcançar uma área consumível de 1.468.930,00 m², independentemente da desativação do Aeródromo do Campo de Marte, ou seja, sem a liberação do gabarito de altura máxima de 48 m. A utilização do potencial construtivo é fator preponderante para a avaliação da área, isto porque, a identificação do valor de mercado do bem deve estar alicerçado no seu aproveitamento eficiente, baseado em modelo de estudo de viabilidade técnico-econômica, mediante hipotético empreendimento compatível com as características do imóvel e com as condições do mercado no qual está inserido, considerando-se cenários viáveis para execução e comercialização do produto. De certo, pois, que tal informação é componente indispensável para a avaliação de imóvel pelo método Evolutivo, quando não se é possível avaliar pelo método comparativo direto, como é o caso do Anhembi. Tanto é verdade que este Relatório do PIU, ao discorrer no item 4.3 sobre o modelo de rentabilidade do empreendedor, apresentou cenários para projeção de cálculo de VGV (Valor Global de Vendas), que variam de acordo com o consumo do potencial construtivo da área. Quando se tem os Cenários Arrojado e Otimista, com potenciais construtivos variando entre 1.091.502,00 m² e 1.468.698,00 m² respectivamente, os VGVs variam de R\$ 12 a 16 bilhões dependendo do aproveitamento. Diante disso, conclui-se que quanto maior for o potencial construtivo, maior valor será o do VGV e, conseqüentemente, maior deveria ser a avaliação dos imóveis ora em análise diante de seu aproveitamento imobiliário futuro. Portanto, considerando que a avaliação dos imóveis apresentada pela CPOS não contemplou o potencial máximo construtivo da área, naquilo que está previsto na Lei 16.886 de 04/05/2018, forçoso reconhecer a fragilidade do laudo que avaliou os imóveis da SPTuris. **B) ANÁLISE ECONÔMICA FINANCEIRA (exceto análise imobiliária)**. O TC/005430/2018 que acompanha a Execução do Contrato 07/SMDP/2018 que trata da avaliação, estruturação e execução da venda dos ativos imobiliários da SPTuris, em sua instrução apontou inúmeras irregularidades, em especial, àquelas relacionadas à *due diligence* contábil e jurídica que não conseguiram levantar com exatidão a situação financeira da empresa nem as prováveis contingências ambientais/fiscais/cíveis/trabalhistas e administrativas. Logo, a falta de informação fidedigna acerca do passivo da SPTuris impede a aferição de seu valor mercadológico dentro do binômio Ativo – (menos) Passivo. Muito embora o Edital faça previsão expressa de inexistência de responsabilidades por insubsistências ativas e superveniências passivas da empresa, de modo a maximizar o valor da venda, torna-se imprecisa a avaliação elaborada, sendo certo que seus elementos não foram trazidos à análise desta Corte de Contas. Por fim, ainda neste escopo, não foi avaliada a marca SPTuris como ativo da empresa, merecendo justificativa da Pasta para sua não inclusão no preço mínimo de venda. A par disso foi encaminhado Parecer Técnico de Avaliação elaborado pelo CRECI-SP, a partir de solicitação desta Casa, que concluiu por um valor imobiliário superior àquele constatado no trabalho da CPOS. Todavia, essa última peça técnica não fora examinada pela SFC. Posteriormente ao meu pedido de vista foi finalizada a análise do Parecer do CRECI-SP pela Unidade Auditora, que acabou por concluir que tal peça técnica apresenta deficiências metodológicas que comprometem o resultado final do estudo. Independentemente disso, expressei, quando do pedido de vista, todos os senhores devem se recordar, a minha expectativa quanto à apresentação de 'um número' pela SFC, relativo ao valor da alienação, mesmo que fosse para confirmar a consistência do *quantum* resultante do Parecer do CRECI-SP. Entretanto, o Parecer do CRECI-SP não pode ser considerado, aos olhos da SFC, como já mencionei. E, por outro lado, a mesma SFC não apresentou qualquer valor que possa subsidiar minha decisão, oferecendo justificativa para tanto.



Cumprir destacar, por oportuno, que o perímetro de meu posicionamento deve se subsumir, sob uma ala, às determinações expedidas quando da suspensão do certame, que podem ser assim resumidas: 1. Nova avaliação para atender aos apontamentos sobre o preço mínimo do leilão; 2. Retificação documental devidamente registrada de áreas municipais detidas pela SPTuris referentes à área do Complexo do Anhembi; 3. Previsão de contrapartida pelo adquirente no caso de desativação do Campo de Marte; 4. Publicação no DOC da justificativa da iniciativa e dos elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa. Acresça-se a esse perímetro o teor da decisão lançada na Sessão passada pelo Relator da matéria, Conselheiro Domingos Dissei, firmada no sentido de autorizar a retomada do Certame, que deveria consubstanciar o enfrentamento de todas aquelas quatro condicionantes, que acabei de elencar de modo sucinto. Fechando esse perímetro delimitador da área que me cabe para efeito desta manifestação, há que ressaltar que o TC em apreço encontra-se em sede de juízo cautelar, mais expedito, no exato momento de referendar ou não o decidido pelo Conselheiro Relator. O Conselheiro Domingos Dissei, consoante as notas taquigráficas e respectiva Certidão da 3.042ª Sessão Ordinária, decidiu na seguinte conformidade: *'Assim, considerando, submeto à apreciação deste Pleno proposta de cancelamento da medida cautelar de suspensão tomada em 22 de maio p.p., inclusive para as representações (TC/0010652/2018, TC/0011678/2018, TC/005124/2019, TC/007707/19, TC/008427/19) e autorização para a retomada do Edital SMDP 002/2019 – Alienação de Ações de Titularidade do Município de São Paulo Representativas do Capital Social da São Paulo Turismo S.A. 'E para que não haja qualquer prejuízo ao Erário paulistano, caso este Tribunal delibere agora por suspender a cautelar anteriormente concedida, recomendo que a atuação administrativa considere efetivamente a avaliação mercadológica dos bens imobiliários da SP Turismo feita pelo CRECI-SP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, no valor de R\$ 1.408.234.577,91 (um bilhão quatrocentos e oito milhões duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), como mais um parâmetro, mas convicto que seja o mais justo, considerado o interesse público e a efetiva busca do resultado mais vantajoso para a Administração na alienação das ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A.'* Sintetizando, o Nobre Conselheiro Relator Domingos Dissei propôs a retomada do Certame, com a recomendação de que fossem adotados os valores que resultaram do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica dos Bens Imobiliários detidos pela SPTuris, elaborado pelo CRECI-SP. Adira-se que Sua Excelência tratou também dos aspectos atinentes à transparência reclamados da ocasião da suspensão do certame e daqueles que envolvem providência de natureza registrária, passando incólume, contudo, as implicações que podem emergir caso o Campo de Marte venha a ser desativado. Sucede, porém, que a manifestação de SFC, concluiu, como já salientei, que a contribuição do CRECI apresentou reparos e desconpassos técnicos, tudo a recomendar cautelosa reflexão, findando por asseverar ser impossível o cumprimento do determinado por mim na sessão precedente por vedação da Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, o argumento da SFC não se encontra respaldado pelo art. 23, incisos II e III, da Instrução 308 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, vez que tal normativo disciplina a conduta dos profissionais não vinculados a órgão público de controle externo, cuja principal atribuição é fiscalizar a Administração. Ao apontar um número ou cifra, a SFC não estaria prestando serviços de consultoria, mas subsidiando esta Casa a agir de forma efetiva na preservação do Erário. Desta feita, a postura adotada pela SFC não se mostrou neste caso a mais adequada e conforme com a postura que dela se espera. Ademais, há que se citar o voto que o Conselheiro Domingos Dissei trouxe na Sessão de hoje (12/06/19) em complemento ao exarado anteriormente ao meu pedido de vista na Sessão Ordinária 3042ª (05/06/19) que reforça os meus argumentos de que não há referencial, nos autos, que possa assegurar com certeza se o valor citado é adequado ou não. Esses apontamentos que elenquei, mais os argumentos ora acrescidos pelo Conselheiro Domingos Dissei impedem-me,



com todas as vênias, de referendar a proposta do Ilustre Relator.' Também, na presente sessão, o **Conselheiro Maurício Faria** proferiu o seguinte voto: 'Devolvo nesta Sessão o processo TC/005139/2019, que cuida do Acompanhamento do Edital 002/SMDP/19 – Leilão para alienação de ações de titularidade do Município de São Paulo representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. Adianto, desde logo, que voto pela liberação condicionada do Edital de Leilão 002/SMDP/19, acompanhando a proposta do Relator, entendendo, contudo, serem necessárias algumas observações acerca da avaliação sobre o preço mínimo realizada pela Origem. Nesse sentido, cumpre observar que o conteúdo de discussão que motivou a suspensão ora reapreciada volta-se primordialmente à avaliação imobiliária da área onde se operacionalizam as atividades da SPTuris. A importância do laudo de avaliação advém do fato de que o imóvel representa o principal ativo da SP Turismo no processo de venda da empresa. É, inclusive, a área onde se localizam o Sambódromo e o Centro de Convenções e Exposições do Anhembi. Esse complexo distribui-se entre as quadras fiscais 283 e 284 do Setor 073. (<http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/>). Entendo que falhas graves ocorreram no estabelecimento do real valor imobiliário composto apresentado pela municipalidade. Aspectos essenciais deixaram de ser considerados, quais sejam: 1) não haver o cômputo do potencial construtivo transferível de 400.000 m² da área do Sambódromo; 2) desconsideração quanto ao aproveitamento construtivo de 30.000 m² também permitido na área do próprio Sambódromo; 3) possibilidade de um reaproveitamento, com ampla diminuição de área, do Pavilhão de Exposições, mantendo-se o bônus de 20% de potencial construtivo. Preocupa que, ao mesmo tempo em que este Tribunal de Contas tem o dever de observar a vontade do legislador, quando define a opção governamental de alienação da SPTuris, deve também, como sistema de controle, observar se a modelagem de venda não despreza potenciais econômicos importantes que, caso desconsiderados, podem levar a uma espoliação de patrimônio público. No entanto, considero que o voto exarado pelo Conselheiro Domingos Dissei, na 3.043ª Sessão Ordinária, alcançou uma calibragem importante para lidar com essas duas perspectivas a que faço menção. Assim entendo, porque o "decisum" contempla os aspectos que foram desconsiderados para fins de avaliação imobiliária, e que pondero absolutamente necessários para uma adequada definição de valor, tal qual explicita o Exmo. Relator. Noto, inclusive, que até mesmo a indicação da marca Anhembi foi mencionada como um ponto importante de valoração da empresa, devendo compor o efetivo valor mínimo para efeito de propostas, somando-se à avaliação de todo o extraordinário potencial do terreno, definido como o mais importante ativo. Partindo dessa abordagem que fez convergir o valor mínimo de venda da empresa com o próprio valor decorrente da avaliação imobiliária, percebe-se que as análises que fundamentam o presente julgamento se concentraram quase exclusivamente em torno dos laudos oferecidos. Justamente por isso ganha relevo o dado novo surgido do próprio posicionamento da Administração, no processo, em acolher e validar, depois de marchas e contramarchas, a avaliação do CRECI como referencial válido. Sua opção, então, foi reconhecer o valor do referido laudo, com a pretendida ressalva de aplicação de deflatores incidentes sobre o valor dado pelo CRECI. Sob esse novo enfoque da Administração é que se debruçou o último Relatório de Auditoria, que deve ser incorporado ao julgamento e, para mim, serve de consistente parâmetro para a análise do caso. E é justamente sobre os fatores de depreciação contidos nos denominados deflatores que entendo importante tecer considerações. O primeiro deles refere-se à depreciação em 66,67% do valor da área da Quadra 283, correspondente ao Sambódromo, justificada pelo futuro uso da área pela Administração por 75 dias no ano, constituindo-se como uma servidão e área "non-aedificandi". Para dimensionamento desta redução a CPOS se utilizou do valor empírico de 66,67% para áreas urbanas, definido pelo Engenheiro Civil José Carlos Pellegrino na sua obra "Avaliações de Faixas de Servidão de Passagem" in Engenharia de Avaliações, Ed.Pini, 1983. Dessa forma, por se tratar de um valor prático e padrão aplicável a todas as áreas urbanas, não se considerou as especificidades daquela gleba, como a possibilidade de desmembramento de uma parcela de 30.000 m² edificáveis,



conforme estudo da SP Urbanismo, a transferência do potencial construtivo de 400.000 m² para a Quadra 284, e a possibilidade do comprador auferir receitas oriundas da utilização do sambódromo como espaço para eventos (já exploradas atualmente pela SP Turismo). Nesse diapasão, não foi respeitada a Norma de Avaliação de Imóveis Urbanos – NBR 14.653-2, Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos, a qual prevê que tal servidão deve ser calculada segundo um dos seguintes critérios: "11.2.2 Critérios... 11.2.2.1 O valor da indenização pela presença de servidão corresponde à perda do valor do imóvel decorrente das restrições a ele impostas, calculadas alternativamente por: a) diferença entre as avaliações do imóvel original e do imóvel serviente, na mesma data de referência (critério "antes e depois"), com consideração de circunstâncias especiais, tais como alterações de uso, ocupação, acessibilidade e aproveitamento; b) diferença entre os valores presentes dos rendimentos imobiliários líquidos relativos ao uso do imóvel antes e depois da instituição da servidão..." Ademais, existe a possibilidade do setor do Sambódromo, nele mesmo, absorver grande parte do potencial construtivo da área, pois, quando multiplicamos a área edificável disponível na quadra (30.000m²), pelos índices urbanísticos definidos no PIU Anhembi – taxa de ocupação máxima de 0,7 e Gabarito Máximo de 48m (admitindo-se 16 pavimentos de 3 metros), obtemos o produto de 336.000 m², o que representaria cerca de 84% do potencial construtivo de toda a Quadra do próprio Sambódromo. Da mesma forma, com relação à avaliação feita para a Quadra 284 (Pavilhão, Feiras), se observou a utilização de outros dois fatores de depreciação: um, relacionado ao tamanho da área como um redutor do preço do metro quadrado, e, outro, relacionado à existência de uma área de preservação permanente. Acerca do primeiro fator, chamado Fator de Correção de Área – Fa, utilizado com base no livro "Curso Básico de Engenharia Legal e de Avaliações" do Eng. Sérgio Abunahman, cumpre destacar que a redução do preço do metro quadrado feita não condiz com o provável uso futuro da área, uma vez que, conforme o Relatório Técnico Consolidado do Piu Anhembi, feito pela SP Urbanismo em agosto de 2018, foi previsto que as futuras intervenções deverão seguir a divisão prévia das glebas em 4 Subsetores, todos passíveis de parcelamento de acordo com as regras especificadas pela Prefeitura. Dessa maneira, a área 284 (Pavilhão, Feiras) foi dividida em 3 subsectores: Subsetor A, com área total de 48.634,21 m², atualmente utilizado como Centro de Convenções; Subsetor B, com área total de 130.631,76 m², atualmente utilizado como Pavilhão de Exposições, Subsetor C, com área total de 69.106,12 m², atualmente utilizado como Estacionamento para o Pavilhão de Exposições, totalizando, assim, os 248.372,09 m² do setor. Adicionalmente, houve a desconsideração, pela CPOS, de características relevantes e únicas, exteriorizadas no voto do Ilustre Conselheiro Relator Domingos Dissei, como a localização e configuração privilegiada do complexo, e a excepcional acessibilidade ao mesmo. Desse modo, devido ao tamanho, relevo, formato e localização da área, além da futura possibilidade de desativação do Aeroporto Campo de Marte, a realidade imposta é que, ao passo que foram utilizados alegados fatores para minoração do valor da área, deveriam ter sido utilizados esses fatores de excepcionalidade positiva do espaço para majoração do valor esperado. Ademais, durante a valoração da empresa São Paulo Turismo ignorou-se, também, o potencial de negócios da empresa. Conforme dados financeiros, de 2012 a 2016, antes da decisão de venda, a empresa faturava anualmente, em média, R\$ 200 milhões/ano, com resultado superavitário ao longo dos anos. Contudo, a partir de 2016 houve brusca queda da arrecadação que coincide com o anúncio da decisão de venda e redução drástica de suas atividades. Nesse caso, quando repassamos atividades econômicas do Poder Público para o privado, como foi o caso do Estádio do Pacaembu, Parque Ibirapuera, Mercado de Santo Amaro, dentre outros, o privado acaba por elaborar um plano de negócios mais rentável do que o plano antes mantido pela Administração, por diversos fatores, como por exemplo: a necessidade do Poder Público fomentar atividades, como foi o caso das ações de turismo e eventos públicos por muitos anos, o que ensejou, muitas vezes o uso dos espaços ou de serviços por preços subsidiados; por fim, a falta de investimento do Poder Público no



equipamento. Dessa forma, incorporo como razão de decidir o último Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, como fundamento para refutar a incidência dos deflatores pretendidos pela Administração, o que, por consequência, permite a assunção do patamar anunciado pelo Relator como efetivo valor que dialoga adequadamente com a realidade de mercado, em termos gerais, sem deixar de também distinguir as características específicas do imóvel como tendo uma configuração única no espaço urbano da cidade de São Paulo. Diante de todo o exposto, tendo em vista a errônea utilização de fatores de redução aplicados na avaliação da CPOS, anteriormente demonstrada; observando a similaridade existente entre o valor do metro quadrado apontado pela avaliação do CRECI e o valor encontrado pela CPOS quando desprezados os deflatores utilizados; considerando a ausência de avaliação do potencial de negócios da empresa São Paulo Turismo e do potencial de uso da marca Anhembi para futuros empreendimentos, acompanho a proposta do Relator pelo CANCELAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO e AUTORIZAÇÃO DA RETOMADA do Edital 002/SMDP/19, com a DETERMINAÇÃO para que o preço mínimo do leilão para ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SÃO PAULO TURISMO S.A. não seja inferior a R\$ 1,45 bilhão (um bilhão e quatrocentos e cinquenta milhões de reais), de forma a buscar o resultado mais vantajoso para a Administração.' Afinal, o Egrégio Plenário, por maioria, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator, restando vencido o Conselheiro Roberto Braguim." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário das matérias constantes dos seguintes despachos:** 1) **TC/009888/2019** – "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea 'e', do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado em 17 de junho de 2019, nos autos do TC/009888/2019, DETERMINANDO a SUSPENSÃO 'ad cautelam' do PREGÃO ELETRÔNICO 04/2019 – COBES, lançado pela Secretaria Municipal de Gestão, cujo objeto é o 'Registro de Preços para contratação para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) por meio de entroncamentos digitais (links E1 com sinalização CAS-R2/DTMF) e serviços de discagem direta a ramal (DDR), serviços estes destinados ao tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e de longa distância internacional, entre as unidades da Prefeitura de São Paulo (PMSP) e a rede pública de telefonia e Contratação para a prestação de serviços de locação da Central de Comunicação de Voz Híbrida, com DDR, com serviço de instalação, com gerenciamento e com manutenção, visando atender às unidades da PMSP', no valor estimado de R\$ 53.131.000,00 (cinquenta e três milhões cento e trinta e um mil reais), com data de abertura dos trabalhos designada para este dia, 19 de JUNHO. O ato de suspensão está respaldado no Relatório de Acompanhamento do Edital elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cuja conclusão é no sentido de que o certame 'não reúne condições de prosseguimento, em vista das irregularidades/infringências constatadas', assim identificadas: '1 - (4.1). As pesquisas de preços realizadas estão deficientes desatendendo o disposto no inciso III, art. 6º, do Decreto 56.144/15 (itens 3.2.5.1 e 3.2.5.2); 2 - (4.2). O modelo de proposta apresentado no Anexo II do edital não atende o disposto no art. 40, incisos VI, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.3.4.1); 3 - (4.3). O edital não define objetivamente o critério de aceitabilidade dos preços unitários, infringindo o disposto no artigo 40, incisos VII e X, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.3.4.2); 4 - (4.4). Os valores exigidos de capital mínimo dos itens II a VI não são coerentes com os valores que constam da planilha de pesquisa de mercado apresentada, o que desatende o disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto 46.662/05 (item 3.3.7); 5 - (4.5). Não consta evidência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação, disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto 46.662/05 (item 3.2.11); 6 - (4.6). As disposições do item 15.2.1 do edital e itens 11.1.1 das minutas de contratos (Anexos VIII e IX do edital), afrontam o art. 56, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.3.10); 7 - (4.7). A pesquisa de demanda foi realizada há



mais de um ano, seria prudente a realização de uma atualização na estimativa dos quantitativos (item 3.2.4).⁸ – Outras inconformidades a corrigir, indicadas pela Auditoria: 'Sugere-se que sejam corrigidas as incorreções identificadas na redação e procedida criteriosa revisão no edital (itens 3.3.3.2 e 3.3.13).' Diante do exposto, com amparo no Regimento Interno deste Tribunal, submeto a referendo do Pleno a decisão que determinou a sustação do Pregão Eletrônico em referência.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão) 2) TC/010134/2019** – "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 14 de junho de 2019, nos autos do TC/010134/2019, determinando a suspensão, 'ad cautelam', do processo de Seleção de Fornecedores (Coleta de Preços 005/2019 – Processo ASF 013/2019), promovida pela Associação Saúde da Família (ASF), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição alimentação elaboradas nas dependências da contratada e transportada para as unidades receptoras, administradas pela referida Organização Social, cuja abertura encontrava-se agendada para o dia 13/06/19, devido a seguinte conclusão da Auditoria: '3. CONCLUSÃO Da análise da representação intentada pelo Sr. Dennis Rondello Mariano, consideramos prejudicado o ponto 2.1.2 e procedente o ponto 2.1.1, cabendo à OS apresentar justificativa para a obrigatoriedade de realização de vistoria técnica, visto que não restou demonstrado que a exigência é imprescindível à elaboração de propostas e à execução do objeto, motivo pelo qual, sugerimos que a OS ASF seja oficiada para manifestação nos autos.' Diante do exposto, com amparo no Regimento Interno deste Tribunal, submeto a referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão 'ad cautelam' do Edital em referência.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão)** Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC/001132/1998** – Recurso de Revisão da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 17/8/2005 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Recurso interposto em face do V. Acórdão proferido em 2/10/2002 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Peter Murányi – Operação Urbana Faria Lima nº 08, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Claudio Soares, 82 e Rua Valério Carvalho, 70, nesta Capital – Contribuinte 0150730120-0 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de revisão interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo, em cumprimento aos pedidos formulados nos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o Processo TC 1.132.98*25 de análise da Proposta de Operação Urbana Faria Lima, nos termos da Lei 11.732/95, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado à Rua Cláudio Soares, 82 e Rua Valério Carvalho, 70, contribuinte 015.073.0120-0. O Venerando Acórdão de fls. 419-420 produziu em sede recursal o seguinte julgado sobre a matéria:



"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, preliminarmente, rejeitar a alegação de nulidade do V. Acórdão atacado, uma vez que este Tribunal decidiu os embargos declaratórios com estrito respeito aos padrões da legalidade. ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, tendo em vista que: a) conforme já apreciado e debatido no voto do Conselheiro Relator, que fundamentou o V. Acórdão de 02/10/2002, à folha 292 dos autos, o acolhimento parcial do termos de compromisso não importa na aceitação de todos os seus efeitos, mesmo porque prevalece o princípio da indisponibilidade do interesse público em relação aos interesses privados, individuais e coletivos; b) a eficácia executiva da R. Decisão questionada está respaldada no artigo 48 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 191 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 03/2002, não procedendo, assim, a arguição, formulada pelo recorrente, de inexecutabilidade da determinação de pagamento do alcance verificado. Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a determinação exarada no V. Acórdão de 30/01/2002, à folha 258 dos autos, para que a Administração adotasse providências no sentido de cobrar as diferenças dos valores apontados nos autos." Nessa presente fase processual em análise o Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Venerando Acórdão citado que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Ordinário. Em suas razões, alega ofensa ao artigo 304 da Lei 13.430/02, que teria convalidado e assegurado as situações concretizadas sob vigência da lei, dentre elas os direitos de alvarás de aprovação e execução já concedidos e os direitos de construção constantes das certidões expedidas antes de sua vigência. Alega, ainda, as recentes decisões deste Tribunal que mudou entendimento anteriormente adotado e que permite um tratamento isonômico dos diversos casos já submetidos a julgamento em respeito ao princípio da segurança jurídica. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que o exame do cabimento do recurso se confunde com o seu mérito e, por esse motivo, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão, por preenchidas as condições estabelecidas no art. 42, da Lei 9.167/80, combinado com o art. 142 e art. 45 e 148, do Regimento Interno. No mérito, manifestou-se pelo improvimento do recurso. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do Recurso interposto e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento. É o Relatório.

Voto: Em julgamento o Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Venerando Acórdão de fls. 419-420 que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Ordinário. Em suas razões, o Órgão Fazendário alega ofensa ao artigo 304 da Lei Municipal 13.430/02, que teria convalidado e assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei. Alega, ainda, as recentes decisões deste Tribunal que mudou entendimento anteriormente adotado e que permite um tratamento isonômico dos diversos casos já submetidos a julgamento em respeito ao princípio da segurança jurídica. Preliminarmente, observo que a Recorrente possui legitimidade para recorrer nos termos do art. 42, da Lei 9.167/80, a peça processual contém a indicação expressa do seu fundamento legal e regimental e foi interposta tempestivamente, em conformidade com os artigos 140 e 148 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo que pode ser conhecida. Quanto ao mérito, a Recorrente fundamenta seu pedido no inciso V, do art. 45, da Lei 9.167/80 e no art. 148, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, cujos dispositivos autorizam o Recurso de Revisão quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição em lei. Para esse fim, sustenta ter o acórdão recorrido violado disposição literal da lei, consubstanciada no art. 304, da Lei Municipal 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o



Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo. Ocorre que a alegação de violação de dispositivo literal de lei há de ser feita com relação à lei aplicável à espécie, não àquela que com ela não tenha qualquer pertinência. O citado art. 304 do Plano Diretor aprovado pela Lei Municipal 13.430/02 tem por finalidade assegurar as características urbanísticas conferidas pelos Alvarás e Certidões, decorrentes da aplicação da legislação de uso e ocupação do solo, eventualmente alteradas pela lei do Plano Diretor de 2002. A preservação dos direitos já concedidos não diz respeito a valores de contrapartida e nem tem em vista convalidar atos expedidos sem a observância das normas legais em vigor. Não se constata da Lei do Plano Diretor então vigente disposição alguma relativa à avaliação da contrapartida ou à sua atualização nas operações interligadas ou nas operações urbanas, razão pela qual não poderia alterar matéria nela não tratada. Assim, entendo totalmente inaplicável à espécie o art. 304 da Lei 13.430/02, o que considero juridicamente impossível sua violação pelo acórdão recorrido. Sob o mesmo pretexto, não deve prosperar a alegação de que o Acórdão teria alterado a jurisprudência deste Tribunal, mudando entendimento anteriormente adotado, pois o valor fixado para a respectiva contrapartida deve ser analisado caso a caso, não aproveitando o resultado alcançado à solução de outro. Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Revisão interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presente os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino o encaminhamento de cópia da decisão alcançada pelo Plenário à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em cumprimento aos pedidos formulados nos autos. Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 2) **TC/001376/2007** – Recurso da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. interposto em face do V. Acórdão de 11/11/2015 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda. – Pregão Presencial 08.009/2005 – Contrato CO-01.11/2005 (R\$ 3.232.800,00 – TA CO/TA-02.07/2006 R\$ 761.151,99) – Locação de ambiente de armazenamento de dados em cartuchos de unidades de leitura e gravação em cartuchos, software de gerenciamento da fitoteca, adequação do Sistema Robótico Storagetec Powderhorn 9310 no Datacenter do site "Ibirapuera", atualização tecnológica do Sistema Robótico Storagetec modelo 4410 no Datacenter do site "Pedro de Toledo" e sistema de armazenamento virtualizado em cartuchos **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se as conclusões trazidas pelo Acórdão de fls. 605/606 dos autos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Cuidam os autos, nesta fase processual, de Recurso interposto pela Origem em face do Acórdão de fls. 605/606, que assim decidiu: "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Presencial 08.009/05, por não existir orçamento ou pesquisa de mercado detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, infringindo ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, o Contrato CO-01.11/05 e o Termo de Aditamento CO/TA-02.07/06, por acessoriedade. **ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em não aceitar seus efeitos



financeiros. **ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a intimação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e da empresa Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda. **ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos." A Empresa de Tecnologia de Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A interpôs Recurso Ordinário (fls. 614/622) requerendo que seja considerado regular o Pregão Presencial 08.009/05, alegando em síntese, que a ausência de orçamento ou pesquisa de mercado detalhada não trouxe prejuízos para a competição no certame e para a adequação/razoabilidade do preço, vez que a Contratada, assim como as demais licitantes, apresentou proposta válida e apta a atender as exigências do Edital. Alegou, também, que o preço apurado foi inferior ao obtido quando da elaboração da planilha de preços e o interesse público foi perfeitamente atendido. Com relação ao valor do Termo Aditivo, alegou que para a apuração de preços de mercado não se pode comparar duas modalidades de contratação com aspectos e finalidades tão diferentes, tampouco se comparar aquisições sem considerar suas necessidades e condições que a justificam. Afirmou que o contrato em questão foi de locação, pelo período de 36 meses, com opção de compra ao final e o contrato celebrado com o Itaú tratou de uma venda, com prazo de 15 dias para pagamento. Alegou também a diferença de tamanho dos parques tecnológicos montados em cada empresa, de modo que uma maior quantidade de equipamentos reduz amplamente o preço na contratação. Ao final, requereu, caso seja mantida a irregularidade da contratação, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros por ser incontroversa nos autos a ausência de qualquer indício de má-fé e/ou dano ao Erário. A Contratada, também intimada regularmente, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual interposição de recurso. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido pelo V. Acórdão (fls. 625/630). Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para que seja reconhecida a regularidade do certame, ou, ao menos, os seus efeitos financeiros sob a alegação de que, além das questões técnicas peculiares de uma contratação tão complexa, não é possível afirmar que o Poder Público sofreu prejuízo (fls. 632/634). A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, com relação às irregularidades apontadas entendeu que o recurso não trouxe elementos capazes de alterar o V. Acórdão de fls. 605/606. E manteve as mesmas argumentações que ensejaram a irregularidade dos instrumentos, à época do primeiro julgamento, quais sejam: "*Com relação à ausência de orçamento ou pesquisa de mercado detalhada cumpre ressaltar que a composição dos custos unitários dos serviços a serem prestados é determinação expressa do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Da forma como foram apresentadas as pesquisas de preços e as propostas, sem expressar a composição de todos os custos unitários envolvidos, inclusive o lucro residual, não foi possível concluir com segurança a vantajosidade e economia da contratação alegadas em sede de defesa e recurso. Também pela ausência destas informações não foi possível concluir pela adequabilidade do valor do Termo Aditivo, valendo-se a Auditoria desta E. Corte de Contas de informações especializadas do Núcleo de Tecnologia da Informação (fls. 412/413) para concluir que os Drives paradigmas e os contratados apresentam a mesma codificação, não havendo indicativos de se tratar de equipamentos diferentes.*" A Secretaria Geral também manteve seu posicionamento pela não aceitabilidade dos efeitos financeiros, entendendo que não há como reconhecê-los, face à impossibilidade de verificação da vantajosidade e economia da contratação em tela. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento, nesta fase processual, de Recurso interposto pela Origem em face do Acórdão (fls. 605/606) que julgou, por unanimidade, irregulares o Pregão Presencial 08.009/05, por não existir orçamento ou pesquisa de mercado detalhados em planilhas que expressassem a composição de



todos os custos unitários, infringindo ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, bem como o Contrato CO-01.11/05 e o Termo de Aditamento CO/TA-02.07/06, por acessoriedade, todos sem aceitação dos efeitos financeiros. As razões recursais da PRODAM-SP mantiveram os mesmos argumentos aos já apresentados durante a instrução processual, mantendo o pedido pela regularidade dos instrumentos ou subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos financeiros. Em síntese, reiteram que a ausência de orçamento ou pesquisa de mercado detalhada não trouxe prejuízos para a competição no certame; Com relação ao valor do Termo Aditivo, alegam que o Relatório de AUD, para a apuração de preços de mercado, comparou duas modalidades de contratação com aspectos diferentes, visto que o contrato em questão foi de locação, pelo período de 36 meses, com opção de compra ao final e o contrato celebrado com o Itaú tratou de uma venda, com prazo de 15 dias para pagamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM observou que, além das questões técnicas peculiares de uma contratação complexa, não seria possível afirmar que o Poder Público sofreu prejuízo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e a Secretaria Geral emitiram parecer no sentido do conhecimento do recurso interposto. No mérito, opinaram pelo não provimento do mesmo, vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido pelo Acórdão citado. De fato, em relação à ausência de orçamento ou pesquisa de mercado detalhada, é necessário ressaltar que a composição dos custos unitários dos serviços a serem prestados é determinação expressa do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Ademais, foi apontado pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas que foram apresentadas as pesquisas de preços e as propostas, sem expressar a composição de todos os custos unitários envolvidos, inclusive o lucro residual, não sendo possível concluir pela vantajosidade e economia da contratação alegadas tanto em sede de defesa quanto de recurso. Também pela ausência destas informações não foi possível concluir pela adequabilidade do valor do Termo Aditivo, valendo-se a Auditoria desta Corte de Contas de informações especializadas do Núcleo de Tecnologia da Informação (fls. 412/413) para concluir que os Drives paradigmas e os contratados apresentam a mesma codificação, não havendo indicativos de se tratar de equipamentos diferentes, permitindo o comparativo realizado que apurou um valor aproximado de 613% (seiscentos e treze por cento) superior ao preço de mercado. Dessa forma, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S/A e, no mérito, não dou provimento ao apelo, mantendo-se as conclusões trazidas pelo Acórdão de fls. 605/606. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/002701/2008** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e São Paulo Transporte S.A. – Convênio s/nº, de 21/9/2006 R\$ 107.025.996,40 – TAs 01/2006 R\$ 6.737.398,77 (inclusão de planos de trabalho e acréscimo de valor), 02/2007 R\$ 308.161.661,00 (inclusão de plano de trabalho e acréscimo de valor), 03/2008 R\$ 169.878.683,54 (inclusão de plano de trabalho, acréscimo de valor e prorrogação de prazo) e 04/2008 (red. de R\$ 62.329.415,42 e alteração de plano de trabalho) – Viabilizar a execução das obras e serviços no sistema viário e implantação de terminais de transferência voltados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (**Processo julgado na 3.042ª S.O.**) Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSO DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/004740/2014** – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar se as etapas do processo licitatório do Pregão Eletrônico 52/SME/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas,



inclusive áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria incluindo, para os Centros Educacionais Unificados – CEUs os serviços de tratamento de piscinas e copa, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes. Em caráter preliminar, "o Conselheiro Maurício Faria propôs que fosse sobrestado o julgamento do citado processo, para que ocorra em conjunto com o TC/003906/2015, tendo em vista a identidade parcial do objeto. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, acatando proposta do Conselheiro Maurício Faria, requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 101, inciso VI, combinado com o artigo 172, inciso IV, ambos do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, o que foi deferido." **(Certidão) – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/001399/2011 – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do V. Acórdão de 15/10/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Companhia de Engenharia de Tráfego – Balanço referente ao exercício de 2010 (Apensados TC/001850/2010, TC/000516/2011, TC/000974/2011 e TC/001501/2011) ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, uma vez que a matéria é objeto do julgamento do processo TC/002280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno desta Corte de Contas em 22/05/2019, na Sessão Extraordinária 3.040ª. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** 1. INTRODUÇÃO Trata-se do Relatório Anual de Fiscalização da CET relativo ao Exercício Social de 2010 (fls. 11/103). Decorrido o julgamento das Contas do Exercício de 2010, o Pleno deste Tribunal expediu o Acórdão de fls. 457/459 (2.766ª Sessão Extraordinária), consignando a decisão unânime em: "(...) aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET, referentes ao exercício financeiro de 2010. Acordam, ademais, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à CET: a) Efetuar análise e conciliação das contas relativas aos 'Eventos em Vias Públicas', visando verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis. b) Analisar e adotar providências para a correção de pendências antigas nas contas 'Fornecedores - Medição' e 'Quitações a Pagar'. c) Adotar providências urgentes para que sejam realizadas as análises e conciliações de diversas contas relacionadas a impostos e contribuições, bem como para que sejam realizados os inventários físicos dos bens do ativo imobilizado, visando à adequada elaboração e apresentação das demonstrações contábeis da companhia, além de aprimorar a gestão fiscal dos impostos e contribuições. d) instaurar processo para apuração da responsabilidade pelos gastos realizados com a revitalização dos equipamentos das CTAs 2 e 5, sem que os resultados almejados tenham sido alcançados, decorrentes de contratação cujo objetivo era o pleno funcionamento dos semáforos em tempo real. Após a execução das etapas de avaliação, revitalização e manutenção preliminar dos equipamentos de campo, não houve evolução do funcionamento dos semáforos em tempo real. O valor dos Contratos atingiu o montante de R\$ 38.007.827,45 (trinta e oito milhões, sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). e) Adotar medidas para que os autos de infração sejam expedidos dentro do prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência. f) Atualizar o Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, a fim de evitar notificações indevidas aos proprietários e condutores. g) Verificar se toda documentação exigida pela legislação foi entregue pelos proprietários e condutores quando da interposição de recursos nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs. Presente o Procurador Chefe da Fazenda 'ad hoc' Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014. Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator; João Antonio –



Revisor; Maurício Faria – Conselheiro; Domingos Dissei – Conselheiro." Oficiada, a CET apresentou Recurso Ordinário (fls. 461/477), referente às Determinações "d", "f" e "g" presentes no Acórdão. 2. ANÁLISE DA AUDITORIA Ressaltou a Auditoria (fls. 483/485) que, no recurso encaminhado pela Origem, a CET apresentou defesa apenas para as Determinações "d", "f" e "g", assim analisadas: d) Instaurar processo para apuração da responsabilidade pelos gastos realizados com a revitalização dos equipamentos das CTAs 2 e 5, sem que os resultados almejados tenham sido alcançados, decorrentes de contratação cujo objetivo era o pleno funcionamento dos semáforos em tempo real. Após a execução das etapas de avaliação, revitalização e manutenção preliminar dos equipamentos de campo, não houve evolução do funcionamento dos semáforos em tempo real. O valor dos Contratos atingiu o montante de R\$ 38.007.827,45 (trinta e oito milhões, sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). Por meio de sua Assessoria Jurídica, a CET (fls. 465/467) alega não possuir competência para atender a tal determinação e acrescentou "que a atuação da CET nos processos de contratação em referência se deu em razão dos aspectos essencialmente técnicos relacionados à prestação contratada e todo procedimento de planejamento e formalização das contratações ficaram a cargo de SMT/DSV. Por isso entende que não lhe cabe a Determinação de instauração de procedimento para apuração das responsabilidades pelos gastos realizados com a revitalização dos equipamentos das CTAs 2 e 5." A Auditoria (fls. 483/485) relata que "De fato, não há dúvida quanto à competência da SMT em relação aos aspectos formais dos contratos assinados para revitalização das CTAs. Contudo, tal fato, por si, não exime a CET da apuração de responsabilidade no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as providências de aprovação para a contratação, bem como para os pagamentos efetuados por SMT tiveram por fundamentação os relatórios técnicos da Companhia." E considerou "não atendida a presente determinação." f) Atualizar o Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, a fim de evitar notificações indevidas aos proprietários e condutores. A CET também considera que essa determinação lhe foi direcionada indevidamente; informou que a gestão formal do sistema APAIT (Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT) é de competência da Administração Direta e que é mera usuária do sistema de informação de dados. Por sua vez, a Auditoria ratificou a manutenção da determinação, relatando que: "Em que pesem as alegações quanto à competência da Secretaria Municipal de Transportes, esta não exime a responsabilidade da CET, especialmente quando se analisam os normativos que tratam das atribuições, deveres e responsabilidades da Gerência de Suporte à Fiscalização de Trânsito (GSU) (...) (fls. 481/482)". g) Verificar se toda documentação exigida pela legislação foi entregue pelos proprietários e condutores quando da interposição de recursos nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs. Este item também, no entendimento da CET, "não está inserido na alçada de suas atribuições institucionais, em se tratando de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs, que atuam sob vinculação direta ao Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV/SMT, órgão executivo de trânsito do Município. Acrescentou que a determinação deveria ter sido exarada à ciência e providências do órgão de trânsito municipal (SMT/DSV) ou mesmo à Presidência das JARIS, considerando o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, assim como a Portaria DSV.GAB 11/2005, com redação da Portaria DSV.GAB no 22/2005 e a Portaria DSV.GAB no 43/06 (fls. 468/470)" A Auditoria também ratificou e manteve esta determinação, mesmo reconhecendo que: "Com relação aos aspectos formais, de fato compete à Secretaria Municipal de Transportes, haja vista os normativos apresentados pela própria Origem. Contudo, não obstante a competência formal ser da SMT, esta não exime a responsabilidade da CET, tendo em vista que o funcionamento operacional representa atribuição da CET, conforme se depreende do normativo que trata das atribuições, deveres e responsabilidades da Gerência de Suporte à Fiscalização de Trânsito (GSU) (...) Destaca-se que em sua manifestação à fl. 163, a CET



informou que: 'A verificação da documentação é efetuada quando do protocolo do recurso pessoalmente nos Posto de Atendimento CET/DSV pelo interessado. Quando do envio da documentação pelo Correio, essa verificação fica a cargo da própria JARI, que poderá rejeitar administrativamente o recurso por falta de documentação". 3. MANIFESTAÇÃO DA AJCE, PFM E SG A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 487/491) opinou pelo conhecimento dos Recursos, tendo em vista "que o Recurso interposto é tempestivo e preenche os Requisitos de Admissibilidade dos artigos 138 e segs. do Regimento Interno do TCM/SP. (...) No mérito as razões do Recurso Ordinário trazidas pela CET, referentes às determinações elencadas como 'd', 'f' e 'g' seguem no sentido da falta de competência da Companhia para cumprir tais determinações. No entanto, embora a Especializada deste Tribunal concorde com a argumentação trazida pela CET de que as determinações em questão, trazidas pelo Acórdão, não estão inseridas na alçada de suas atribuições formais, e sim da SMT, entende que isto não exime a responsabilidade subsidiária da CET. Isto porque os relatórios técnicos da CET serviram de fundamentação para a aprovação da contratação, bem como para os pagamentos efetuados; e também porque é o que se depreende do normativo que trata das atribuições, deveres e responsabilidades da Gerência de Suporte à Fiscalização de Trânsito (GSU). Assim, relativizados os argumentos relativos à sua falta de competência em levar a cabo as determinações elencadas como de letras 'd', 'f' e 'g' do Acórdão e, ainda, considerando que não houve qualquer manifestação quanto às demais determinações, afastamos, no mérito, as razões trazidas pela CET no Recurso Ordinário de fls. 461/471 e opinamos pela manutenção das recomendações em questão". Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 493/497) "convencida da pertinência e procedência dos argumentos trazidos pela recorrente, requer o conhecimento e provimento do recurso em exame, para o fito de que a r. Decisão dessa E. Corte seja reformada em parte, tornando-se, ao final, insubsistentes as determinações combatidas pelo recorrente". Por fim, a Secretaria Geral (fls. 499/501), quanto à admissibilidade, conheceu que o Recurso interposto "encontra-se em condições de ser conhecido e processado, eis que presentes os requisitos estabelecidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno. No mérito, os argumentos apresentados não reúnem condições de promover a reforma da decisão recorrida. Embora a Companhia de Engenharia de Tráfego discorde da responsabilidade que lhe foi imputada em três das sete determinações exaradas no Acórdão proferido por este Tribunal, não há como dispensá-la da correção das deficiências constatadas nas fiscalizações. Observo, ainda, que as determinações em questão originaram-se das recomendações propostas pela Auditoria com o objetivo de aprimoramento dos controles, conforme fl. 101 do Relatório Anual de Fiscalização. Dessa forma, deve a CET, dentro de sua esfera de atribuições, adotar as medidas que contribuam para o alcance desse objetivo. Na esteira das considerações produzidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, opino pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, pois as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para alterar o que ficou decidido, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos." É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos da análise de recursos ordinários interpostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em face das determinações constantes dos julgamentos das Contas da CET, Exercícios de 2010, 2011 e 2012. No julgamento ocorrido na Sessão Extraordinária 2.766ª, o Conselheiro Relator Roberto Braguim: "(...) Considerando as análises realizadas, bem como as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, APROVO as Demonstrações Contábeis apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012. Considerando que se trata de julgamento realizado de forma englobada, a redação dos Acórdãos deverá, em relação ao ano de 2010, incorporar, como Determinações do Exercício, as Recomendações propostas no item 5 de meu relatório, exclusivamente ao exercício em comento, adotando-se igual postura para os anos de 2011 e 2012. Quanto a este último, 2012, deverá constar do Acórdão a Reiteração de



Determinações de Exercícios Anteriores, item 6 de meu Relatório. Aduzo, por fim, que afastei do rol de determinações aquelas que se referem a Contratos e suas Execuções, para as quais existem processos com Relator determinado, evitando-se duplo julgamento da matéria. Faço determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, doravante, ao elaborar seus relatórios, não mais traga em seu conteúdo matéria de processo que não esteja subsidiando sua análise, em especial contratações e execuções, que serão objeto de julgamento em autos próprios". O Conselheiro Relator Roberto Braguim foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor João Antonio e pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, que decidiram de forma unânime em: "aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET", referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, e acordaram "ademais, à unanimidade, em expedir (...) determinações à CET". A Auditoria analisou os recursos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e ratificou as determinações propostas, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) e a Secretaria Geral (SG) opinaram pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; e no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de alterar as decisões proferidas, mantendo-se na íntegra os v. Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, uma vez que a matéria é objeto do Julgamento do TC 2.280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno deste TCM em 22/05/2019, na Sessão Ordinária 3.040^a. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 2) **TC/001246/2012** – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do V. Acórdão de 15/10/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Companhia de Engenharia de Tráfego – Balanço referente ao exercício de 2011 (Apensados TC/000705/2012, TC/000707/2012, TC/000708/2012 e TC/001169/2012) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, uma vez que a matéria é objeto do julgamento do processo TC/002280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno desta Corte de Contas em 22/05/2019, na Sessão Extraordinária 3.040^a. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** 1. INTRODUÇÃO Trata-se do Relatório Anual de Fiscalização da CET relativo ao Exercício Social de 2011 (fls. 20/135). Decorrido o julgamento das Contas do Exercício de 2011, o Pleno deste Tribunal expediu o Acórdão de fls. 402/405 (2.766^a Sessão Extraordinária), consignando a decisão unânime em: "(...) em aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET, referentes ao exercício financeiro de 2011. Acordam, ademais, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à CET: a) Regularizar a situação dos valores a receber da Subprefeitura de Pinheiros, decorrentes da utilização de energia elétrica, no valor de R\$ 31.066,62 (trinta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos). b) Conciliar os saldos das contas 'A Compensar - INSS TADF', do Ativo, e 'INSS – TADF Reparcelamento', do Passivo, dos depósitos judiciais, a fim de verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros. c) Analisar os valores relacionados às compensações ocorridas em faturamentos da CET



decorrentes do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - INSS, que constam pendentes na contabilidade, para verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros. d) Finalizar o inventário físico iniciado em dezembro/2011, observando a necessidade de indicar: - Se anteriormente ao inventário iniciado em dezembro/2011, havia diferenças entre o saldo contábil dos bens do ativo imobilizado e o saldo constante no Sistema 'MT Patrimonial'. - Os eventuais ajustes contábeis decorrentes do resultado final do inventário. - Em relação aos bens de terceiros em poder da CET, as medidas adotadas quanto a eventuais divergências apuradas entre as quantidades inventariadas e as posições de controle dos respectivos proprietários, em especial quanto à SMT, atentando para a necessidade ou não de autorização através de Resolução de Diretoria. - As medidas adotadas em relação aos bens considerados inservíveis, demonstrando os tipos de bens e quantidades. e) Regularizar, em relação à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, a situação dos valores pendentes de pagamento. f) Avaliar as pendências existentes na conta 'Fornecedores Faturados' para verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis ou financeiros. g) Tomar as medidas necessárias, em conjunto com a SMT e a SPTrans, para aumentar a velocidade média dos ônibus nos corredores exclusivos, visando à melhoria do desempenho operacional no Sistema Municipal de Transporte Coletivo. h) Definir metas para os seguintes indicadores de desempenho: - Pessoas orientadas sob aspectos de segurança e educação do trânsito. - Tempo médio de permanência de ocorrências com ônibus na via. - Readequação de placas de orientação – POT. - Número de vítimas fatais em acidentes de trânsito. – Quantidade média de horas de treinamento. - Controle das Despesas. i) Que a CET proceda à efetiva fiscalização da execução dos contratos, atentando para o cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme previsto na lei, nos contratos e na norma interna. j) Apurar a responsabilidade funcional dos agentes que descumpriram o dever de fiscalização, dando causa à responsabilização subsidiária da CET nas ações movidas por empregados terceirizados. k) Avaliar se os procedimentos atuais relativos à segurança e saúde de seus empregados são suficientes e adequados para a efetiva prevenção de acidentes, doenças ocupacionais, insalubridade nos locais de trabalho e para evitar condenações em razão dos danos causados. l) Adotar procedimento próprio para a demissão por justa causa, contemplando o direito do empregado se defender e indicando critérios objetivos para a sua configuração. m) Apurar os atos praticados, com a identificação dos agentes responsáveis, quanto à decisão discriminatória objeto da Ação Civil Pública 01312200800402000, que configura prática do ato ilícito. Nesta ação, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a CET foi condenada por adotar prática discriminatória contra os empregados que tinham ações contra a empresa. A indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que negou provimento ao recurso ordinário da CET. Foi interposto recurso de revisão, ainda não julgado. n) Aprimorar o método de alimentação do sistema que controla as ações trabalhistas, permitindo a extração de relatórios com maior confiabilidade e detalhamento. o) Elaborar normas para definição dos critérios de avaliação do risco das ações, a fim de que os valores contingenciados reflitam a real possibilidade de desembolso por parte da Estatal. p) Rever as competências para autorização de abertura de certame licitatório e contratação, em virtude do descumprimento do disposto nos artigos 38 da Lei Federal 8.666/93, 15, da Lei Municipal 13.278/02 e 6º, do Decreto Municipal 44.279/03. Presente o Procurador Chefe da Fazenda 'ad hoc' Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014. Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator; João Antonio – Revisor; Maurício Faria – Conselheiro; Domingos Dissei – Conselheiro." Oficiada, a CET apresentou Recurso Ordinário (fls. 407/465), referente às Determinações presentes no Acórdão. 2. ANÁLISE DA AUDITORIA Ressaltou a Auditoria que, no recurso encaminhado pela Origem, a CET apresentou defesa apenas para as Determinações "j", "m" e "o". Após análise, a Auditoria concluiu (fls. 469/471) que: "Ante todo o exposto, concluímos que as alegações apresentadas não eximem a CET da obrigação de apurar a responsabilidade dos



agentes pelos atos praticados que deram origem aos prejuízos apurados. Portanto, ratificamos a manutenção das Determinações recorridas", conforme segue: "j) Apurar a responsabilidade funcional dos agentes que descumpriram o dever de fiscalização, dando causa à responsabilização subsidiária da CET nas ações movidas por empregados terceirizados". A CET entende que "que da forma como proposta a Determinação, não se afigura medida justificável em razão do tema e da complexidade da problemática discutida. Aduz que o fenômeno da terceirização de serviços é uma realidade das entidades governamentais e os casos de responsabilização subsidiária dos tomadores de serviço expressam um entendimento da justiça do trabalho com viés 'protecionista' em favor do trabalhador, e que o dever de fiscalização é exercido pelos agentes públicos, dentro dos limites de suas atribuições. Afirma que a CET tem sido desincumbida da tarefa de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas nos serviços por ela terceirizados conforme acórdãos recentes proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho. Entende não haver justificativa para eventual deflagração de procedimento de apuração de responsabilidades funcionais, pois as condenações trabalhistas são casuisticamente apuradas pelo Poder Judiciário, não sendo possível atribuir a um ou outro gestor administrativo, prática omissiva ou dolosa com prejuízos. Considera genérica a recomendação apresentada pelos auditores da Corte, que parte da premissa da ocorrência da chamada culpa 'in vigilando', a qual não ocorre pois a CET em muitos casos não fazia parte na relação jurídica entre o 'laborista' e sua empregadora, além de que o poder-dever de fiscalização da CET, já regularmente exercido. Por fim, alega que a eventual deflagração de procedimentos para apuração de responsabilidades funcionais, neste momento, é materialmente impossível de operacionalizar, porquanto são remotas as chances de sucesso em face de diversas variáveis envolvidas, tais como: a época variável dos fatos; o envolvimento de pessoas estranhas aos quadros da empresa e a dependência de averiguação de documentação de posse das contratadas etc. (fls. 411/414)." Por sua vez, a Auditoria menciona que: "Na Auditoria realizada através do TC 1.169/12-85 ficou constatado que as ações judiciais caracterizam-se pelas sucessivas decisões favoráveis ao empregado, reconhecendo-se judicialmente o descumprimento das obrigações trabalhistas, as quais deveriam ter sido fiscalizadas pela CET, tanto por força de lei quanto pelas disposições contratuais. Também foi constatado que os contratos possuíam cláusulas relacionadas ao cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, havendo, inclusive, cláusula estabelecendo a possibilidade de suspensão do pagamento, até a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas. A norma de gestão de contratos previa mecanismo de fiscalização, com o gestor principal conferindo os comprovantes pagamentos de impostos, incidências fiscais e encargos previdenciários. A quantidade de ações existentes evidencia descumprimento desse papel. Desta maneira, ratificamos a manutenção desta Determinação." "m) Apurar os atos praticados, com a identificação dos agentes responsáveis, quanto à decisão discriminatória objeto da Ação Civil Pública 01312200800402000, que configura prática do ato ilícito. Nesta ação, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a CET foi condenada por adotar prática discriminatória contra os empregados que tinham ações contra a empresa. A indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que negou provimento ao recurso ordinário da CET. Foi interposto recurso de revisão, ainda não julgado". A CET entende "que esta Determinação encontra óbices de natureza fática que inviabilizam qualquer tentativa de apuração dos atos praticados, pois os dirigentes à época envolvidos não mais fazem parte do quadro de funcionários da CET, além do Sr. Roberto Salvador Scaringella, Diretor Presidente à época, já ter falecido. Ressaltou que a quantificação de eventuais prejuízos somente poderá ser concluída após o trânsito em julgado de todas as decisões judiciais e seus respectivos desembolsos. Informou também que resta prejudicada em razão do tempo decorrido desde a data da emissão da referida deliberação (fl. 414)." A Auditoria considerou "Descabida a alegação da Assessoria Jurídica da CET para eximir a Companhia da obrigação de apuração da responsabilidade. Ainda que tenha ocorrido o falecimento Sr. Roberto



Scaringella, a decisão administrativa foi ato colegiado da Diretoria (Resolução de Diretoria RD.PR 189/07). Com relação ao tempo decorrido, não foram apresentadas elementos comprobatórios para afastar a responsabilidade da CET pela apuração dos fatos que resultaram em prejuízos à companhia. Ante o exposto, ratificamos a manutenção desta Determinação." "o) Elaborar normas para definição dos critérios de avaliação do risco das ações, a fim de que os valores contingenciados reflitam a real possibilidade de desembolso por parte da Estatal". Quantos aos critérios, a CET informou "que somente o advogado atuante na causa tem condição de aferir com uma avaliação mais ou menos conservadora, de modo que, por esse enfoque, os critérios de classificação de risco assumem um caráter evidente e justificadamente subjetivo. Com respeito à definição dos valores contingenciados, entende que a atuação do advogado 'é dificultada e obstada por ocorrências alheias à sua vontade'", visto que "a avaliação de risco de um dado processo não pode ser encarada como uma atividade cartesiana, necessariamente lógica, muito menos matemática". Conclui destacando que "já há uma suficiente definição de critérios de avaliação de riscos das ações judiciais (fls. 415/417)." De acordo com a Auditoria, "Observa-se contradição nos argumentos apresentados, vez que ao mesmo tempo em que se alega os aspectos subjetivos que dificultam uma avaliação conservadora dos processos judiciais, conclui-se que existe suficiente definição de critérios. Na Auditoria realizada através do TC 1.169/12-85 verificou-se que 'não foi encontrada avaliação para a classificação do risco como provável, possível ou remoto. Nos autos analisados, há casos de sentença de improcedência, com perícia afastando as alegações do auto, que continua relacionado como provável'. Destacamos a existência em outros entes do setor público de manual de procedimentos com critérios objetivos, tal como a Advocacia Geral da União - AGU. Em face, ratificamos a manutenção desta Determinação." 3. MANIFESTAÇÃO DA AJCE, PFM E SG A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 473/476) opinou "pelo conhecimento do presente recurso, eis que atendidos seus requisitos regimentais. No que diz respeito ao mérito, nosso parecer converge pelo desprovimento deste, mantendo-se irretocável o v. Acórdão de fls. 402/405". Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 478/481), "convencida da pertinência e procedência dos argumentos trazidos pela recorrente, requer o conhecimento e provimento do recurso em exame, para o fito de que a r. Decisão dessa E. Corte seja reformada em parte, tornando-se, ao final, insubsistentes as determinações combatidas pelo recorrente". Por fim, a Secretaria Geral (fls. 483/484vº), quanto à admissibilidade, conheceu do Recurso interposto, pois "encontra-se em condições de ser conhecido e processado, eis que presentes os requisitos estabelecidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno. No mérito, os argumentos apresentados não reúnem condições de promover a reforma da decisão nos termos pretendidos pela interessada. Verifica-se que as determinações contestadas originaram-se de recomendações que foram propostas pela Auditoria a partir do resultado dos exames efetuados no TC 1.169/12-85, que acompanha o presente. Nesses exames, realizados em razão do expressivo valor provisionado nas Demonstrações Contábeis da empresa, a Especializada concluiu que os procedimentos operacionais adotados na gestão das reclamações trabalhistas movidas em face da CET, tanto por seus próprios empregados quanto por empregados de empresas contratadas, não são adequados. Sendo assim, não há como dispensar a empresa da adoção de providências necessárias para a correção das deficiências constatadas nas fiscalizações, como a indicada na letra 'o' do Acórdão; de igual forma, no que se refere à apuração das responsabilidades indicadas nas letras 'j' e 'm' do Acórdão, deve a CET, dentro de sua esfera de atribuições, adotar as medidas que se façam necessárias. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, pois as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para alterar o que ficou decidido, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos". É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos da análise de recursos ordinários interpostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em face das determinações constantes dos julgamentos das Contas da CET, Exercícios de



2010, 2011 e 2012. No julgamento ocorrido na Sessão Extraordinária 2.766^a, o Conselheiro Relator Roberto Braguim: "(...) Considerando as análises realizadas, bem como as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, APROVO as Demonstrações Contábeis apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012. Considerando que se trata de julgamento realizado de forma englobada, a redação dos Acórdãos deverá, em relação ao ano de 2010, incorporar, como Determinações do Exercício, as Recomendações propostas no item 5 de meu relatório, exclusivamente ao exercício em comento, adotando-se igual postura para os anos de 2011 e 2012. Quanto a este último, 2012, deverá constar do Acórdão a Reiteração de Determinações de Exercícios Anteriores, item 6 de meu Relatório. Aduzo, por fim, que afastei do rol de determinações aquelas que se referem a Contratos e suas Execuções, para as quais existem processos com Relator determinado, evitando-se duplo julgamento da matéria. Faço determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, doravante, ao elaborar seus relatórios, não mais traga em seu conteúdo matéria de processo que não esteja subsidiando sua análise, em especial contratações e execuções, que serão objeto de julgamento em autos próprios". O Conselheiro Relator Roberto Braguim foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor João Antonio e pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, que decidiram de forma unânime em: "aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET", referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, e acordaram "ademais, à unanimidade, em expedir (...) determinações à CET". A Auditoria analisou os recursos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e ratificou as determinações propostas, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) e a Secretaria Geral (SG) opinaram pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; e no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de alterar as decisões proferidas, mantendo-se na íntegra os v. Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, uma vez que a matéria é objeto do Julgamento do TC 2.280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno deste TCM em 22/05/2019, na Sessão Ordinária 3.040^a. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **3) TC/001300/2013** – Recurso da Companhia de Engenharia de Tráfego interposto em face do V. Acórdão de 15/10/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Companhia de Engenharia de Tráfego – Balanço referente ao exercício de 2012 (Apensados TC/002272/2012, TC/000680/2013, TC/000843/2013, TC/000847/2013, TC/000848/2013 e TC/001675/2013) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, uma vez que a matéria é objeto do julgamento do processo TC/002280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno desta Corte de Contas em 22/05/2019, na Sessão Extraordinária 3.040^a. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** 1. INTRODUÇÃO Trata-se do Relatório Anual de Fiscalização da CET relativo ao Exercício Social de 2012 (fls. 22/156). Decorrido o julgamento



das Contas do Exercício de 2012, o Pleno deste Tribunal expediu o Acórdão de fls. 398/405 (2.766ª Sessão Extraordinária), consignando a decisão unânime em: "(...) em aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET, referentes ao exercício financeiro de 2012. Acordam, ademais, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à CET: a) Cumprir o disposto no artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao prazo e documentação. b) Adotar medidas urgentes para o aproveitamento de créditos tributários, buscando mecanismos de adequada gestão fiscal. c) Regularizar a situação referente ao faturamento emitido contra a SPTrans, pendente de recebimento, em virtude de que a contratante não reconhece que os serviços tenham sido executados. d) Reclassificar, para o ativo não circulante, os saldos de contas a receber da SMT/PMSP e as respectivas provisões para créditos de liquidação duvidosa, derivadas de serviços prestados irregularmente sem lastro contratual e/ou orçamentário, bem como as referentes a Eventos em Vias Públicas, para os quais há incertezas de que serão recebidas no curso do exercício social subsequente. e) Avaliar os saldos de contas a receber derivados de Eventos em Vias Públicas, a fim de verificar a necessidade de constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. f) Avaliar os riscos fiscais em razão dos elevados saldos de valores a faturar e os critérios para emissão das respectivas notas fiscais relacionados aos Eventos em Vias Públicas, e tomar as medidas que se fizerem necessárias para resguardar a Empresa de eventuais autuações. g) Aprimorar a gestão dos itens de estoque de sinalização, de forma a dar destinação aos materiais sem movimentação. h) Regularizar, junto às Subprefeituras e à SPTrans, os saldos contábeis relacionados ao consumo de combustíveis. i) Regularizar os registros contábeis relativos à constituição de provisão para Imposto de Renda. j) Efetuar análise sobre a recuperação dos valores registrados no ativo imobilizado, objetivando registrar eventuais perdas de valor do capital aplicado, revisar e ajustar os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada, e para cálculo da depreciação. k) Regularizar a situação do saldo contábil devedor relacionado à empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., classificada na conta de fornecedores faturados. l) Encaminhar, em conjunto com a PMSP, as medidas necessárias para incorporação ao capital social da CET dos adiantamentos realizados pela Municipalidade com essa finalidade. m) Aprimorar o processo de gestão visando ao aproveitamento dos créditos tributários disponíveis para compensação com outros débitos tributários, de forma a evitar que recolhimentos de impostos e contribuições sejam efetivados em dinheiro. n) O Conselho Fiscal, em conjunto com a Diretoria, devem tomar as medidas que se fizerem necessárias para que as demonstrações contábeis da CET expressem com clareza a situação do seu patrimônio. o) Avaliar se o quadro atual é adequado às necessidades da Empresa, considerando que aproximadamente 10% dos cargos de carreira estão vagos. p) Proceder ao levantamento das demissões ocorridas com fundamento na Ação Civil Pública 01312200800402000, a fim de avaliar os prejuízos havidos com o pagamento de salários retroativos e indenizações, além de apurar a responsabilidade pelos atos ilegais. q) Adequar a Norma 008 – Estágio a Estudante, criando dispositivo de reserva de vagas para estagiários portadores de deficiência física, visando garantir o cumprimento do disposto no § 5º do artigo 17 da Lei Federal 11.788/08. r) Implantar, em conjunto com a SMT e as Subprefeituras, planejamento integrado visando à eficácia no processo de sinalização das vias da cidade, tendo em vista que o estado da pavimentação asfáltica, em alguns casos, é deficiente. s) Revisar os procedimentos para emissão da Certidão de Diretrizes, do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo – TRAD ou o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial – TRAP, de forma a conferir tratamento isonômico ao particular, assegurar a efetividade da mitigação do impacto e a aplicação integral dos recursos em sua destinação precípua. t) Atualizar o Sistema Informatizado de Cadastro de Solicitações – CS para permitir que o munícipe possa digitar seus dados cadastrais, próprios e de seus eventos, pela internet, liberando os funcionários do Departamento de Gestão de Eventos – DGE, responsáveis pela tarefa. u) Adotar providências para o aprimoramento dos procedimentos de emissão de Termo de Permissão de Ocupação da Via –



TPOV, objetivando reduzir custos e prazos, evitando passos desnecessários e introduzindo a possibilidade de transações eletrônicas no processamento. v) Tomar providências em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Turismo para que haja a devida publicidade nos casos de assunção de despesas de eventos particulares por parte da Municipalidade. w) Revisar a composição dos custos dos Eventos, de forma que sejam utilizados os critérios estabelecidos na legislação. x) Adotar procedimentos para a realização de lançamento da receita de eventos de forma analítica. Acordam, também, à unanimidade, em reiterar à CET as seguintes Determinações de Exercícios Anteriores: Determinação Relativa ao Exercício de 2000 16 – Regularizar, junto aos responsáveis pelas unidades, a situação dos bens patrimoniais não localizados nos últimos inventários físicos. Determinações Relativas ao Exercício de 2001 6 – Reavaliar os procedimentos aplicados para cálculo do diferimento do imposto de renda e da contribuição social, para que fique evidenciada a correlação dos valores diferidos, percentuais aplicados e respectivas contas a receber. 7 – Rever os critérios para constituição das provisões para imposto de renda diferido e contribuição social diferida. Determinações Relativas ao Exercício de 2002 6 – Promova e ultime providências na conciliação periódica da conta 'ISS a Recolher' confrontando os valores provisionados com os efetivamente recolhidos. Determinações Relativas ao Exercício de 2003 2 – Defina, com clareza, as atribuições de cada cargo de confiança, bem como estabeleça os requisitos mínimos para o provimento desses cargos, em consonância com o artigo 30 do Estatuto Social. 5 – Formalize 'Termo de Adesão' entre a empresa e todos os fornecedores de serviços médico-odontológicos, respeitando o preceituado no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, e a regulamentação estabelecida pela ANS a partir da Lei Federal 9.656/98. Determinações Relativas ao Exercício de 2004 1 – Solicite reembolso dos valores pagos a empregados cedidos a outros órgãos, sem prejuízo de vencimentos, e apure responsáveis por cessão de empregados sem respaldo contratual. 2 – Regularize as diversas pendências constantes das conciliações relativas aos saldos da conta 'Adiantamentos'. 3 – Regularize a situação relacionada à sublocação de imóvel à SMT que, por falta de recursos da PMSP, resultou na constituição de provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. 4 – Apure eventuais irregularidades e respectivos responsáveis em relação à concessão de créditos a revendedores de talões de Zona Azul, em montante desproporcional à capacidade econômico-financeira dos compradores, que resultaram em provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. Determinações Relativas ao Exercício de 2006 4 – Depurar os saldos contábeis relacionados ao PASEP, COFINS e INSS – Retenção na Fonte, de forma a apresentar a composição de todos os valores que compõem os saldos das contas envolvidas. 5 – Adotar medidas visando a maior transparência do processo de contratação dos empregados ocupantes de cargos de confiança, considerando os seguintes aspectos: critérios predefinidos para provimento dos cargos e descrição das funções a serem desempenhadas. 7 – Promover treinamento aos Agentes de Fiscalização de Trânsito, tanto da CET quanto da Polícia Militar, tendo em vista a grande quantidade de Autos de Infração de Trânsito inconsistentes. 8 – Providenciar, junto às Gerências de Engenharia de Tráfego e Polícia Militar, a devolução dos Autos de Infração de Trânsito em aberto no sistema APAIT - Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito. 9 – Solicitar, junto ao Departamento do Sistema Viário da Secretaria Municipal de Transportes, o completo credenciamento dos policiais militares com funções de fiscalização de trânsito, a fim de evitar o cancelamento de Autos de Infração de Trânsito pelo motivo 'Agente Inativo na Data da Infração'. Determinações Relativas aos Exercícios de 2007 e 2008 2 – Efetuar conciliação das contas de 'IRRF – Retenção na Fonte', 'Outros Créditos a Compensar', 'Imposto de Renda' e 'Contribuição Social' confrontando os saldos contábeis com as informações fiscais correlacionadas, atentando para eventuais compensações fiscais não registradas contabilmente e para o prazo de prescrição de recuperação/compensação tributária. 3 – Cumprir as determinações estabelecidas pela Norma 007 aprovada na Resolução de Diretoria 084/1997, dentre as quais se destacaram a obrigatoriedade de realização de inventário físico anual e a abertura de sindicância



administrativa para as Unidades Orgânicas que não sanarem as irregularidades apontadas pela Contabilidade. 4 – Tomar providências, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, no sentido de efetuar as conciliações e ajustes que se fizerem necessários em seus controles patrimoniais, em relação aos bens pertencentes à Secretaria em poder da CET. 8 – Avaliar a oportunidade e conveniência de cobrar dos outros órgãos da Administração Pública Municipal os valores pagos a empregados cedidos sem prejuízos de vencimentos. 10 – Apurar eventuais irregularidades, tomar as medidas que se fizerem necessárias e informar aos órgãos públicos que possam ter interesse no acompanhamento e fiscalização dos seguintes empreendimentos: Atento Belenzinho, Carrefour Jabaquara, Carrefour Penha, Leroy Merlin Ipiranga e Etna Marginal Tietê. 11 – Implantar, em conjunto com os demais órgãos públicos municipais (Sehab, Subprefeituras etc.), sistema integrado de informações para garantir que o efetivo funcionamento de empreendimentos somente ocorra quando não mais houver pendências legais, de segurança e de fluidez do trânsito. 12 – Regularizar a situação dos custos não recuperados com acompanhamento de eventos em vias públicas, pendentes de recebimento da PMSP. 15 – Atualizar as Normas '030 – Almoxarifado da Frota' e '037 – Manutenção de Veículos'. 16 – Aprimorar a elaboração do Relatório 'Histórico de Manutenção de Veículos', de forma que este evidencie a totalidade dos gastos de manutenção por veículo. 17 – Adotar relatórios gerenciais com dados compilados a partir dos 'Históricos de Manutenção de Veículos', que possam subsidiar a administração em suas decisões, visando a verificar a possibilidade de diminuir os gastos com manutenção, incluindo estudos quanto ao custo-benefício de gastos com veículos antigos e, também, para identificar eventuais anomalias nas ocorrências de manutenção de veículos. 19 – Adotar providências visando à redução do estoque de projetos de sinalização, e avaliar a necessidade de que seja efetuada revisão dos projetos antigos para que se verifique sua adequação em relação à situação atual dos serviços demandados na cidade. 20 – Adotar medidas que proporcionem a regularização das lombadas, em atendimento aos artigos 94 e 334, do Código de Trânsito Brasileiro, e à Resolução 039/98, do Contran. 21 – Tomar as providências necessárias, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, para que, efetivamente, as Centrais de Controle de Tráfego em Área – CTAs atendam ao seu objetivo, de ajustar, em tempo real, o funcionamento semaforico ao fluxo de veículos na cidade. 23 – Aprimorar os controles relativos ao Termo de Recebimento e Aceitação Definitiva, implantando procedimento de monitoramento das várias etapas do processo (Fase 2 – Polos Geradores de Tráfego), visando à eficiência deste. Acordam, ademais, à unanimidade, nos termos propostos na declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, em determinar à CET que sejam adotadas providências no sentido de regularizar as pendências elencadas abaixo, bem como apuração das responsabilidades administrativas dos Agentes Públicos, das respectivas áreas, sendo, conforme propositura do Conselheiro Domingos Dissei, o prazo para realização destas providências virá a ser fixado quando do julgamento das Contas da CET, referente ao exercício de 2013, e condicionada à evolução da solução da pendência: a) Localizar os bens que não foram localizados em 2012, efetuando a baixa contábil do ativo imobilizado de bens que não forem localizados e sua motivação, e eventual apuração de responsabilidades em caso de bens não localizados, cujos valores sejam materialmente relevantes. b) Efetuar as conciliações das contas relativas a impostos e contribuições, sendo estas: contas do Grupo 'Impostos e Contribuições a Recuperar' do ativo circulante; 'ISS a Recolher', 'Contribuição Social a Recolher' e 'COFINS a Recolher' do passivo circulante. c) Deixar de praticar a execução de serviços sem lastro contratual e/ou orçamentário. d) Seguir estritamente a Ordem Cronológica de pagamentos, em observância ao artigo 5º da Lei Federal 8.666/93. Acordam, também, à unanimidade, em determinar à CET que, nos termos constantes no voto proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria, providencie, no prazo de 30 dias, a regularização das seguintes pendências: – a declaração de bens do Presidente da CET não apresenta o seu valor econômico, o que inviabiliza o cálculo da sua evolução patrimonial (exercício de 2010). – 'A CET apresentou cópia das



declarações de bens dos diretores Carlos Roberto Silva, Adelmo Vanuchi e Eduardo Macabelli, restaram ausentes as declarações de Luiz Alberto dos Reis e Marcelo Cardinale Branco. As referidas declarações não foram publicadas no DOC, em ofensa ao inciso V do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.' Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que doravante, ao elaborar seus relatórios, não mais traga em seu conteúdo matéria de processo que não esteja subsidiando sua análise, em especial contratações e execuções que serão objeto de julgamento em autos próprios. Presente o Procurador Chefe da Fazenda 'ad hoc' Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014. Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator; João Antonio – Revisor; Maurício Faria – Conselheiro; Domingos Dissei – Conselheiro." Oficiada, a CET apresentou Recurso Ordinário (fls. 490/519), referente às Determinações presentes no Acórdão. 2. ANÁLISE DA AUDITORIA Ressaltou a Auditoria que no recurso encaminhado pela Origem, a CET apresentou defesa especificamente para as Determinações "p" (Voto Conselheiro Relator) e "a", "b", "c" e "d" (Voto Conselheiro Revisor) presentes no Acórdão. Após análise, a Auditoria concluiu (fls. 523/524vº) que: "Por todo o exposto, na análise do recurso apresentado pela CET, concluímos pela manutenção das determinações constantes no Acórdão de fls. 398/405, analisadas nesta manifestação", conforme segue:" p) Proceder ao levantamento das demissões ocorridas com fundamento na Ação Civil Pública 01312200800402000, a fim de avaliar os prejuízos havidos com o pagamento de salários retroativos e indenizações, além de apurar a responsabilidade pelos atos ilegais". A CET entende que "esta Determinação encontra óbices de natureza fática que inviabilizam qualquer tentativa de apuração dos atos praticados, pois os dirigentes envolvidos, à época, não mais fazem parte do quadro de funcionários da CET, além do Sr. Roberto Salvador Scaringella, Diretor Presidente à época, já ter falecido. Ressaltou que a quantificação de eventuais prejuízos somente poderá ser concluída após o trânsito em julgado de todas as decisões judiciais e seus respectivos desembolsos. Entende que resta prejudicada a determinação, em razão do tempo decorrido desde a data da emissão da referida deliberação (fl. 414)." A Auditoria concluiu que "Não procede a alegação da Assessoria Jurídica da CET para eximir a Companhia da obrigação de apuração de responsabilidade. Ainda que tenha ocorrido o falecimento Sr. Roberto Scaringella, a decisão administrativa foi ato colegiado de Diretoria (Resolução de Diretoria RD.PR 189/07). Com relação ao tempo decorrido, não foram apresentadas elementos comprobatórios para afastar a responsabilidade da CET pela apuração dos fatos que resultaram em prejuízos à companhia. Ante o exposto, ratificamos a manutenção desta Determinação." "ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos propostos na declaração de voto apresentada pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, em determinar à CET que sejam adotadas providências no sentido de regularizar as pendências elencadas abaixo, bem como apuração das responsabilidades administrativas dos Agentes Públicos, das respectivas áreas, sendo, conforme propositura do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, o prazo para realização destas providências virá a ser fixado quando do julgamento das Contas da CET, referente ao exercício de 2013, e condicionada à evolução da solução da pendência: a) Localizar os bens que não foram localizados em 2012, efetuando a baixa contábil do ativo imobilizado de bens que não forem localizados e sua motivação, e eventual apuração de responsabilidades em caso de bens não localizados, cujos valores sejam materialmente relevantes. b) Efetuar as conciliações das contas relativas a impostos e contribuições, sendo estas: contas do Grupo 'Impostos e Contribuições a Recuperar' do ativo circulante; 'ISS a Recolher', 'Contribuição Social a Recolher' e 'COFINS a Recolher' do passivo circulante. c) Deixar de praticar a execução de serviços sem lastro contratual e/ou orçamentário. d) Seguir estritamente a Ordem Cronológica de pagamentos, em observância ao artigo 5º da Lei Federal 8.666/93". A Origem apontou "equivoco no prazo estabelecido pelo Plenário (data do julgamento das Contas do exercício de 2013) para adoção de providências, vez que no voto do Conselheiro Revisor a proposta era que fosse estabelecido por ocasião do



juízo das contas do exercício de 2015 (fls. 496/497)." Por sua vez, a Auditoria observou que, de fato, "no voto do Conselheiro Revisor João Antônio (fl. 397) o prazo proposto para adoção de providências seria estabelecido por ocasião do julgamento das Contas do exercício de 2015. Contudo, a decisão é a que consta no Acórdão expedido por este Tribunal (fl. 404), onde o Pleno, por unanimidade, e atendendo proposta do Conselheiro Domingos Dissei, estabeleceu como prazo o julgamento das Contas do exercício de 2013." 3. MANIFESTAÇÃO DA AJCE, PFM E SG A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 526/532vº) opinou "no sentido do conhecimento do Recurso interposto pela CET. Com relação ao mérito, prezando pela transparência e a fim de melhor reafirmar a extensão dos votos dos N. Julgadores – especialmente em relação ao prazo para adoção de providências para regularização das pendências elencadas nos itens a a d (fls. 404 do V. Acórdão)² - permito-me sugerir, previamente à manifestação conclusiva desta AJCE, a juntada das notas taquigráficas referentes à 2.766ª Sessão Extraordinária do E. Pleno, de forma a confirmar a ausência de erro material no V. Acórdão (o qual fora alegado pela recorrente às fls. 497)." E, após a juntada da referida nota taquigráfica, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 560/566º) verificou que "o teor discutido na 2.766ª Sessão Extraordinária está adequadamente refletido no V. Acórdão de fls. 398/405, afastando-se assim qualquer possível dúvida quanto ao suposto equívoco alegado pela Recorrente em relação ao prazo para adoção de providências para regularização das pendências elencadas. Outrossim, reitero minha manifestação anterior (fls. 532/532vº) no sentido de que não houve encurtamento de tal prazo, já que ainda será fixado quando do julgamento das Contas relativas ao exercício de 2013. Concluo então, quanto ao mérito, pelo desprovimento ao recurso apresentado." Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 568/569) entendeu que "o recurso interposto merece ser conhecido e provido, para o fito de que, em sede de revisão, sejam excluídas as determinações consignadas na letra 'p' e retificado o prazo para a realização das providências elencadas nas letras 'a' a 'd', nos termos do quanto requerido pelo ente recorrente, mantendo-se, no mais, o quanto decidido pelo Egrégio Plenário". Por fim, a Secretaria Geral (fls. 571/573vº), quanto à admissibilidade, opinou pelo conhecimento do Recurso interposto, pois "encontra-se em condições de ser conhecido e processado, eis que presentes os requisitos estabelecidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno. No mérito, os argumentos apresentados não reúnem condições de promover a reforma da decisão nos termos pretendidos pela interessada. A determinação indicada na letra 'p' (fl. 03 do Acórdão) está fundamentada nos exames efetuados no TC 848/13-72, nos quais foi constatada a ocorrência de reintegrações de empregados realizadas por força de determinação judicial, duas delas resultantes da condenação da CET pela adoção de prática discriminatória contra empregados que moveram ações contra a empresa, conforme Ação Civil Pública 01312200800402000, movida pelo Ministério Público do Trabalho. Considerando que houve pagamento de salários retroativos e indenizações em decorrência dessas reintegrações, a Auditoria propôs o levantamento nos moldes delineados. Não obstante as alegações da CET, não há como dispensá-la da adoção das medidas que se façam necessárias no presente caso. Quanto ao possível equívoco na definição de prazo para solução das pendências registradas nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd', fl. 07 do Acórdão, entendo que as considerações trazidas pela douta AJCE elucidaram a questão, restando claro que a fixação daquele termo ocorrerá quando do julgamento das Contas da CET referentes ao exercício de 2013, que tramitam no TC 1.457.14-00. Com relação aos documentos de fls. 500/519, entendo que a SFC deve avaliar se a empresa cumpriu o que foi determinado à fl. 08 do Acórdão, razão pela qual proponho o retorno dos autos àquela Especializada, após o julgamento do recurso. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de

² Embora a determinação do V. Acórdão nos termos constantes do voto proferido em separado pelo Exmo. Conselheiro Maurício Faria (fls. 405) não seja objeto de recurso, registro não ter localizado tal voto nos presentes autos, o que vem em reforço à sugestão de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento do Balanço da CET do exercício de 2012.



admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, pois as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para alterar o que ficou decidido, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos". É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos da análise de recursos ordinários interpostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em face das determinações constantes dos julgamentos das Contas da CET, Exercícios de 2010, 2011 e 2012. No julgamento ocorrido na Sessão Extraordinária 2.766^a, o Conselheiro Relator Roberto Braguim: "(...) Considerando as análises realizadas, bem como as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, APROVO as Demonstrações Contábeis apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012. Considerando que se trata de julgamento realizado de forma englobada, a redação dos Acórdãos deverá, em relação ao ano de 2010, incorporar, como Determinações do Exercício, as Recomendações propostas no item 5 de meu relatório, exclusivamente ao exercício em comento, adotando-se igual postura para os anos de 2011 e 2012. Quanto a este último, 2012, deverá constar do Acórdão a Reiteração de Determinações de Exercícios Anteriores, item 6 de meu Relatório. Aduzo, por fim, que afastei do rol de determinações aquelas que se referem a Contratos e suas Execuções, para as quais existem processos com Relator determinado, evitando-se duplo julgamento da matéria. Faço determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, doravante, ao elaborar seus relatórios, não mais traga em seu conteúdo matéria de processo que não esteja subsidiando sua análise, em especial contratações e execuções, que serão objeto de julgamento em autos próprios". O Conselheiro Relator Roberto Braguim foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor João Antonio e pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, que decidiram de forma unânime em: "aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET", referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, e acordaram "ademais, à unanimidade, em expedir (...) determinações à CET". A Auditoria analisou os recursos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e ratificou as determinações propostas, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) e a Secretaria Geral (SG) opinaram pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; e no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de alterar as decisões proferidas, mantendo-se na íntegra os v. Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, uma vez que a matéria é objeto do Julgamento do TC 2.280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno deste TCM em 22/05/2019, na Sessão Ordinária 3.040^a. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **4) TC/001007/2013** – Voxage Serviços Interativos Informática Ltda. – ME – Companhia de Engenharia de Tráfego – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 63/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação, com fornecimento de Plataforma de Comunicação SIP, com funcionalidades de "Central de Atendimento", Call Contact Center, incluindo a gravação das comunicações, serviços de mensagens e de pré-atendimento e plataforma de gerenciamento, para ser utilizada pela CET no atendimento aos agentes de trânsito pela Central de Operações da CET e no serviço de atendimento ao público **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos



Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Maurício Faria e Domingos Dissei, em conhecer da representação, em caráter excepcional, uma vez que foi processada e analisada por todos os Órgãos Técnicos desta Corte. Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada quanto aos itens "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "j", tendo em vista a inexistência de documentação apta a sustentar as insurgências, e improcedente quanto aos itens "e" e "f" nos termos dos posicionamentos unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do Núcleo de Tecnologia da Informação e da Secretaria-Geral, todos órgãos desta Casa de Contas. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que não conheceu da exordial, em virtude do não atendimento dos requisitos de admissibilidade, mormente no que tange aos poderes de representação da empresa Voxage Serviços Interativos Informática Ltda. – ME. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de ofícios conforme especifica o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório:** Cuidam os autos do TC 1.007/13-64 de Representação interposta por VOXAGE Serviços Interativos Informática Ltda. ME. em face do Pregão 63/2012 da Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação com funcionalidade de "central de atendimento"/call center para atendimento ao público no telefone 1188, com fornecimento de Plataforma de Comunicação e materiais. A Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes vícios do Edital, quais sejam: i) a proposta de preço declarada vencedora é 45% superior a média dos demais licitantes; e ii) a Siemens descumpriu as regras do certame em apreço, ou seja, do ponto de vista técnico não representa empresa apta a executar o objeto licitado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, sugeriu a oitiva do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, da Origem e da contratada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os autos foram remetidos para o Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI que, analisando os documentos encartados e os argumentos trazidos aos autos, assim opinou: "Apesar das manifestações favoráveis da CET, referendando o pleno atendimento dos itens acima elencados na solução ofertada pela empresa Siemens, necessário esclarecer que tais afirmativas só foram possíveis mediante diligência técnica junto à mesma. Parte dos documentos obtidos durante a diligência e citados como base de sustentação nas conclusões alcançadas pela CET não constam do presente processo. Portanto, não é tecnicamente possível, com base nos documentos juntados ao processo, atestar as conclusões alcançadas pela CET." Na sequência, o então Conselheiro Relator (Eurípedes Sales), à fl. 231, ofereceu prazo para que a Origem e a empresa contratada SIEMENS se manifestassem acerca dos pareceres técnicos apresentados. Em resposta, a Origem e a empresa "Siemens Enterprise" apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 247/261 e 270/325. De posse dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da Representação, por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios dos poderes de representação da empresa ora representante. Contudo, alternativamente, caso o ponto acima fosse superado, a AJCE opinou pela improcedência da Representação. Devolvidos os autos para o Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, este assim concluiu: "A conclusão deste núcleo é de que a solução apresentada pela contratada atende aos requisitos do Termo de Referência para os itens 4.4.28 e 3.8.2 que anteriormente foram prejudicados por falta de informação, o que foi corrigido pelas respostas enviadas pela empresa Siemens." Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, assim requereu: (a) não seja conhecida a vertente Representação por ausência de documentos comprobatórios de representação da Representante. Sucessivamente: (b1) pelo não conhecimento dos "questionamentos elencados nos itens "a", "b", "c", "d", "i" e "j, de fls. 220/225, ao menos em sede de representação, pois não foram apresentados os documentos necessários para lhes dar sustentação" (fls. 351); e pelo não conhecimento, pelos mesmos motivos, dos itens "g" e "h", conforme o NTI (fls. 229 e verso). (b2) pela improcedência dos questionamentos relacionados aos itens "e" e "f", pelas razões externadas pelo NTI (fls. 335 e



verso). Por derradeiro a Secretaria Geral, na esteira das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e do Núcleo de Tecnologia da Informação, opinou nos seguintes termos: "Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Representação em tela não merece ser conhecida, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios dos poderes de representação da Voxage Serviços Interativos Informática Ltda.-ME. De qualquer forma, caso este não seja o entendimento do Nobre Conselheiro Relator e fique superada a questão relacionada ao conhecimento do presente, no mérito, opino, na esteira do entendimento exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pelo Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, pela impossibilidade de análise dos itens "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "j", tendo em vista a inexistência nos autos de documentação apta a sustentar tais insurgências, e pela improcedência dos itens "e" e "f". É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos da análise da Representação interposta por VOXAGE Serviços Interativos Informática Ltda. em face do Pregão 63/2012 da Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação com funcionalidade de "central de atendimento"/call center para atendimento ao público no telefone 1188, com fornecimento de Plataforma de Comunicação e materiais. Alegou a Representante, basicamente, o seguinte: 1. a proposta de preço declarada vencedora é 45% [quarenta e cinco por cento] superior à média dos demais licitantes; e 2. a Siemens descumpriu as regras do certame em apreço, ou seja, do ponto de vista técnico não representa empresa apta a executar o objeto licitado. Depois de analisar as justificativas da Origem e da empresa Contratada (Siemens Enterprise), a Auditoria, o Núcleo de Tecnologia da Informação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto da representação quanto aos itens "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "j", "tendo em vista a inexistência nos autos de documentação apta a sustentar tais insurgências, sendo, portanto, impossível a realização de sua análise", e pela improcedência quanto aos itens 'e' e 'f'." Ante o exposto, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO em caráter excepcional, uma vez que foi processada e analisada por todos os órgãos técnicos, seguindo até o final da instrução; e no MÉRITO, JULGO-A PARCIALMENTE PREJUDICADA quanto aos itens "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "j", tendo em vista a inexistência de documentação apta a sustentar as insurgências, e IMPROCEDENTE quanto aos itens "e" e "f" nos termos dos posicionamentos unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do Núcleo de Tecnologia da Informação e da Secretaria Geral. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **5) TC/000070/2010** – Câmara Municipal de São Paulo – Comissão Parlamentar de Inquérito, de 2009, instaurada para apurar a responsabilidade pelas irregularidades, inconsistências e mesmo ausência de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no âmbito do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os acórdãos proferidos nos processos TC/000985 e TC/001671 de 2011 esgotaram o assunto, estando o objeto deste processo neles contido, somado à natureza instrumental deste procedimento de fiscalização, em conhecer da presente inspeção, para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos da análise do ofício enviado pela Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a responsabilidade pelas irregularidades, inconsistências e mesmo ausência de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano no âmbito do município de São Paulo (que, para simplificar, chamaremos de "CPI do IPTU"). O Presidente da referida Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhou à Presidência desta Corte "através de mídia DVD, cópia do Relatório Final e íntegra do Processo 34/2009, para que V. Exa, tome ciência e as providências que julgar



cabíveis" (Of. CPI-IPTU 2077/09, fls. 02). Segundo consta dos dois DVDs enviados a este Tribunal, a CPI do IPTU, após expedir 2.069 ofícios, efetuar 155 oitivas e realizar 26 sessões ordinárias e 6 extraordinárias, produziu um extenso material que preenche 68.678 folhas, divididas em 344 volumes, além de 33 anexos e 101 boxes com plantas de empreendimentos. Em seu Relatório Final, a CPI do IPTU "concluiu que existem irregularidades no processo de lançamento do IPTU, o qual necessita ser aperfeiçoado a fim de não ensejar perda de arrecadação para o Município" (fls. 68.100 do Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU) – cópia juntada às fls. 11 deste TC. A Coordenadoria III considerou que "o escopo da presente manifestação é identificar, dentre os resultados da CPI do IPTU, aqueles afetos à área de atuação das Subprefeituras." O Relatório Inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou o seguinte: "Considerações iniciais O Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU") cinde-se, na verdade, em dois impostos: imposto predial – cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município – e imposto territorial urbano – cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município. O imposto predial tem alíquota de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, se residencial, ou 1,5%, se de uso diverso; o territorial urbano, alíquota de 1,5% sobre o valor venal do imóvel. O valor venal do imóvel, base de cálculo do imposto, utiliza em seu cálculo os dados disponíveis no Cadastro Imobiliário Fiscal, que concentra os seguintes dados, entre outros: I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida III – localização do imóvel IV – área do terreno V – área construída Alterados um destes dados (exceto, por óbvio, a localização do imóvel), o contribuinte deve atualizar, no prazo de 60 dias, o referido cadastro. Esta atualização é feita por meio de um formulário, disponível inclusive online, que pode ser entregue tanto na Secretaria Municipal de Finanças como nas praças de atendimento das Subprefeituras. O cálculo do IPTU, isto é, seu lançamento, é atribuição da Secretaria Municipal das Finanças (mais especificamente, da Divisão de Lançamento, Cobrança e Parcelamento, unidade do Departamento de Arrecadação e Cobrança, que compõe a Subsecretaria da Receita Municipal). A manutenção do referido cadastro também é responsabilidade da Secretaria Municipal das Finanças (mais especificamente, da Divisão do Cadastro de Imóveis, unidade do Departamento de Arrecadação e Cobrança, que compõe a Subsecretaria da Receita Municipal). A fiscalização também fica a cargo da Secretaria Municipal de Finanças (mais especificamente, do Departamento de Fiscalização, que compõe a Subsecretaria da Receita Municipal). As Subprefeituras, como visto, não são responsáveis nem pelo cálculo nem pela fiscalização dos valores pertinentes ao IPTU, lhes competindo somente atribuições acessórias, como o recebimento dos formulários de atualização dos dados cadastrais e prestação de informações presenciais aos contribuintes em suas praças de atendimento. Desse modo, no que tange ao lançamento do IPTU, realça-se a importância da atuação das Subprefeituras em virtude da necessidade de envio para a Secretaria Municipal de Finanças daquelas alterações de área dos imóveis que ensejam, conseqüentemente, reflexos na apuração dos valores devidos do imposto. Nos tópicos seguintes, discutiremos sobre as competências das Subprefeituras, enfocando aquelas que produzem reflexos no lançamento de IPTU. 1.1 - Da competência das Subprefeituras O DM n.º 48.379, de 25 de maio de 2007, estabeleceu para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, uma série de atribuições da Secretaria Municipal de Habitação, originalmente previstas na LM n.º 10.237/86 e legislação correlata. Assim, conforme especificado no DM n.º 48.379/07, ficaram transferidas para as CPDUs das Subprefeituras atribuições do Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo – RESOLO (art. 1.º, I), do Departamento de Controle do Uso de Imóveis – CONTRU (art. 1.º, II), do Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas – PARSOLO, (art. 1.º, III) e do Departamento de Aprovação das Edificações – APROV (art. 1.º, IV). Das competências mencionadas, interessam ao escopo da



presente manifestação em especial as atribuições transferidas de CONTRU, pertinentes ao uso dos imóveis, abrangendo matéria relativa à segurança das edificações, às licenças de funcionamento e à acessibilidade das edificações, conforme alíneas do art. 1.º, inciso II, do DM n.º 48.379/07: "a) examinar e decidir solicitações de Auto de Verificação de Segurança (AVS), bem como expedir o respectivo documento, para edificações existentes que necessitem de adaptação, na conformidade do Anexo 17 do Decreto 32.329, de 23 de setembro de 1992, e alterações, e se enquadrem nas categorias de uso, atividades e características descritas a seguir, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto: 1. R2v uso residencial com altura até 27,00m (vinte e sete metros); 2. nR1, previstas no artigo 14 do Decreto 45.817, de 4 de abril de 2005, alterado pelo Decreto 47.415, de 28 de junho de 2006, para as atividades listadas no seu Quadro 02 com área total de construção de até 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e com até 3 (três) andares, desde que não se enquadrem nas atividades elencadas no inciso IV do artigo 3º deste decreto; 3. nR2, previstas no artigo 15 do Decreto 45.817, de 2005, para as atividades listadas no seu Quadro 02 e que possuam área total de construção de até 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e com até 3 (três) andares, desde que não se enquadrem nas atividades elencadas no inciso IV do artigo 3º deste decreto; 4. Ind 1a, previstas no artigo 23 do Decreto 45.817, de 2005, e listadas no seu Quadro nº 04 como Ind 1a, com área total de construção de até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados); b) examinar, decidir e expedir Alvará de Aprovação, Execução e Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança em edificações novas enquadradas nas categorias de uso, atividades e características descritas na alínea "a" deste inciso, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto; c) examinar, decidir e expedir Alvará de Funcionamento de Locais de Reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto, bem como suas revalidações, quando enquadrados na subcategoria de uso nR2, com as seguintes características: 1. com capacidade de lotação de 100 (cem) até 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Seção 12.6 do COE; 2. ginásios, estádios e similares com capacidade de lotação de 100 (cem) até 5.000 (cinco mil) pessoas; d) examinar, decidir e expedir Alvará de Autorização para implantação e/ou utilização de edificação transitória ou utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido, quando destinadas a abrigar eventos geradores de público em: 1. locais cobertos e fechados com capacidade de lotação até 500 (quinhentas) pessoas; 2. locais cobertos e abertos ou locais descobertos e fechados com capacidade de lotação até 5.000 (cinco mil) pessoas; 3. locais descobertos e abertos, inclusive áreas públicas, com capacidade de lotação até 50.000 (cinquenta mil) pessoas; e) examinar, decidir e expedir Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança de edificações enquadradas nas categorias de uso, atividades, e características descritas na alínea "a" deste inciso, exceto locais de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto; f) examinar e decidir solicitações de projetos de instalação de equipamentos dos sistemas de segurança e de execução de obras para adaptação às normas de segurança de uso de imóveis que possuam as características descritas nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso; g) examinar e controlar a manutenção das instalações e equipamentos que integram o sistema de segurança de edificações com as características referidas nas alíneas "a" e "b" deste inciso; h) examinar, decidir e expedir Certificado de Acessibilidade, apenas nos casos obrigatórios previstos na legislação pertinente, se relativos a edificações enquadradas nas categorias de uso, atividades e com as características descritas nas alíneas "a" e "c", ambas deste inciso". Além disso, em relação à aprovação das edificações, o que abrange o projeto, execução, conclusão e regularização, destacam-se as seguintes competências transferidas de APROV, conforme as alíneas do art. 1.º, inciso IV, do DM n.º 48.379/07: "a) Diretrizes de Projeto de edificações de competência de análise e decisão das Subprefeituras; b) Comunicações, incluindo aquelas para pequena reforma e para implantação de mobiliário em qualquer tipo de edificação, desde que na pequena reforma, quando houver mudança de uso, este esteja dentre os usos de competência de



análise e decisão das Subprefeituras; c) Alvará de Aprovação e de Execução de edificações novas, de reformas ou de projetos modificativos, que se enquadrem nas seguintes categorias de uso e condições: 1. R1, em lotes de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos em ZEIS, e em lotes com qualquer área, nas demais zonas de uso; 2. R2 h, nas tipologias: 2.1. casas geminadas; 2.2. casas superpostas; 3. nR1 e nR2, previstas nos artigos 14 e 15 do Decreto 45.817, de 2005, para as atividades listadas no seu Quadro 02, com área total da edificação até 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados), e/ou quando local de reunião e demais atividades referidas no artigo 4º deste decreto, com lotação máxima de até 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Seção 12.6 do COE; d) Certificado de Conclusão para edificação nova, reforma e reconstrução de todas as categorias de uso, exceto para: 1. habitação de interesse social; 2. atividades e serviços de caráter especial de propriedade pública; 3. usos industriais Ind-1b, Ind-2, Ind-3, independente da área de construção, e Ind-1a com área de construção acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados); e) Auto de Regularização de edificação para as categorias de uso de competência de análise e decisão das Subprefeituras, exceto se a legislação específica dispuser em contrário". É de ressaltar que remanescem sob a competência da Secretaria Municipal de Habitação as atribuições declinadas no art. 3.º, além de "todas as demais competências e atribuições conferidas pela Lei 10.237, de 1986, e legislação correlata, não referidas neste decreto, bem como aquelas definidas pelo Plano Diretor Estratégico - PDE e legislação complementar", de acordo com o art. 5.º, ambos do DM n.º 48.379/08. - Resultados constantes do Relatório Final da CPI do IPTU – 1.1.1 Comunicação do resultado da CPI do IPTU pela SMSP às Subprefeituras Especialmente no que tange à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras verificamos que o tópico 10 – "Encaminhamentos/Resultados", do Relatório Final da CPI do IPTU, previu que fosse "encaminhada cópia deste Relatório à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras para que tome ciência das conclusões aqui alcançadas e providências que lhe são cabíveis, em especial a comunicação a todas as Subprefeituras acerca do quanto levantado no capítulo 5" (fls. 68.372 e 68.373 do Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU) – cópia juntada às fls. 164/165 deste TC. 1.1.2 - Regularizações de edificações (Anistia) e informações prestadas à Secretaria de Finanças A LM n.º 13.558/03 dispõe sobre a regularização das edificações e dá outras providências. O art. 1.º, na redação dada pela LM 13.876/04, estabelece que "Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, ainda que não observem a legislação em vigor, concluídas até 13 de setembro de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, atendidas as condições estabelecidas nesta lei". Por seu turno, o DM n.º 45.324/04 regulamenta tais leis, preceituando de maneira mais minuciosa no § 1.º de seu art. 1.º que "Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 13 de setembro de 2002, que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, bem como observem o disposto na Lei 13.558, de 2003, alterada pela Lei 13.876, de 2004, e neste decreto". Neste decreto regulamentador da anistia na Cidade de São Paulo existe expressa menção ao envio de informações pelas Unidades responsáveis pela análise dos processos administrativos de regularização de edificações à Secretaria de Finanças para fim de lançamento de tributos pertinentes. Nesse sentido vejam-se o art. 12, I, e § 4º, 23, § 2º e 3º, 25 do DM 45.324/04. Sobre este ponto, frise-se o depoimento realizado na CPI do IPTU pelo Sr. Clayton Claro, Supervisor-Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no sentido de que, em se tratando de anistia de edificações irregulares, "quando os processos entram na Subprefeitura ou na Secretaria da Habitação, segue para a Secretaria de Finanças uma cópia da guia de arrecadação, que representa aquilo que o requerente declara que está sendo aumentado de área, para que esta faça o lançamento e o imposto devido possa ser cobrado" (fls. 68.194 do Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU) – cópia juntada às fls. 105 deste TC. Todavia, a



conclusão do tópico 3 do Relatório Final da CPI do IPTU, no que tange especificamente aos processos de anistia de 2003/2004, observou a falta de lançamento do imposto em razão das seguintes falhas operacionais extensivas ao âmbito próprio das Subprefeituras: "1 – falha humana, nos casos em que os processos tramitaram pela Secretaria de Habitação, Subprefeituras sem se dar ciência à Secretaria de Finanças; 2 – por falta de comunicação entre a SEHAB, Subprefeituras e a Secretaria de Finanças [...]" (fls. 68.208 do Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU) – cópia juntada às fl. 119 deste TC. Diante das falhas verificadas, o relatório final da CPI do IPTU concluiu que o "resultado de tais problemas na estrutura administrativa municipal foi a perda de receita, já que nem se se proceder ao lançamento imediato do IPTU devido será possível corrigir tal lapso, uma vez que decaiu o direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício de 2003, nos termos do que dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional" (fls. 68.208 do Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU) – cópia juntada às fls. 119 deste TC. Nesse sentido, é possível que se verifique a eventual persistência de tais falhas operacionais e de comunicação no âmbito das Subprefeituras e a Secretaria de Finanças, no que tange a informações de alterações das áreas construídas dos imóveis objeto de anistia bem como a demora para o trâmite de tais informações para a SF. Além disso, pode-se proceder à verificação se a interface que está sendo desenvolvida no Sistema Tributário Integrado (GTI) – cuja implementação total está prevista para maio de 2012 e mencionado às fls. 68.364/68.368 do Relatório Final do Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU (cópia juntada às fls. 156/160 deste TC) – permite uma melhor comunicação da Secretaria de Finanças com as Subprefeituras.

1.1.3 - Certificado de Conclusão, irregularidades em obras e informação à Secretaria Municipal de Finanças Realizamos entrevista na Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, com as Sras. Olga Maria Bianco, Supervisora Técnica II, e Lucilia Bentes de Siqueira Buzzetti, Especialista de Desenvolvimento Urbano Nível II, a fim de obter informações sobre o trâmite de informações pertinentes ao IPTU entre as Subprefeituras e a SF. Fomos informados de que tanto os processos relativos aos Certificados de Conclusão de obras quanto aqueles relativos a procedimentos fiscais decorrentes de obras e construções irregulares são encaminhados para atualização do Cadastro Imobiliário – Fiscal, mantido pelo Departamento de Rendas Imobiliárias – RI, da Secretaria das Finanças, nos termos do art. 14 do DM 38.058/1999. Assim, verificamos que o intercâmbio de informações entre as Subprefeituras e a SF no que tange à área de edificações é "via processo", ou seja, manual e envolvendo o encaminhamento físico dos PAs, o que pode dar ensejo às falhas humanas bem como aos atrasos no encaminhamento referidos na conclusão do relatório da CPI do IPTU.

1.1.4 - Empreendimentos e Contribuintes Investigados pela CPI do IPTU No tópico 5 do Relatório Final da CPI do IPTU, intitulado "Análise da Assessoria Técnica acerca dos Empreendimentos/Contribuintes Investigados pela CPI", são descritas irregularidades verificadas em empreendimentos, no tocante especificamente ao lançamento do IPTU bem como quanto a outras espécies de impropriedades (fls. 68.220 a 68.340 do Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU) – cópia juntada às fls. 131/132 deste TC. Destaque-se, no âmbito de fiscalização desta Coordenadoria, que foram convocados pela CPI do IPTU Coordenadores de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Supervisores de Fiscalização de algumas Subprefeituras, diante do "não atendimento das solicitações de providências fiscais em alguns imóveis onde foram verificadas possíveis irregularidades" (fls. 68.340 do Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU) – cópia juntada às fls. 132 deste TC. Após o depoimento dos responsáveis foram tecidas as seguintes conclusões no tópico 5 do Relatório Final da CPI do IPTU: "A Secretaria de Habitação e as Subprefeituras devem imediatamente fiscalizar e autuar todas as irregularidades apresentadas nesta Comissão. A Secretaria de Finanças, independentemente da atuação das Subprefeituras e da Secretaria de Habitação, deve vistoriar todos os empreendimentos/contribuintes que apresentaram irregularidades nesta Comissão no sentido de proceder o correto lançamento do IPTU, inclusive retroativo, se no caso couber. Que o



Ministério Público do Estado de São Paulo seja comunicado acerca da sonegação de informações praticada por alguns empreendimentos/contribuintes (tabela acima), tomando assim as medidas cabíveis" (fls. 68.353/68.354). A conclusão alcançada pela Coordenadoria III foi a seguinte: "- CONCLUSÃO À vista de nossas análises, em face do noticiado pelo Relatório Final da CPI do IPTU (Processo 34/2009 CMSP – CPI-IPTU), consideramos possíveis as seguintes medidas, no âmbito desta Coordenadoria III: - realização de fiscalização, por amostragem, no âmbito de determinado universo de Subprefeituras, a fim de verificar a tramitação processual entre as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças nos casos de concessão de Certificados de Conclusão e demais documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação bem como dos processos de autuação em virtude de irregularidades nos imóveis (item 2.3.3). - realização de fiscalização para verificar, por amostragem, as providências adotadas no âmbito de competência das Subprefeituras em relação aos imóveis em situação irregular citados pelo Relatório Final da CPI do IPTU em seu Capítulo 5º (item 2.3.4). - verificar se a interface que está sendo desenvolvida no Sistema Tributário Integrado (GTI) – cuja implementação total está prevista para maio de 2012 – permite uma melhor comunicação da Secretaria de Finanças com as Subprefeituras (item 2.3.2). Nestes termos, propomos a inclusão de auditoria programada no PAF de 2011 com o objetivo de avaliarmos os procedimentos adotados pelas Subprefeituras no fornecimento de informações para a Secretaria de Finanças das alterações das características dos imóveis que reflitam no cálculo do IPTU." (folhas 167/176 em 24.02.2010) Na sequência manifestou-se a Coordenadoria VI, nos seguintes termos: "Trata o presente dos resultados alcançados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar a responsabilidade pelas irregularidades, inconsistências e mesmo ausência de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no âmbito do Município. Registre-se preliminarmente, que o lançamento do IPTU é de competência da Secretaria de Finanças, a quem cabe responder pela maioria das irregularidades, inconsistências, omissões e problemas detectados e apontados pela CPI, que ocasionam, de diferentes formas, a perda de receita municipal. De outro lado, para que se efetive o lançamento do IPTU, há uma sequência de atos administrativos que abrangem a Secretaria de Habitação, a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças. Em síntese os apontamentos efetuados pela CPI afetos à SEHAB se resumem no que será abordado a seguir: Uma das suas conclusões quanto ao IPTU referente aos processos oriundos da Lei de Anistia de 2003/2004 foi a de que, por "problemas na estrutura administrativa municipal...", ocorreu uma perda de receita com a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Não houve o lançamento do imposto no devido tempo, pelos seguintes motivos, dentre outros: 1. Falha humana, nos casos em que os processos tramitam pela Secretaria de Habitação, Subprefeituras sem dar ciência à Secretaria de Finanças; 2. por falta de comunicação entre a SEHAB, Subprefeituras e a Secretaria de Finanças." A Coordenadoria VI alcançou a seguinte conclusão: "Diante das constatações e conclusões da CPI do IPTU informadas a esta Corte de Contas, propomos, em nosso âmbito, a inclusão de Auditoria Programada no PAF de 2011 a ser realizada na SEHAB. Essa auditoria teria como objetivo verificar as medidas tomadas pela SEHAB em decorrência dos problemas e irregularidades detectadas pela CPI. Nessa fiscalização será dada ênfase aos aspectos relacionados ao pronto encaminhamento de informações e processos à Secretaria de Finanças, para que esta efetue, a tempo e a hora, o correto lançamento do IPTU nos casos envolvendo aprovação, alteração ou regularização de imóveis." (folhas 178/179 em 8/11/10) Diante disso, a realização das auditorias propostas foi submetida ao Relator correspondente da Secretaria no momento de sua fiscalização. Assim, na qualidade de Relator das matérias afetas às Subprefeituras Lapa, Sé, Butantã e Pinheiros, foi autorizada a inclusão da auditoria programada no Plano de Fiscalização Anual de 2011, objetivando avaliar os procedimentos adotados pelas mencionadas Subprefeituras. (folha 183 em 19/01/2013) A Coordenadoria III salientou à folhas 184 que foi incluída a Auditoria programada no PAF 2011, atendendo ao quanto determinado. A Assessoria



Jurídica de Controle Externo asseverou o seguinte: "Tendo em vista que todas as Coordenadorias envolvidas no processado informaram terem incluído a presente Auditoria Programada no Plano Plurianual de Fiscalização de 2011, não restando questionamentos de ordem jurídica no presente TC, permito-me coadunar do quanto sugerido por SFC no sentido do seu arquivamento, eis que as providências cabíveis foram tomadas". (folhas 191/193 em 12/09/11) Foi encaminhado Ofício à Câmara Municipal de São Paulo, dando conta das providências adotadas no âmbito deste Tribunal, encaminhando cópia dos Relatórios apresentados pelas Coordenadorias III e VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. (ofício SSG-GAB 9276/2011 em 27/10/2011) (folha 196) A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na senda da Assessoria Jurídica, propugnaram pelo arquivamento do presente processo, uma vez que atendidas as providências cabíveis. (folhas 199/203 em 29/11/11 e folhas 205/217 em 26/01/2012) É o Relatório. **Voto:** Cuidam os autos da análise de Inspeção derivada de ofício enviado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de São Paulo para "apurar a responsabilidade pelas irregularidades, inconsistências e mesmo ausência de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano no âmbito do Município de São Paulo". O Relatório Final da chamada "CPI do IPTU" concluiu que "existem irregularidades no processo de lançamento do IPTU, o qual necessita ser aperfeiçoado a fim de não ensejar perda de arrecadação para o Município" (fls. 68.100 do Processo 34/2009 da Câmara Municipal de São Paulo - cópia juntada às fls. 11 deste TC). A Coordenadoria III considerou que "o escopo da presente manifestação é identificar, dentre os resultados da CPI do IPTU, aqueles afetos à área de atuação das Subprefeituras." Nesse sentido, propôs a inclusão do objeto da Auditoria Programada no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2011 "com a finalidade de avaliar os procedimentos adotados pelas Subprefeituras no fornecimento de informações para a Secretaria de Finanças das alterações das características dos imóveis que reflitam no cálculo do IPTU, bem como verificar as medidas tomadas pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB em decorrência dos problemas e irregularidades detectadas pela CPI. Nessa fiscalização será dada ênfase aos aspectos relacionados ao pronto encaminhamento de informações e processos à Secretaria de Finanças, para que esta efetue, a tempo e a hora, o correto lançamento do IPTU nos casos envolvendo aprovação, alteração ou regularização de imóveis." Na qualidade de Relator das matérias afetas às Subprefeituras Lapa, Sé, Butantã e Pinheiros, foi autorizada a inclusão da auditoria programada no Plano de Fiscalização Anual de 2011, objetivando avaliar os procedimentos adotados pelas mencionadas Subprefeituras. Em resposta, a Coordenadoria III informou o cumprimento da aludida determinação, sendo dada ciência à Câmara Municipal de São Paulo das providências adotadas no âmbito deste Tribunal, encaminhando cópia dos Relatórios apresentados pelas Coordenadorias III e VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (ofício SSG-GAB 9276/2011 em 27/10/2011). Com efeito, as matérias tratadas no Relatório da CPI do IPTU, afetas às competências da Secretaria Municipal de Habitação e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (envolvendo, inclusive, as Subprefeituras que à época pertenciam a esta Relatoria), passaram a ser objeto de análise da auditoria programada no Plano Plurianual de Fiscalização de 2011 e, em decorrência das conclusões alcançadas neste processo, foram autuados os TCs 985/11-81 e 1.671/11-79 (ambos de relatoria do Conselheiro João Antonio), que trataram especificamente das matérias objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar "irregularidades, inconsistências e mesmo ausência de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano no âmbito do município de São Paulo." O TC 985/11 foi julgado em agosto de 2014 pelo Plenário deste Tribunal, por votação unânime, nos termos do voto do Relator, proferido nos seguintes dizeres: "Acolhendo as conclusões alcançadas pela Auditoria deste Tribunal, bem como considerando atendida a recomendação da CPI referente à recomposição dos recursos humanos da Secretaria por meio de procedimento administrativo visando a contratação de 215 Especialistas em Desenvolvimento Urbano (subitem 3.1 do relatório da Especializada), RECOMENDO à Origem que: 1) Tome providências no sentido de alcançar



melhorias nos lançamentos dos tributos, um dos principais motivos que causaram perdas de arrecadação de receitas tributárias, dada a falta de comunicação entre os órgãos envolvidos, a saber SEHAB/Secretaria de Finanças/Subprefeituras. Sugiro, salvo melhor juízo, seja criada uma Comissão ou grupo de trabalho, por Portaria Intersecretarial, para estudar os problemas detectados e propor soluções (subitem 3.2 do relatório da Auditoria); 2) Inobstante o embasamento legal, somado à escassez dos recursos humanos da SEHAB, que justificam a não adoção da recomendação de que sejam vistoriados todos os procedimentos de regularização de imóveis autuados na Pasta, sugiro que, considerando que várias irregularidades foram apontadas pela CPI, seja estabelecido um procedimento de vistorias por amostragem, visando reduzir o número de lançamentos de IPTU divergentes da realidade (subitem 3.3 do relatório da Auditoria); 3) Considerando os inúmeros casos de procedimentos irregulares levantados pela CPI, ainda que tenha razão a SEHAB quando alega que a fiscalização de imóveis é ação própria das Subprefeituras, caberia à Secretaria Municipal da Habitação avaliar e relatar acerca das irregularidades apresentadas originadas de processos autuados pela Pasta e, quanto àquelas de sua competência, apurar as eventuais responsabilidades e/ou demais medidas cabíveis (subitem 3.4 do relatório da Auditoria). Encaminhe-se cópia do relatório, voto e da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Câmara Municipal de São Paulo e à Secretaria Municipal de Habitação." Decidiram, ainda, à unanimidade, consoante propositura do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do relatório da Auditoria, à SEHAB, à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com a finalidade de informar a este Tribunal, no prazo de 45 dias, sobre a implementação das medidas para a melhoria da comunicação entre as três Secretarias, conforme apontado no subitem 3.2 do relatório da Auditoria. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Em 15 de maio de 2019, o TC 1.671/11 foi julgado pelo Plenário desta Corte, igualmente nos termos do voto do relator (Conselheiro João Antonio - seguido por EES, MF e DD), proferido nos seguintes termos: "Em julgamento a Auditoria Programada realizada junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, destinada a verificar os procedimentos adotados pelas Subprefeituras no encaminhamento de informações relacionadas às alterações das características dos imóveis que reflitam no cálculo do IPTU. O período da realização ocorreu em 09/06/2011 a 15/07/2011. O relatório elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou os seguintes apontamentos: a) Quanto a comunicação entre as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças: Da amostra de 60 processos administrativos para análise, foi constatado que 57 processos haviam sido encaminhados à Secretaria de Finanças para atualização dos dados cadastrais e que a média de tempo para deferimento e encaminhamento à SF foi de 30,9 dias corridos. Dentre as 4 (quatro) Subprefeituras analisadas, constata-se que a Subprefeitura Lapa foi a que apresentou o melhor índice de envio de π processos à SF no período pesquisado (100%), seguida das demais Subprefeituras que apresentaram um índice de (93,3%). b) Dos empreendimentos e Contribuintes Investigados pela CPI do IPTU b1) Shopping Bourbon (Subprefeitura Lapa) A análise da Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel – IPTU demonstrou que a área construída constante dos cadastros da PMSP é de 188.076 m², abrangendo, portanto, a área objeto dos certificados de conclusão emitidos para o SQL do Shopping Bourbon. Constatou-se que a SF, nos termos da Portaria 70/09-SF, constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de apurar supostas inconsistências no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aludidas pela CPI do IPTU da Câmara Municipal. b2) Concessionária Brabus (Subprefeitura Pinheiros) No momento da realização da CPI do IPTU, o imóvel ocupado pela Concessionária Brabus na Avenida dos Bandeirantes, 227 não possuía Alvará de Funcionamento e sua área construída era superior àquela constante do Auto de Regularização existente, resultando no funcionamento irregular do estabelecimento e na cobrança de IPTU a menor. Após as denúncias da CPI do IPTU e os procedimentos fiscais da Subprefeitura Pinheiros, o proprietário regularizou



tanto o funcionamento do estabelecimento quanto o imóvel, o que possibilitou a atualização cadastral da área construída na Secretaria de Finanças e conseqüente aumento no valor cobrado de IPTU. c) Sistema informatizado de comunicação entre as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças O desenvolvimento do Sistema Tributário Integrado (GTI), mencionado no relatório final da CPI do IPTU encontrava-se suspenso em razão de obstáculos relativos ao seu financiamento; no entanto, a implantação do TI constava do plano de ação de 2011 da Secretaria Municipal de Finanças, havendo inclusive pré-habilitação no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros. A Auditoria citou soluções que antecipavam as funcionalidades do sistema GTI, entre as quais a declaração de dados do imóvel, necessários para a tributação do IPTU, a ser apresentada por ocasião do requerimento e como requisito de emissão da certidão de quitação do ISS, nos termos do art. 8º da LM 15.406/2011. Quanto ao TC acompanhante 985/11-81, por meio do Acórdão de fls. 65-66 restou determinado às Secretarias Municipais de Habitação, de Finanças e Desenvolvimento Econômico e das Subprefeituras para que informassem, em 45 dias, sobre a implementação das medidas para a melhoria da comunicação entre as três Secretarias. Em atendimento, a Origem informou a publicação da Portaria Intersecretarial 008/2015, instituindo Grupo de Trabalho formado por servidores das citadas pastas, trazendo a conhecimento deste Tribunal o relatório de fls. 98-108, no âmbito do qual são propostas melhorias de comunicação entre os órgãos envolvidos. (...) Diante do exposto, CONHEÇO da presente Auditoria Programada para fins de registro, posto que identificou e examinou os procedimentos adotados pelas Subprefeituras selecionadas no encaminhamento de informações relacionadas às alterações das características dos imóveis que impactam no cálculo do IPTU e CONHEÇO das providências levadas a efeito pela Origem, relacionadas às melhorias de comunicação entre os órgãos envolvidos quanto à análise dos pedidos de regularização de edificações." Diante dos fatos narrados e considerando que os Acórdãos acima proferidos nos TC 985 e 1671 de 2011 esgotaram o assunto, estando o objeto deste TC neles CONTIDO, somado à natureza instrumental deste procedimento de fiscalização, CONHEÇO da presente INSPEÇÃO, para fins de registro, e autorizo o seu arquivamento. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **6) TC/010446/2017** – Lang Serviços Eireli – ME – Câmara Municipal de São Paulo – Denúncia interposta em face de eventuais irregularidades envolvendo valor superior, sem justa motivação, no Pregão 29/2017/CMSP, cujo objeto é a prestação de serviços de copeiragem e cozinha **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao denunciante e à denunciada, conforme estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório**: Cuidam os autos de Denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se alega suposta ilegalidade da desclassificação de licitante Lang Serviços Eireli – ME do Pregão Eletrônico 29/2017, da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de erros na planilha de custos que, na visão do denunciante, poderiam ser sanados. Interposta e autuada a denúncia, foi determinada a expedição de ofícios à Câmara Municipal de São Paulo para ciência e apresentação de defesa. Intimada, a Origem manifestou-se às fls. 25/67, juntou documentos e defendeu a licitude da desclassificação da empresa, tendo em vista a existência de erros graves nas planilhas apresentadas, incluindo o número superior de cozinheiros em relação ao requerido, valor de adicional obrigatório para os encarregados inferior ao devido e ausência de previsão de pagamento de plano de saúde aos empregados. Providenciada a junção das defesas apresentadas pela Origem, a Assessoria Jurídica



de Controle Externo emitiu parecer e, por intermédio da Assessora Subchefe de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, sob os seguintes fundamentos: "...Dos elementos que constam do presente expediente não vislumbramos qualquer irregularidade na desclassificação da empresa Lang serviços Ltda. ME. O artigo 43 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de correção de vícios que não se revelarem insanáveis. No presente caso, a licitante se comprometeu a manter o preço proposto caso lhe fosse oportunizada a correção dos erros constantes de sua proposta. No entanto, tal correção segundo a Origem não seria suficiente para sanar a proposta, posto que, a planilha apresentada pela então primeira colocada continha erros que lhe permitiam, caso lhe fosse possível alterar o documento, em tese, modificar todos os valores. Portanto, em outras palavras, seria o mesmo que oferecer a licitante oportunidade de apresentar nova proposta, que seria inadmissível, em decorrência dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório presentes no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois estaria simplesmente privilegiando um licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento dos outros licitantes que, com a devida acuidade e atenção, elaboraram sua proposta nos exatos termos do edital. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. Trata-se de um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. O outro princípio inerente às licitações é o da isonomia entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que: 'ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' (negritamos). Nesse sentido, percebe-se que a licitante não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento dos concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital. Ante o exposto, posicionamo-nos pela improcedência da denúncia...". A Auditoria procedeu à análise da Denúncia e concluiu pela existência de embasamento legal e precedentes jurisprudenciais que permitem à Comissão de Licitação a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas e eventuais incorreções, mas desde que não haja afronta à isonomia entre os participantes, majoração do preço ou mesmo a inexecutabilidade da proposta, sob pena de desclassificação. Diante das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi determinada nova intimação da Origem para ciência e manifestação dos pareceres técnicos, bem como acerca da interposição de Mandado de Segurança pela empresa Lang Serviços Ltda. – ME (autos 1033199-41.2017.8.26.0053) visando à anulação do ato que a desclassificou do certame. Intimada, a Câmara Municipal de São Paulo prestou novas informações às fls. 93/114, juntou documentos e reiterou a licitude da desclassificação operada, já que fundamentada em regras dispostas no instrumento convocatório, mas não observadas pela licitante. Com o acrescido, a Auditoria emitiu novo parecer e reiterou suas conclusões, nos seguintes termos: "...No parecer 792/2017 a Procuradora Legislativa ressalta que a desclassificação da proposta da empresa ocorreu após a constatação, pela Comissão de Licitações, de inconsistências nas planilhas de preço, devidamente apontadas na Ata de Realização do Pregão e que o pregoeiro deliberou a desclassificação por os erros não serem passíveis de ajuste, já que as alterações demandariam modificação de toda a proposta apresentada. Apontou como principais erros da planilha o número de cozinheiros calculados, o adicional obrigatório calculado a menor para compor a remuneração dos Encarregados e a



ausência de previsão para pagamento de plano de saúde aos empregados. Conclui no parecer que a Administração afastou a proposta da primeira empresa, bem como das demais que apresentaram erros não passíveis de correção sem causar desvantagens à competição, enfatizando que a deliberação seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal 8.666/63, sobretudo o artigo 43, § 3º, que permite a realização de diligência em procedimento, desde que não resulte em nova oportunidade para a juntada de documento novo ou que cause prejuízo aos interessados. Destaca a Origem que já celebrou com a licitante vencedora do certame o Contrato 50/2017, oriundo do pregão 29/2017 e que por esse motivo a denúncia realizada perante o TCM já perdeu seu objeto. Informa que foi impetrado pela empresa denunciante Mandado de Segurança, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, e que as informações prestadas ao D. Juízo, dando conta da insubsistência de seus fundamentos, estavam juntadas às fls. 106/114v... A argumentação apresentada não acrescentou fatos novos aos autos e, por essa razão, ratificamos as conclusões do relatório de fls. 77/83...". Com o acrescido, a Assessoria Jurídica manifestou-se de forma conclusiva e, na esteira do seu parecer anterior, reiterou pela improcedência da denúncia, sob os seguintes fundamentos: "...De uma análise jurídica pontual, considerando os esclarecimentos encaminhados pela Origem (fls. 93/114), especialmente os relatórios da Equipe de Fiscalização deste Tribunal (fls. 77/83 e 117/118), não vislumbramos qualquer fato capaz de alterar nossas conclusões anteriores. Em tese é evidente que não seria razoável perder uma proposta de menor valor por um erro formal. Todavia, a [há] um limite do que é possível permitir corrigir na 'proposta', pequenos erros formais que não desnature [m] a proposta na sua essencialidade são permitidos dentro do objetivo de assegurar a proposta mais vantajosa. No caso concreto, parece que esse limite foi ultrapassado, porque demandaria correções que iriam modificar a proposta, a exemplo de inferir plano de saúde e custos decorrentes [s] de Convenção Coletiva, o que não se mostra adequado aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao procedimento como um todo, porque já passou do que seria razoável, aliás, como bem apontado pela Auditora, tais correções poderia [m] gerar uma proposta inexecutável (fls. 82)...Ante o exposto, reiteramos o posicionamento desta Assessoria Jurídica, pela improcedência da presente Denúncia...". Dada ciência à Origem das conclusões finais alcançadas, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 137/138 e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requereu pela improcedência da Denúncia, nos seguintes termos: "...De fato, o equívoco cometido pela empresa na elaboração da planilha de preços não se limitou a um simples erro de multiplicação ou somatória, mas um erro substancial na composição dos preços, qual seja, a ausência de previsão dos custos com planos de saúde. Ressalte-se que o referido benefício encontra-se previsto na Convenção Coletiva que regula as empresas do setor, conforme noticiado nos autos. Trata-se, portanto, de um erro material relevante, cuja eventual correção por parte da empresa desnaturaria a proposta anteriormente apresentada... Nesta linha, esta Fazenda Municipal entende que a Câmara Municipal agiu com correção ao desclassificar a denunciante, posicionando-se, portanto, pela improcedência da presente." A Secretaria Geral emitiu parecer e opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência da denúncia formulada, sob os seguintes fundamentos: "...a rigor, a Denúncia não poderia ser recebida. Caso, todavia, o Nobre Conselheiro Relator decida pelo seu recebimento, quanto ao mérito, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que não houve irregularidade na desclassificação da proposta comercial da empresa Lang Serviços Ltda. ME (fls. 77/83 e 117/118). Do exposto, opino pelo não conhecimento da Denúncia, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 55, III e IV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas. Caso, todavia, o Nobre Conselheiro Relator decida pelo seu recebimento, no mérito, opino pela improcedência da Denúncia". É o relatório.

Voto: Cuidam os autos de Denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se alega suposta ilegalidade da desclassificação da licitante Lang Serviços Eireli – ME, do Pregão Eletrônico 29/2017, da Câmara Municipal de São Paulo, cujo objeto é a prestação de serviços de copeiragem, em virtude de erros na planilha de custos que, na visão da denunciante,



poderiam ser sanados. Entretanto, consoante se infere do processado, a desclassificação da empresa Lang Serviços Eireli ocorreu devido a deficiências constantes na planilha de custos apresentada, sem que se verifique ilicitude na conduta adotada pela Origem. Em que pese a possibilidade de correção de vícios que não se revelem insanáveis, estabelecida no artigo 43 da Lei 8.666, tal hipótese não se verifica no caso em exame, pois incontroverso nos autos que a planilha apresentada continha número superior de cozinheiros em relação ao requerido, valor de adicional obrigatório para os encarregados inferior ao devido e ausência de previsão de pagamento de plano de saúde obrigatório aos empregados, previsto nas normas coletivas da categoria. Conforme apurado pelo Pregoeiro, as falhas detectadas não permitiriam uma simples correção de erros materiais sem alteração do valor final apresentado, sendo certo que, da forma como pretendida, tal retificação acabaria por conferir à empresa oportunidade de apresentar nova proposta e, como consequência, tratamento diferenciado em relação às demais participantes, em patente afronta aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, presentes no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. Neste sentido, o artigo 41, caput, da referida lei é claro ao estabelecer que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", o que foi observado no decorrer da licitação. Como destacado pela Assessoria Jurídica em seu parecer e reiterado pelos demais Órgãos Técnicos, "é evidente que não seria razoável perder uma proposta de menor valor por um erro formal. Todavia, há um limite do que é possível permitir corrigir na 'proposta', pequenos erros formais que não desnaturem a proposta na sua essencialidade são permitidos dentro do objetivo de assegurar a proposta mais vantajosa. No caso concreto, parece que esse limite foi ultrapassado, porque demandaria correções que iriam modificar a proposta, a exemplo de inferir plano de saúde e custos decorrentes de Convenção Coletiva, o que não se mostra adequado aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao procedimento como um todo, porque já passou do que seria razoável, aliás, como bem apontado pela Auditora, tais correções poderia [m] gerar uma proposta inexecutável (fls. 82)". Desta forma, uma vez que a licitante não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela a responsável por sua desclassificação no certame, improcede a denúncia. Corroborando o alegado, a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança interposto pela empresa Lang Serviços (Processo 1033199-41.2017.8.26.0053), já transitada em julgado, que, adotando o parecer do promotor oficiante, no sentido de que "tencionava a impetrante com a presente ação apenas que fosse anulada a decisão que a desclassificou, possibilitando sua participação na fase de habilitação, e não a anulação da licitação...", entendeu por prejudicada e extinguiu sem julgamento de mérito a ação, tendo em vista a homologação do certame antes da análise judicial sobre o caso. E ainda a desclassificação de outras empresas que apresentaram planilhas com erros insanáveis, o que indica não ter havido rigor excessivo ou mesmo tratamento diferenciado em relação à licitante. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO DA DENÚNCIA apresentada e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE. Intimem-se a Origem e a Denunciante, esta última por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal, acerca da presente decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 7) **TC/001094/2014** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Inspeção – Ofício do Juizado Especial Federal quanto a eventuais contratos da Municipalidade de São Paulo com a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC, para apuração de eventual prática de ilícito e sonegação fiscal **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à



unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados alcançados nestes autos, a partir dos motivos e solicitações expostos no Ofício do Juizado Especial Federal. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, do Juizado Especial Federal da 3ª Região, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão. **Relatório:** Trata o presente de Ofício da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, do Juizado Especial Federal da 3ª Região, encaminhando a este Tribunal de Contas a "cópia da r. decisão proferida nos autos do Processo em epígrafe [0016940-76.2013.4.03.6301] para apuração de eventuais práticas de ilícitos e sonegação fiscal, conforme narrado na contestação da Autarquia Federal [Instituto Nacional do Seguro Social – INSS]". A mencionada decisão (fl. 03) foi proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ajuizada por Ademir Larios, pleiteando que o INSS considere o tempo de serviço prestado na Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC, revel em Reclamação Trabalhista, na qual foi reconhecido o alegado vínculo trabalhista com a correspondente averbação do período de 21.03.1994 a 21.07.2002, tão somente com base no registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Na contestação oferecida pelo INSS, cuja cópia acompanhou o ofício supracitado (folhas 05/18), requereu-se, além da improcedência da ação, o seguinte (folha 16): "Ainda assim, considerando que o suposto empregador presta serviços de transporte urbano de passageiros, por meio de contratação com a Prefeitura, e por não ter cumprido as obrigações trabalhistas e previdenciárias, pelo não registro do autor, em ofensa a Lei de Licitações, requer sejam enviados ofícios à Prefeitura do Município de São Paulo, ao Tribunal de Contas do Município para revogação do respectivo instrumento celebrado, ao Ministério do Trabalho e Ministério Público Federal, para apurar as práticas de ilícitos de sonegação fiscal." A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, em manifestação preliminar, entenderam necessário oficializar-se à Secretaria Municipal de Transportes, com o fito de manifestar-se sobre a existência de ajuste firmado com a Cooperativa de Transportes Coletivos – CCTC e também sobre a natureza do vínculo entre esta e o Sr. Ademir Larios. A referida Secretaria foi oficiada para atender às seguintes determinações: "a) informar quais ajustes foram firmados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC – e atual São Paulo Transporte S.A, - SPTrans, com a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC; b) informar se há algum ajuste em vigor firmado com a referida Cooperativa; c) manifestar-se sobre a natureza do vínculo existente entre a CCTC e o pessoal que exercia as atividades de motoristas e cobradores, durante a execução do referido convênio, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo; d) informar se os dirigentes da CCTC e signatários do citado Convênio [94/038, celebrado pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, em 21/03/1994], Antonio José Couto Filho (Presidente) e Agenor Tavares (Vice-Presidente) integram o quadro societário de alguma empresa, consórcio de empresas ou cooperativa que atuam no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo; e e) fornecer outros elementos pertinentes à conduta da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC exposta pelo INSS, na contestação que deu ensejo à referida determinação judicial." A Origem, em resposta, encaminhou as informações e documentos apresentados pela São Paulo Transporte – SPTrans, que foram analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, com base nos elementos fornecidos pela Administração Pública Municipal, a Auditoria assim concluiu: 1 – O Convênio 94/038, celebrado entre Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC, por força de sucessivos termos aditivos, vigorou no período de 21.03.1994 a 21.07.2002, instrumento esse aprovado, à unanimidade, pelo Colegiado deste Tribunal de Contas, conforme decisão prolatada no TC 10.000/94-71. 2 – Os demais ajustes firmados entre as referidas partes findaram antes do supracitado convênio. 3 – A Gerência de Contratações Administrativas da SPTrans informa que não foi localizado nenhum ajuste em vigor firmado



entre a CCTC e a SPTrans. 4 – A SPTrans alega que "tanto à luz do convênio firmado entre a CMTC e a CCTC, quanto ao próprio Estatuto Social da Cooperativa, a natureza jurídica do vínculo existente entre a CCTC e o pessoal que deveria exercer as atividades de motorista e cobrador, era única e exclusivamente a de cooperado", elementos que não esclarecem a natureza do vínculo que a CCTC mantinha com os seus cooperados, que exerciam atividades de motoristas e cobradores. 5 – Em decorrência de auditoria realizada na contabilidade da Cooperativa em pauta, em que "apontou a existência de veementes indícios de irregularidades dolosas graves", a SPTrans emitiu o Comunicado da Presidência 042/95, de 05.09.1995, "determinando a intervenção da estatal na operação do Lote 66, executado pela Unidade Autônoma Araguaia, por intermédio da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC". 6 – A SPTrans afirmou "que compulsando os registros cadastrais e os contratos sociais das atuais concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte não consta a designação dos Srs. Antônio José Couto Filho e Agenor Tavares", mas não informou quanto aos demais representantes da CCTC, signatários dos termos de aditamentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as informações trazidas pela Origem não esclarecem o cerne da questão, a respeito do vínculo que a CCTC mantinha com os seus cooperados, mas considerou que a decisão judicial de fls. 03 "serve para alertar a Administração Pública dos riscos envolvidos na terceirização dos serviços. Não apenas quanto à conformação dos serviços e a forma em que deverão ser prestados – de modo que não recaia na chamada terceirização ilícita –, mas também no que diz respeito ao cumprimento de eventuais ações trabalhistas e previdenciárias por parte da pessoa contratada." Ao final, entendeu que a Inspeção atingiu os fins a que se propunha, ficando a superior critério quaisquer outras providências atinentes às questões reputadas pendentes. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou "o posicionamento externado pela DOUTA AJCE, no sentido de que a presente Inspeção cumpriu seus objetivos. Por tal razão, requer seja ela conhecida e registrada, registrando-se, também as informações da Origem trazidas aos autos." A Secretaria Geral salientou competir à "Administração Pública, direta e indireta, o dever de fiscalizar os contratos, mormente no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas sob pena de responsabilização solidária", que se estende também para os encargos previdenciários, conforme determinação legal contida no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei Federal 8.666/93. "Assim, com as recomendações e alertas devidos, entendo que a presente Inspeção, em face de seu caráter instrumental, cumpriu os objetivos propostos, sem prejuízo de outras providências, necessárias à resolução de outras questões pendentes." A Secretaria Municipal de Transportes foi oficiada com o intuito de: 1) informar quais ajustes foram firmados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC – e atual São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, com a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC; 2) informar se há algum ajuste em vigor firmado com a referida Cooperativa; 3) manifestar-se sobre a natureza do vínculo existente entre a CCTC e o pessoal que exercia as atividades de motoristas e cobradores, durante a execução do Convênio 94/038, celebrado em 21/03/1994, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo; 4) informar se os dirigentes da CCTC e signatários do citado Convênio, Antonio José Couto Filho (Presidente) e Agenor Tavares (Vice-Presidente), integram o quadro societário de alguma empresa, consórcio de empresas ou cooperativa que atuam no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo; e 5) fornecer outros elementos pertinentes à conduta da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC exposta pelo INSS, na contestação que deu ensejo à determinação judicial supramencionada. A Origem limitou-se a responder que dos representantes da CCTC, signatários dos ajustes acima citados, ninguém "participa societariamente de nenhuma empresa ou de consórcio de empresas atuante no sistema, ressaltando inexistirem cooperativas prestando serviço de transporte coletivo público no presente momento", acrescentando, entretanto que, com base no cadastro de operadores da SPTrans,



constam os seguintes registros: Pedro da Silva cadastrado como motorista da Empresa Himalaia Transportes S.A. no período de 02/01/2007 a 04/09/2007. Joselito Fidelis de Oliveira encontra-se cadastrado como cobrador da Empresa Imperial Transportes Urbanos Ltda. Rui Carlos de Carvalho encontra-se cadastrado como motorista da Empresa Express Transportes Urbanos Ltda. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou atendida a questão relativa às informações sobre os dirigentes da CCCT, e a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido, reiterando seu entendimento no sentido de que a presente inspeção seja conhecida e os resultados registrados, com as providências e recomendações pertinentes. É o relatório. **Voto:** Em sede da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ajuizada por Ademir Larios, na qual pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado na Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC, a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo expediu ofício a este Tribunal de Contas "para apuração de eventuais práticas de ilícitos e sonegação fiscal", "conforme narrado na contestação da Autarquia Federal (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS)", que também requer "sejam enviados ofícios à Prefeitura do Município de São Paulo, ao Tribunal de Contas do Município para revogação do respectivo instrumento celebrado." De acordo com as cópias das peças processuais que instruíram o referido ofício, a mencionada Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC prestou serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, com base em convênio firmado com a então Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, atual SPTrans. No âmbito da competência constitucional deste Tribunal de Contas, de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de São Paulo, e das entidades da administração municipal direta e indireta, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes foi oficiada a apresentar os devidos esclarecimentos, que foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, subsidiando as seguintes conclusões alcançadas pela Especializada: 1 – O Termo de Convênio 94/038, celebrado entre Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC, por força de sucessivos termos aditivos, vigorou no período de 21.03.1994 a 21.07.2002, cujo instrumento foi aprovado, à unanimidade, pelo Colegiado deste Tribunal de Contas, conforme decisão prolatada no TC 10.000/1994. 2 – Os demais ajustes firmados entre as referidas partes findaram antes do supracitado convênio. 3 – A Gerência de Contratações Administrativas da SPTrans informa que não foi localizado nenhum ajuste em vigor firmado entre a CCTC e a SPTrans. 4 – A SPTrans alega que "tanto à luz do convênio firmado entre a CMTC e a CCTC, quanto ao próprio Estatuto Social da Cooperativa, a natureza jurídica do vínculo existente entre a CCTC e o pessoal que deveria exercer as atividades de motorista e cobrador, era única e exclusivamente a de cooperado". 5 – Em decorrência de auditoria realizada na contabilidade da Cooperativa em pauta, em que "apontou a existência de veementes indícios de irregularidades dolosas graves", a SPTrans emitiu o Comunicado da Presidência 042/95, de 05.09.1995, "determinando a intervenção da estatal na operação do Lote 66, executado pela Unidade Autônoma Araguaia, por intermédio da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC". 6 – E quanto aos dirigentes da referida Cooperativa, a SPTrans afirmou "que compulsando os registros cadastrais e os contratos sociais das atuais concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte não consta a designação dos Srs. Antônio José Couto Filho e Agenor Tavares". 7 – Por sua vez, Pedro da Silva está cadastrado como motorista da Empresa Himalaia Transportes S.A. no período de 02/01/2007 a 04/09/2007; Joselito Fidelis de Oliveira encontra-se cadastrado como cobrador da Empresa Imperial Transportes Urbanos Ltda.; e Rui Carlos de Carvalho encontra-se cadastrado como motorista da Empresa Express Transportes Urbanos Ltda. Atualmente, no Município de São Paulo, a participação de cooperativas em licitações e contratações é vedada "quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município", consoante estabelecido no artigo 1º do Decreto Municipal 52.091, de 19 de janeiro de 2011.



Assim, com base nas solicitações encaminhadas a este Tribunal de Contas, para verificação de eventual ilícito de sonegação fiscal por parte da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC e revogação de instrumento celebrado com a Municipalidade de São Paulo, conclui-se no presente processo: 1 – de acordo com o artigo 11 do Estatuto Social da Cooperativa CCTC, datado de 01.04.1995 (fl. 134), "Não existe vínculo empregatício entre a Cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela"; 2 – os documentos apresentados demonstram que a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans auditava a contabilidade da Cooperativa CCTC, ocorrendo, inclusive, a intervenção em uma das Unidades, em decorrência da apuração de irregularidades em sua contabilidade; 3 - a Origem "informa que não foi localizado nenhum ajuste em vigor firmado entre a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC e a SPTrans", que seria passível de revogação, consoante pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos autos do Processo 0016940-76.2013.4.03.6301 (Juizado Especial Cível Federal da 3ª Região), ressaltando que a Prefeitura do Município de São Paulo, desde 21 de julho de 2002, não mantém qualquer ajuste com aquela cooperativa. DIANTE DO EXPOSTO, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO dos resultados alcançados neste processo, a partir dos motivos e solicitações expostos no Ofício em referência. Oficie-se à 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, do Juizado Especial Federal da 3ª Região, encaminhando cópia do relatório, do voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e Domingos Dissei. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **8) TC/000679/2000** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – TAs 109/2000 (aprovação de preços extracontratuais), 40/2001 R\$ 1.095.360,52 (reforço do valor contratual, aprovação de preços extracontratuais e vinculação de recursos para pagamento de reajuste) e 75/2001 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 44/SVP/1999, no valor de R\$ 4.382.094,09, julgado em 12/7/2000 – Execução das obras e serviços de recuperação e reforço do Viaduto 31 de Março no Complexo Viário Dom Pedro II. "O Conselheiro Edson Simões, após o relato da matéria, julgou regulares os Termos de Aditamento 109/2000, 040/2001 e 075/2001, determinando o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares os Termos Aditivos 109/2000 e 75/2001, decorrentes do Contrato 44/SVP/1999, acompanhando os pareceres técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral, todas desta Corte, deixando, todavia, de aplicar multa, devido ao tempo decorrido, e não se manifestando sobre os efeitos financeiros, tendo em vista tratar-se de análise de ajustes. Outrossim, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou o voto apresentado pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 9) TC/000159/2004** – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Cidade – TA 225/2004 R\$ 300.000,00 (alteração de valor contratual) – Execução Contábil Financeira – Relativos ao Contrato 332/2003, no valor de R\$ 2.600.000,00, julgado em 6/4/2005 – Prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Companhia, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e/ou campanhas **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de



São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Termo Aditivo 225/2004, em razão da não exigência da garantia contratual, e a execução do Contrato 332/2003, pela absoluta falta de comprometimento dos agentes municipais responsáveis, quer com a eficaz gestão e controle do contrato, quer quanto ao gerenciamento propriamente dos pagamentos efetuados ao consórcio contratado. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Maurício Faria e Domingos Dissei, em não aceitar os efeitos produzidos pelo ajuste. Vencido o Conselheiro Edson Simões – Relator, que acolheu em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, nos valores e período referentes à execução contratual.

Relatório: Cuida-se da análise e julgamento do TERMO DE ADITAMENTO 225/04 ao CONTRATO 332/03, bem como do EXAME DA EXECUÇÃO do referido Ajuste firmado entre a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB e o CONSÓRCIO CIDADE, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da COHAB. O referido CONTRATO é oriundo da CONCORRÊNCIA 04/02, atos que foram julgados regulares nos termos do Acórdão anexado aos autos sob folhas 173, e ordenou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuasse o EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, detalhando o custo por tipo de despesa realizada. Por meio do TERMO ADITIVO 225/04 ficou consignada a alteração do valor contratual, que passou de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), em razão do acréscimo de serviços ajustados, no percentual de 11,54% (onze inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento), o qual, atualizado em junho de 2014, é de R\$ 5.037.153,26 (cinco milhões, trinta e sete mil cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos). 1 – folha 194 A Subsecretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se no sentido da irregularidade do TERMO ADITIVO em exame, pela falta de recolhimento complementar da caução, em descumprimento ao disposto na Cláusula Quinta do Contrato, (que determinou o recolhimento da caução complementar referente ao acréscimo de valor do Ajuste, no prazo de até quinze dias da assinatura do instrumento para a sua efetivação), bem como ao artigo 56 combinado com o artigo 66 da Lei Federal 8.666/93. 2 – folhas 270/278 A Auditoria procedeu ao EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL e concluiu pela irregularidade do valor pago de R\$ 2.875.839,55 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude das seguintes infringências: Falta de recolhimento complementar da caução contratual. Quanto à execução dos serviços contratados: pela ausência da apresentação dos projetos de apropriação de custos e comprovantes emitidos pelos fornecedores da Contratada (de veiculação, faturas e duplicatas), em descumprimento da Cláusula Quinta. Quanto ao gerenciamento dos serviços contratados - Cláusula Quinta: - Faltaram comprovantes quanto ao controle exercido (cobranças de documentos); - Uso incorreto da documentação de controle (Ordem de Serviço); - Falta de documentação de controle (Requisição de Serviços); - Extravio de documentos (Ordens de Serviço 12, 13 e 14 de 2003); - Documento de controle em desacordo com o estabelecido em contrato-Ordens de Serviço. Quanto aos pagamentos/Cláusula Quarta Os pagamentos foram efetuados tempestivamente no valor de R\$ 2.875.839,55, entretanto, não foi possível atestar a sua exatidão por faltar elementos oficiais de mensuração-planilhas de custo, tendo sido apontado indevidamente o pagamento à Contratada da quantia de R\$ 641,70 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos). Quanto ao encerramento do contrato Não foram lavrados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, em infringência ao artigo 73 da Lei Federal 8.66/93. 4 – folhas 271/291 O Diretor Presidente da COHAB foi cientificado acerca das conclusões da Auditoria, tendo apresentado justificativas acompanhadas de documentos. Em breve síntese, argumentou quanto à complementação da caução, que embora reconhecendo sua inexistência (folha 287), os registros demonstram que sua ausência não ocasionou prejuízo para o Erário Municipal. No tocante aos demais aspectos suscitados pela Auditoria, asseverou que a atual



Assessoria de Comunicação da Origem não detém informações a respeito, pois funcionários e diretores que promoveram a gestão do Contrato não mais atuam na COHAB. Sustentou que são dispensáveis as lavraturas dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado, por cuidar-se de recebimento de serviço e não da entrega de um objeto único. Quanto ao suposto pagamento indevido feito ao Consórcio Cidade, trouxe para os autos o comprovante do recolhimento efetuado pelo Contratado da quantia questionada, conforme consta de folha 347 dos autos. 5 – folhas 294/295 e 296/341 A Coordenadoria VI, uma vez apreciados os argumentos apresentados nas justificativas da COHAB, reiterou os termos de seu precedente pronunciamento, no qual concluiu pela irregularidade da Execução Contratual, retificando seu parecer unicamente quanto ao saneamento da irregularidade referente ao pagamento feito ao Consórcio Contratado, no total de R\$ 641,70 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos), que foi recolhido aos cofres da Empresa, como faz certo o documento anexado sob folha 347 dos autos. 6 – folhas 348/350 A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pela irregularidade do Termo Aditivo 225/04 – em face da ausência da complementação da caução, em descumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei 8.666/93. Quanto à Execução Contratual, concluiu em idêntico sentido, argumentando quanto à falta de emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo que "embora se trate de prestação de serviços realizados por ordens de serviço, com o recebimento e pagamento a cada serviço prestado, me parece que, ainda que se possa dispensar por essas razões o Termo de Recebimento Provisório, o mesmo não se diga em relação ao Termo de Recebimento Definitivo, que tem por finalidade dar quitação à contratada". 7 – folhas 353/357 Foram intimados o Ordenador do Ajuste e as Signatárias do Aditivo, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. 8 – folhas 359/361, 362, 364 a 366 e 373 Na Defesa conjunta apresentada pelos responsáveis (folhas 377/393), foi alegado o seguinte: 1 – Quanto à parcial ausência de caução, que a fixação da garantia constitui ato discricionário da Administração, a teor do preceituado pelos artigos 56 da Lei Federal 8.666/93 e 28 da Lei Municipal 13.278/02, podendo a mesma não ser prestada. 2 - No tocante à ausência da lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, afirmaram ser descabida a exigência, pois em razão da natureza do objeto contratado, a cada pagamento efetuado existiu a aceitabilidade tácita como definitiva de seu objeto, "por não se tratar de objeto único, passível de recebimento definitivo" (folhas 381/384). 3 - No respeitante à execução contratual, na qual se alegou falta da apresentação dos comprovantes emitidos pelos fornecedores do Consórcio Contratado (veiculação, faturas, duplicatas), justificaram-se afirmando não haver constado no Ajuste a necessidade de que tais documentos ficassem retidos na Empresa, pois era público e notório que o produto dos serviços estava sendo veiculado para a população diretamente atendida pelos Programas da COHAB. 4- Quanto ao gerenciamento do Contrato, no qual foram apontadas falta de comprovações dos controles exercidos (cobranças de documentos), uso incorreto da documentação de controle e extravios de Ordens de Serviços, de Requisição de Serviços etc., sustentaram serem excessivamente subjetivas as impropriedades alegadas pela Auditoria, e não deterem condição de buscar nos registros internos da empresa e nos materiais utilizados, à época, a comprovação invocada, além dos que já se encontram nos autos. 5 - Finalmente, quanto à impossibilidade de atestar a exatidão dos pagamentos efetuados por falta de elementos de mensuração, acrescentaram que os valores pagos são aqueles constantes da "Tabela de Custos Referenciais", expedidas de acordo com as "Normas – Padrão da Atividade Publicitária" – "a qual explicita os custos internos, externos das agências, projetos especiais, editoração eletrônica, mídia, materiais promocionais, etc..., consoante se verificam dos documentos de folhas 262/267". 9 – folhas 377/393 Em face dos argumentos alinhados pelos Defendentes, a Coordenadoria VI ratificou seu parecer no sentido da irregularidade do Termo de Aditamento 225/04, por entender descumprido o item 5.1 do Ajuste, que determinou o recolhimento da complementação da caução no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – folha 399. Igualmente,



ratificou seu pronunciamento pela irregularidade da Execução Contratual, em decorrência da "ausência de apresentação dos projetos de apropriação de custos; falta de evidências quanto ao controle exercido (cobranças de documentos); uso incorreto da documentação de controle (ordem de serviço); falta de documentação de controle em desacordo com o estabelecido em contrato ordens de serviço; ausência de elementos oficiais de mensuração (planilhas de custo)" 10 – folhas 397/407 Manifestando-se sobre a Defesa produzida, a Assessoria Jurídica endossou o parecer da Auditoria, posicionando-se "pelo não acolhimento do Termo de Aditamento e da Execução Contratual em análise", por entender, quanto ao recolhimento da garantia contratual, achar-se a Origem vinculada ao estabelecido no contrato, pois "uma vez prevista [a apresentação da garantia] no contrato a sua realização se torna obrigatória, dado o princípio pacta sunt servanda". Endossou a conclusão da Auditoria no respeitante às apontadas impropriedades e referentes à Execução Contratual enunciada às folhas 271/291 dos autos. Entendeu, entretanto, afastada a necessidade das lavraturas de Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo, sob o argumento de que, "o objeto contratado pode ser considerado serviço técnico, e, portanto aplicar-se-ia à hipótese o artigo 74, da Lei Federal de Licitações, de modo que o recebimento provisório poderia ser dispensado (ar. 74, II, do diploma referido), e que, nesse caso, o recebimento definitivo poderia ser feito mediante recibo". 11 – folhas 410/414 O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento do TERMO ADITIVO em julgamento por considerar que a ausência de complementação da caução constitui mera irregularidade formal e, quanto a Execução Contratual, entendeu que a mesma deve ser acolhida, por considerar que apesar das falhas relacionadas com a gestão e aos sistemas de controle do Ajuste, os autos não noticiam prejuízos causados ao Erário Municipal e sequer descumprimento de seu objeto. Propôs a expedição de determinações a fim de que no futuro sejam aperfeiçoados os sistemas de controle dos Contratos. 12 – folhas 416/417 A Secretaria Geral endossou os pronunciamentos exarados no sentido da irregularidade do Termo Aditivo em julgamento, sustentando que a ausência de complementação da garantia contratual colocou em evidência o total descumprimento por parte da Origem das cláusulas estabelecidas no Contrato. Quanto aos apontamentos relacionados pela Auditoria acerca da deficiente gestão da Execução Contratual, acrescentou que as razões apresentadas pela Defesa não se afiguraram suficientemente hábeis para alterar as conclusões da Especializada quanto à irregularidade da mesma. 13 – folhas 419/422 É o relatório. **Voto:** O CONTRATO 332/03 é oriundo da CONCORRÊNCIA 04/02, tendo referidos atos sido julgados regulares, de conformidade com o Acórdão de folha 173, por meio do qual foi ordenado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que efetuasse o EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. Nos presentes autos são analisados o TERMO ADITIVO 225/04, bem como o EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. Analisa-se, inicialmente, o TERMO DE ADITAMENTO 225/04 ao CONTRATO 332/03, por meio do qual, em razão do acréscimo de serviços de publicidade contratados, no percentual de 11,54% (onze inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento), o Ajuste teve seu valor inicial alterado de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), conforme se verifica de folhas 194/196. Ficou consignado no subitem 5.1 da CLÁUSULA QUINTA do citado TERMO ADITIVO que "O CONTRATADO deverá recolher a complementação da garantia contratual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), representando 1% (um por cento) do valor aditado, no ato da assinatura deste instrumento, ou no prazo de 15 (quinze) dias, impreterivelmente". Constatou-se, entretanto, no curso da instrução processual, que a COHAB-SP deixou de exigir do Consórcio Contratado o cumprimento da precitada obrigação, situação essa que resultou, além da desobediência de cláusula contratual ajustada, a ofensa aos artigos 55, inciso VI, e 56, combinados com o artigo 66 da Lei Federal 8.666/93. Em razão da não exigência da garantia contratual, dúvida não remanesce sobre a irregularidade do TERMO DE ADITAMENTO 225/04, como de resto ficou expressamente reconhecido pela Origem, em trecho que se transcreve: "diligenciamos internamente junto à Diretoria Financeira da



Companhia, que informou não ter sido providenciado, à época, pelo Consórcio Cidade, a complementação da caução devida em razão do Termo de Aditamento" (folha 287). É certo que, em resguardo ao interesse público envolvido nos contratos, o cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas é obrigação do agente municipal responsável pela despesa ordenada, e não singular ônus do Contratado, como de forma simplista argumentou a Diretoria Financeira da COHAB. Com relação à EXECUÇÃO CONTRATUAL, conforme apontaram a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, patenteou-se a absoluta falta de comprometimento dos agentes municipais responsáveis, quer com a eficaz gestão e controle do Contrato, quer quanto ao gerenciamento propriamente dos pagamentos efetuados ao Consórcio Contratado, de vez que: O ineficaz gerenciamento do Ajuste resultou na irregularidade de sua Execução, como afirmou a Auditoria à folha 284 dos autos, e traduziu-se: Na ausência da apresentação dos projetos de apropriação de custos e comprovantes emitidos pelos fornecedores da Contratada; Na falta de comprovantes quanto ao controle exercido (cobrança de documentos); No uso incorreto da documentação de controle (Ordem de Serviço); Na falta da documentação de controle (Requisição de Serviços); No Extravio das Ordens de Serviços 12, 13 e 14 de 2013; Documento de controle em desacordo com o estabelecido no Contrato (Ordens de Serviços); Na ausência de elementos oficiais de mensuração (planilhas de custo). Diante de todo o relatado e nos termos das manifestações exaradas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, como razões de decidir, JULGO IRREGULARES o TERMO ADITIVO 225/04 e a EXECUÇÃO do CONTRATO 332/03, no valor de R\$ 2.875.839,55 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). É necessário ressaltar que o valor de R\$ 641,70 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos), identificado inicialmente como pagamento indevido efetuado ao Contratado, foi posteriormente recolhido aos cofres públicos, como consta do documento anexado à folha 347 dos autos. Considerando que as irregularidades apontadas nos autos não implicam, por sua própria natureza, em prejuízos ao Erário municipal, notadamente quando o objeto já se encontra cumprido e finalizado, acolho, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste, nos valores e período referentes à Execução Contratual analisada. Soma-se, ainda, a necessidade de preservação da segurança das relações jurídicas já consolidadas mediante o tempo decorrido do encerramento do ajuste (2005). Uma vez cumpridas as formalidades pertinentes, ARQUIVEM-SE os autos. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Voto pelo não acolhimento do Termo de Aditamento 225/2004, bem como da Execução do Contrato 332/2003. Todavia, deixo de aplicar multa, devido ao tempo decorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **10) TC/005681/2004** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e SPBVS Transportes Urbanos S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Efetuar a execução dos Contratos 692 a 699/2003 e 701 a 708/2003, cujos objetos são a delegação da prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população, para verificar se a remuneração está sendo realizada de acordo com as cláusulas contratuais **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro dos resultados dos exames efetuados, bem como em acolher excepcionalmente a execução dos Contratos de Permissão 692 a 699/2003 e de Concessão 701 a



708/2003, a partir de suas respectivas vigências, agosto de 2003 e outubro de 2003, até julho de 2004, estritamente no tocante à remuneração realizada de acordo com as cláusulas contratuais. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente da análise da execução dos Contratos de Concessão e Permissão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, para verificar se a remuneração estava sendo realizada de acordo com as cláusulas contratuais (Contratos 692 a 699/2003 e 701 a 708/2003, firmados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes), então vigentes. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com base em análise da legislação de regência, em consultas a processos administrativos, em entrevistas com servidores responsáveis pelo gerenciamento dos contratos, na análise da remuneração prevista no edital e nos contratos, na arrecadação do sistema e, por amostragem, na verificação dos pagamentos e demais documentação de suporte, elaborou o "Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual" que, abrangendo o período de julho/2003 a julho/2004, alcançou as seguintes conclusões: "a) Disposições Transitórias No momento da assinatura dos contratos/termos foram introduzidas cláusulas relativas às 'Disposições Transitórias' (cláusula décima nona do contrato de concessão e vigésima do termo de permissão), que alteraram significativamente as regras previstas no Edital da licitação e criaram a 'fase de transição' do antigo modelo de transporte público para o novo modelo concebido, sem prazo previsto para o término. Tais alterações se refletiram nos critérios de remuneração dos operadores do Sistema, no tipo de serviços prestados e no modo de operação do sistema licitado. Carece de amparo legal licitar determinado objeto e, no momento da contratação, alterar as condições previstas em edital e na Lei Municipal 13.241/01. Além disso, a suspensão, ainda que temporária, das cláusulas contratuais descaracteriza a concessão, aproximando-a de um contrato de prestação de serviços, nos moldes da 3º contratação emergencial. b) Termos Aditivos Os Termos Aditivos 1 e 2 aos Termos de Permissão foram assinados, respectivamente, em 12.04.04 e 02.08.04, já os Termos Aditivos 1 aos Contratos de Concessão foram assinados em 05.04.04. Ressaltamos que, até setembro/04, não haviam sido juntados aos autos dos respectivos processos na SMT – Secretaria Municipal de Transportes, com a correspondente documentação. c) Nova Licitação para Operar a Área 4 - Concessão O contrato de concessão 704/03 – SMT – GAB para operar a área 4 foi rescindido em 19.02.04. Nova licitação foi aberta em 07.05.04, Concorrência 001/2004, do tipo melhor técnica, para outorga da concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros. Na análise do acompanhamento do Edital (TC 323.03-47) concluímos por sua irregularidade. d) Remuneração – Concessão A forma de remuneração do 3º contrato emergencial é semelhante àquela prevista na fase de transição do contrato de concessão: inicialmente estava limitada à própria arrecadação do sistema, sendo posteriormente acrescidas do Programa Social de Gratuidades. Conforme comentado no Relatório de Inspeção (TC 2.872.03-56) 'não há como atestar se o valor repassado a título de gratuidade corresponde exatamente à necessidade de cobertura dos benefícios concedidos, vez que o valor é apurado tendo por base a diferença entre a arrecadação projetada e os custos operacionais, podendo (o repasse) ser caracterizado como subsídio ao "Sistema" e não somente para suportar as gratuidades concedidas pelo Poder Público conforme estabelece o Decreto'. A fórmula de cálculo da remuneração dos concessionários é complexa e pouco transparente, porém foi constatado que o cálculo da remuneração está de acordo com o estipulado na cláusula 19 do contrato. A Origem não constituiu Grupo de Trabalho para definir o critério de desconto da parcela da remuneração de cada Concessionária destinado ao pagamento do INSS, ferindo a cláusula 19.1.25 do contrato. O recolhimento do INSS é extremamente relevante e constitui ponto de risco, visto que a empresa sofreu três autuações, no período de fevereiro/99 a março/04, no total de R\$ 501.737.120,71, devido à não retenção de 11% do valor contido nas notas fiscais, faturas e recibos emitidos por empresas de ônibus contratadas. Até setembro/04, a Origem não possuía estudos próprios ou mesmo pedidos de reequilíbrio



econômico-financeiro dos contratos, por parte dos operadores do sistema. Comparando a arrecadação média mensal no período de vigência do 3º contrato emergencial (R\$ 122.610.378,01) e a arrecadação a partir da vigência do contrato de concessão (R\$ 125.256.360,51), observamos um ligeiro aumento no segundo período de 2,16%. Comparando a remuneração média mensal no período de vigência do 3º contrato emergencial (R\$ 127.788.253,88) e a remuneração a partir da vigência do contrato de concessão (R\$ 141.817.123,20), observamos significativo aumento no segundo período de 10,98% que pode ser explicado pela inclusão, na remuneração, da parcela referente ao programa social das gratuidades.

e) Remuneração – Permissão Da mesma forma que na concessão, em virtude da introdução das 'Disposições Transitórias' – cláusula 20 do Termo de Permissão, a remuneração dos permissionários foi alterada. No Processo Administrativo da SMT – Secretaria Municipal de Transportes, até setembro/04, não haviam sido juntados os documentos que justificam as alterações promovidas pelos Termos Aditivos, principalmente em relação aos valores envolvidos. O cálculo da remuneração diária dos operadores está de acordo com o estipulado na cláusula 20 do termo de permissão. No entanto, os pagamentos aos créditos eletrônicos, no período de fevereiro a julho/04, foram feitos por estimativa devido a problemas de instalação dos equipamentos nos veículos. O encontro de contas foi previsto no Termo Aditivo 2" (22/11/04 – folhas 225/246). A Assessoria Jurídica de Controle Externo, adiantando entender regular a Cláusula Décima Nona do Contrato, intitulada "Das Disposições Transitórias", em razão da necessidade do período de transição do sistema de transporte, antes de proferir parecer conclusivo, sugeriu a oitiva da Origem para manifestar-se sobre a ausência de documentação e de providências apontada no relatório da Auditoria. (1º/11/05 – folhas 252/254) Após a manifestação da Origem e a apresentação de documentação complementar, os autos retornaram à Subsecretaria de Controle Externo, em cuja manifestação assinalou que a Secretaria Municipal de Transportes deteve-se na defesa da regularidade do modelo de remuneração adotado, mas nada mencionou sobre as questões levantadas pela Área Jurídica, motivo pelo qual conclui permanecerem válidos os termos da análise realizada pela Auditoria. (23/11/05 – folhas 260/507) (27/04/07 – folhas 530/531) À mingua de novos elementos e considerando a ausência de documentos que justifiquem as alterações promovidas pelos Termos de Aditamento e tendo em vista a omissão da Origem, no que se refere à constituição de Grupo de Trabalho, para definir o critério de desconto da parcela de remuneração destinado ao pagamento do INSS, nos termos contratualmente previstos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu não ser possível afirmar que a remuneração das empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo público de passageiros está em conformidade com as cláusulas dos contratos relativos à Concessão e à Permissão. (24/07/07 – folhas 534/540 e 13/08/09 – folhas 591/596) A Procuradoria da Fazenda Municipal, fiando-se nos esclarecimentos oferecidos pela Origem, propugnou pelo conhecimento e acolhimento da execução contratual em exame, sugerindo, entretanto, nova oitiva da Origem a fim de pronunciar-se sobre os pareceres técnicos supervenientes, oportunidade em que a Secretaria Municipal de Transportes alegou ser de responsabilidade da gestão anterior as providências reclamadas pelos dispositivos contratuais e juntou cópia de documentos já examinados nos autos. O Órgão Fazendário, ciente do acrescido, reiterou os termos de sua promoção anterior. (01/10/07 – folhas 542/546 e 19/08/09 – folha 598) (22/11/07 – folhas 554/566) A Secretaria Geral, por primeiro, enfrentou a questão da cláusula contratual denominada "Disposições Transitórias", entendendo-a superada nos termos do decidido no Acórdão proferido no TC 323/03-47 (folhas 567/568). Ao depois, ressaltando a observação dos Auditores, segundo a qual a remuneração das empresas, relativas aos contratos de concessões, é complexa e pouco transparente, entendeu não haver nos autos demonstração de irregularidade nos pagamentos, tampouco algum prejuízo para a Administração. Assim, sopesando a natureza dos serviços de transporte coletivo público, a implantação do respectivo sistema à época, os benefícios proporcionados aos usuários, concluiu que eventuais deficiências



detectadas poderiam ser relevadas, em atendimento ao interesse público primário, razões pelas quais opinou pelo acolhimento da execução contratual, sem embargos das providências e recomendações cabíveis. (21/10/10 – folhas 600/609) É o relatório. **Voto:** O Acompanhamento de Execução Contratual, do qual cuida o presente processo, teve por escopo verificar se a remuneração às empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo público de passageiros estava sendo realizada de acordo com as cláusulas dos Contratos de Permissão 692 a 699/2003, decorrentes da Concorrência 013/2002 e dos Contratos de Concessão 701 a 708/2003, derivados da Concorrência 012/2002, então vigentes. O procedimento fiscalizatório abrangeu o período de julho de 2003 a julho de 2004. Contudo, os contratos sob ambos os regimes, embora celebrados em julho/2003, tiveram sua vigência iniciada a partir da data da emissão das respectivas Ordens de Serviço Provisório (OSOP), conforme assim explicitado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle: "Os contratos de concessão, assinados em 21.07.03 (fl. 38), tiveram seu termo inicial de vigência em 02.10.03 (fl. 57). Os Termos de Permissão foram assinados em 18.07.03, mas sua vigência iniciou em 15.08.03 (fl. 186)". Os referidos ajustes foram firmados pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, para a operação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo e, tanto nos termos de Permissão quanto nos de Concessão, a remuneração estava tratada em dois tópicos distintos dos instrumentos, cada qual adotando um método diferente de cálculo, a saber: 1 - na cláusula intitulada "DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS"; e 2 - na denominada cláusula "DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS". A fase de transitoriedade, durante a qual incidiu o critério de remuneração previsto nas "disposições transitórias", vigorou de julho/2003 até 01/03/2005, conforme o Relatório Técnico DO 04/05 da São Paulo Transportes - SPTrans (fls. 408/409 do TC 5.096/2003), tendo o Diretor Operacional, subscritor do referido documento, concluído "(...) que a condições essenciais que impediam a adoção plena das condições previstas no edital, especialmente no que se refere à remuneração do operador, foram superadas. Assim, o denominado 'período de transição' pode ser efetivamente encerrado (...)". A validade da citada "CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS", incluída nos Termos de Concessão, foi analisada pelo Pleno em sede do TC 5.096/2003 (20/08/2014 – S.O. 2.760), de minha relatoria, no qual assim me posicionei: "Portanto, conheço, excepcionalmente, da inclusão da 'cláusula décima nona', de natureza transitória, aos Contratos de Concessão, pois, de acordo com os pareceres retromencionados [Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral]: 1.- foi necessária para reger uma situação incomum: a fase de implantação do novo sistema de transporte público coletivo no Município de São Paulo; 2.- decorreu das disposições editalícias das quais os interessados tiveram conhecimento durante o procedimento licitatório; e 3.- recebeu manifesta aceitação dos Concessionários quando da formalização dos ajustes". No julgamento do termo de concessão objeto do citado TC 5096/2003, o Pleno, à unanimidade, ACOLHEU, "em caráter excepcional, o Contrato 702/03", com a referida cláusula de natureza transitória, "de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte". Tendo em vista que a presente análise da execução contratual abrange o primeiro ano de vigência dos ajustes, a questão da remuneração foi examinada à luz apenas das aludidas "Disposições Transitórias", que contemplavam critérios complexos e diversos, motivos pelos quais a Especializada restringiu-se aos critérios de remuneração fixados nas subcláusulas 19.1.6 a 19.1.11, nos contratos de concessão, e na cláusula 20.1.7, nos contratos de permissão. Ainda que essa análise parcial não permita afirmar, com exatidão, se todos os parâmetros previstos nas disposições transitórias foram efetivamente aplicados, sob o enfoque do exame restrito com base nas citadas cláusulas, e com os percalços enfrentados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu: "A fórmula de cálculo da remuneração dos concessionários é complexa e pouco transparente. Constatamos que o cálculo da remuneração está de acordo com o estipulado na cláusula 19 do contrato. (...) O cálculo da remuneração diária dos operadores está de acordo com



o estipulado na cláusula 20 do termo de permissão." A despeito de o critério de cálculo adotado ser o previsto nas cláusulas indicadas, a Auditoria manteve as seguintes observações e comparações com a remuneração média dos contratos emergenciais que precederam os instrumentos acima mencionados: 1 - Nos contratos de concessão, a remuneração estava sendo processada por equação de complexidade injustificada e também pouco transparente, pois os conceitos adotados requeriam dados específicos, como cumprimento de viagens, renovação da frota, investimentos realizados, dentre outros, fornecidos por áreas distintas da SPTrans. 2 - As remunerações referentes aos contratos de concessão foram maculadas, na sua essência, pela ausência de tomada de providências para o encaminhamento de solução visando definir o critério de desconto da parcela da remuneração de cada Concessionário, destinada ao pagamento do INSS, descumprindo-se o disposto na cláusula 19.1.25. 3 - Comparando a remuneração média mensal no período de vigência do 3º contrato emergencial (R\$ 127.788.253,88 – cento e vinte e sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) e a remuneração a partir da vigência do contrato de concessão (R\$ 141.817.123,20 – cento e quarenta e um milhões, oitocentos e dezessete mil cento e vinte e três reais e vinte centavos), "observamos significativo aumento no segundo período de 10,98% [dez vírgula noventa e oito por cento] que pode ser explicado pela inclusão, na remuneração, da parcela referente ao programa social das gratuidades." Em face do exposto e com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (que consignou: "Constatamos que o cálculo da remuneração está de acordo com o estipulado na cláusula 19 do contrato. (...) O cálculo da remuneração diária dos operadores está de acordo com o estipulado na cláusula 20 do termo de permissão") e da Secretaria Geral (que afirmou: "sopesando a natureza do serviço de transporte coletivo público a ser implantado através do novo Sistema de Transporte Coletivo, suas peculiaridades e sua complexidade e, principalmente, os benefícios proporcionados aos usuários do transporte público, eventuais deficiências detectadas, podem ser relevadas, em atendimento ao interesse público primário. Assim, esta SG propugna pelo conhecimento e acolhimento da execução contratual), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO, para fins de registro, os resultados dos exames efetuados e ACOLHO a execução dos Contratos de Permissão 692 a 699/2003 e de Concessão 701 a 708/2003, a partir de suas respectivas vigências, agosto de 2003 e outubro de 2003, até julho de 2004, estritamente no tocante à remuneração realizada de acordo com as cláusulas contratuais retromencionadas. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 11) TC/002806/2015** – Central de Negócios e Mídia Ltda. – Câmara Municipal de São Paulo – Representação interposta em face do edital do Pregão Presencial 23/2015, cujo objeto é a contratação de empresa de publicidade para prestação de serviços de publicação em jornais de grande circulação, na Cidade de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, ocasionada pela alteração do edital, somado às novas justificativas apresentadas nestes autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos dos TC 2.806/15-65 de Representação formulada pela empresa Central de Negócios e Mídia Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial 23/2015, da Câmara Municipal de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa de publicidade para a prestação de serviços de publicação em jornais de grande circulação, na Cidade de São Paulo. A



Representante impugnou a definição no edital para jornal de grande circulação, aqueles com tiragem mínima de 40 mil exemplares/dia. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou, de início, procedente a representação, ressaltando que a questão da tiragem mínima de exemplares para que um jornal seja considerado de grande circulação já foi tratada neste Tribunal no TC 2.514/14-79, tendo a auditoria concluído ser razoável o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que são considerados jornais de grande circulação aqueles com tiragem mínima de 20 mil exemplares/dia, a saber: "[...] entendemos razoável o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o qual o conceito de Jornal de Grande Circulação está afeto à tiragem mínima diária de periódico em 20.000 exemplares." Cientificada, a Câmara Municipal de São Paulo suspendeu ad cautelam o certame, para melhor estudar a matéria. Em resposta, a Câmara apresentou os seus esclarecimentos alegando, em síntese, que "fará adequações ao objeto, ao critério de julgamento e ao termo de referência do edital em questão, conforme se comprova com cópia da Ata de Reunião da Comissão de Julgamento de Licitações" (fl. 76). Depois de apreciar as justificativas apresentadas pela Origem, a Coordenadoria I ponderou que "conforme cópia da ata mencionada, juntada às fls. 145/146, a Origem pretende excluir a menção anteriormente feita no Anexo I do edital (fl. 37) quanto a quais sejam os jornais entendidos como de grande circulação e, em seu lugar, passará a dispor que 'entende-se por 'jornais de grande circulação' aqueles com circulação média mínima de 40.000 (quarenta mil) exemplares diários no Estado de São Paulo, incluindo a Cidade de São Paulo e a Região Metropolitana de São Paulo" (fl. 146). Em nova manifestação, a Origem registrou que pretendia excluir a menção anteriormente feita no Anexo I do edital (fl. 37) quanto a quais sejam os jornais entendidos como de grande circulação e, em seu lugar, passaria a dispor que "entende-se por 'jornais de grande circulação' aqueles com circulação média mínima de 40.000 (quarenta mil) exemplares diários no Estado de São Paulo, incluindo a Cidade de São Paulo e a Região Metropolitana de São Paulo" (fl. 146). A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou que o entendimento deste TCMSP vai ao encontro da conclusão alcançada pelo TCE-SP no julgamento do TC 30.192/026/96, reiterada nos TCs 6.736/026/00, 34.356/026/11 e 1.345.989.12-3 do mesmo tribunal. Ponderou que a Origem trouxe em sua defesa cópia de decisão proferida no TC 1236.989.12-5 do TCE-SP, na qual se concluiu que a tiragem mínima de 40.000 exemplares "atende ao princípio da publicidade sem afrontar o da competitividade" (fl. 138). No entanto, salientou que como resultado de pesquisa feita no site do TCE-SP não foram localizadas outras decisões de teor semelhante. Tendo em vista que várias são as decisões afirmando que a tiragem mínima diária de 20.000 exemplares é suficiente para considerar que um jornal é de grande circulação, entendeu que "a exigência de tiragem mínima de 40.000 exemplares pretendida pela Origem deve ser revista, para garantir a ampla competitividade do certame." Posteriormente, a Câmara Municipal de São Paulo trouxe à colação parecer da Procuradoria Legislativa, no qual são citados julgados do mesmo TCE-SP em que foi firmado entendimento no sentido de que a exigência de 40 mil exemplares diários para qualificar jornal de grande circulação poderia ser relativizada em razão dos princípios da publicidade e razoabilidade, sem, com isso, ferir o princípio da ampla competitividade. Além disso, juntou informações relativas à média de circulação dos maiores jornais do Brasil, contidas no site da Associação Nacional de Jornais – ANJ (fls. 162/163). Por fim, foi juntado parecer do Procurador Legislativo (fl. 179), ressaltando ser importante a observância ao princípio da publicidade, "uma vez que além das publicações de editais de licitação, existe também as convocações obrigatórias às audiências públicas para os projetos de lei que veiculam as matérias previstas no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, que obrigatoriamente deverão ser feitos em dois jornais de grande circulação", e afirmando que "a redução para 20 mil exemplares não terá efeito prático haja vista que os jornais que seriam beneficiados com tal redução têm a sua base leitores voltados para as cidades do Interior". Diante dos novos argumentos, a Auditoria reviu o seu posicionamento, tecendo a seguinte manifestação: "O edital republicado passou a dispor no item 1.a do Termo de



Referência (Anexo I): "Entende-se por 'jornais de grande circulação' aqueles com circulação média mínima de 40.000 (quarenta mil) exemplares diários no Estado de São Paulo, incluindo a Cidade de São Paulo e a Região Metropolitana de São Paulo, nos 7 (sete) dias da semana, e com venda regular em bancas de jornais." Com isso, o edital deixou de prever expressamente os nomes dos jornais em que deverão ser feitas as publicações, solucionando a questão trazida pela Representante." Destacou, outrossim, ser possível extrair do site da Associação Nacional de Jornais as seguintes informações sobre os maiores jornais do Estado de São Paulo:

JORNAL	UF	MÉDIA DE CIRCULAÇÃO
FOLHA DE S.PAULO	SP	351.745
O ESTADO DE S.PAULO	SP	237.901
AGORA SÃO PAULO	SP	93.714
VALOR ECONÔMICO	SP	59.798
DIÁRIO DE S.PAULO	SP	41.439
CORREIO POPULAR (Campinas)	SP	30.804
GAZETA DE PIRACICABA (Piracicaba)	SP	24.212
CRUZEIRO DO SUL (Sorocaba)	SP	21.806
NOTÍCIA JÁ (Campinas)	SP	20.088
DIÁRIO DA REGIÃO (São José do Rio Preto)	SP	20.589

Observou que "caso fosse previsto no edital que os jornais devem ter tiragem média mínima de 20.000 exemplares, seriam incluídos, como possibilidade na execução do objeto, mais cinco jornais. No entanto, conforme afirmado pelo Procurador Legislativo, estes cinco jornais têm como foco eleitores de outros municípios do Estado de São Paulo e não os do município de São Paulo." Com efeito, concluiu que "considerando essas informações e também a alegação de que as publicações da CMSP visam, além da divulgação de licitações, a publicidade de sua atividade fim, qual seja, o processo legislativo (audiências públicas) no município de São Paulo, concluímos que a exigência feita no item 1.a do Termo de Referência (Anexo I) atende o princípio da publicidade, sem ferir o princípio da competitividade." Na mesma esteira, foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo: "Diante da alteração pela Origem do item 1.a na republicação do Edital (Anexo I – Termo de Referência) com a exclusão dos nomes dos jornais que deveriam constar as publicações e estando justificada a exigência de 40.000 (quarenta) mil exemplares diários, uma vez que a redução de exemplares impossibilitaria a efetiva participação nesta licitação, opino pelo conhecimento da Representação e no mérito pela perda do objeto." Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento dos órgãos técnicos, no sentido da perda de objeto, motivada pela correção da "irregularidade". É o relatório. **Voto:** Cuidam os autos da análise de Representação formulada pela empresa Central de Negócios e Mídia Ltda. em face do Edital de Pregão 23/2015 da Câmara Municipal de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa de publicidade para a prestação de serviços de publicação em jornais de grande circulação, na Cidade de São Paulo. A Representante impugnou a definição "jornal de grande circulação" para aqueles com tiragem mínima de 40.000 (quarenta mil) exemplares por dia. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou procedente a representação, ressaltando que a matéria já havia sido objeto de decisão pelo Colegiado deste Tribunal nos autos do TC 2.514/14-79, no qual se alinhou ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o qual "o conceito



de Jornal de Grande Circulação está afeto à tiragem mínima diária de periódico em 20.000 [vinte mil] exemplares." Cientificada, a Câmara Municipal de São Paulo suspendeu ad cautelam o certame, para melhor estudar a matéria. Em resposta, a Origem registrou que adequaria o edital (anexo I), passando a dispor que: "entende-se por 'jornais de grande circulação' aqueles com circulação média mínima de 40.000 (quarenta mil) exemplares diários no Estado de São Paulo, incluindo a Cidade de São Paulo e a Região Metropolitana de São Paulo" (fl. 146). Em complemento, a Câmara Municipal de São Paulo trouxe aos autos parecer da Procuradoria Legislativa, no qual são citados julgados do TCE-SP em que foi firmado entendimento no sentido de que a exigência de 40 (quarenta) mil exemplares diários, para qualificar jornal de grande circulação, poderia ser relativizada em razão dos princípios da publicidade e da razoabilidade sem, com isso, ferir o princípio da ampla competitividade. Além disso, juntou informações relativas à média de circulação dos maiores jornais do Brasil, contidas no site da Associação Nacional de Jornais (fls. 162/163). Diante disso, a Auditoria conclui que: "Considerando essas informações e também a alegação de que as publicações da Câmara Municipal de São Paulo visam, além da divulgação de licitações, a publicidade de sua atividade fim, qual seja, o processo legislativo (audiências públicas) no Município de São Paulo, concluímos que a exigência feita no item 1.a do Termo de Referência (Anexo I) atende o princípio da publicidade, sem ferir o princípio da competitividade." Na mesma esteira, foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo: "Diante da alteração pela Origem do item 1.a na republicação do Edital (Anexo I – Termo de Referência) com a exclusão dos nomes dos jornais que deveriam constar as publicações e estando justificada a exigência de 40.000 (quarenta) mil exemplares diários, uma vez que a redução de exemplares impossibilitaria a efetiva participação nesta licitação, opino pelo conhecimento da Representação e no mérito pela perda do objeto." Em face ao exposto, CONHEÇO da Representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no MÉRITO JULGO-A PREJUDICADA, com fundamento nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela alteração do edital, somado às novas justificativas apresentadas aos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e Domingos Dissei. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/000352/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2006 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Emprefour Indústria e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 199/SME/2007, cujo objeto é o fornecimento de 874.709 camisetas para os uniformes escolares – Lote A, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 12/SME/2005, está sendo executado conforme o pactuado. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria conheceu do recurso voluntário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinando, ainda, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, conheceu do recurso, por tempestividade, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Contrato 199/SME/2007. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) **2) TC/000353/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal



interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Capricórnio S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 220/SME/2007, cujo objeto é o fornecimento de 2.746.410 camisetas para os uniformes escolares – Lotes B e C, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 13/SME/2005, estão sendo executadas conforme o pactuado. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria conheceu do recurso voluntário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinando, ainda, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, conheceu do recurso, por tempestividade, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Contrato 220/SME/2007. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 3) TC/000354/2008** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 218/SME/2007, cujo objeto é o fornecimento 234.930 pares de calçado tipo tênis para os uniformes escolares – Lote F, de acordo com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços 15/SME/2005, estão sendo executadas conforme o pactuado. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Maurício Faria conheceu do recurso voluntário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinando, ainda, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, conheceu do recurso, por tempestividade, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Contrato 218/SME/2007. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/009975/2018** – Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009975/2018, TC/010049/2018, TC/010063/2018, TC/010137/2018 e TC/010309/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em julgamento, visto que foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, acolhendo as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, com fulcro nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/010309/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,



19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC/010049/2018** – Design Comercial Ltda. – ME e Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009975/2018, TC/010049/2018. TC/010063/2018, TC/010137/2018 e TC/010309/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em julgamento, visto que foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, acolhendo as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, com fulcro nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/010309/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC/010063/2018** – Legend Comércio e Serviços Empresarial-Eireli e Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009975/2018, TC/010049/2018. TC/010063/2018, TC/010137/2018 e TC/010309/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em julgamento, visto que foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, acolhendo as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, com fulcro nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/010309/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC/010137/2018** – Hawaii 2010 Comercial Ltda. e Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009975/2018, TC/010049/2018. TC/010063/2018, TC/010137/2018 e TC/010309/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em julgamento, visto que foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, acolhendo as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, com fulcro nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/010309/2018.



Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **5) TC/010309/2018** – Indústria Gráfica Foroni Ltda. e Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009975/2018, TC/010049/2018, TC/010063/2018, TC/010137/2018 e TC/010309/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em julgamento, visto que foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, acolhendo as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, com fulcro nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento nos TCs 9975/2018, 10049/2018, 10063/2018, 10137/2018 e 10309/2018, Representações interpostas em face do Edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, visando registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes da Rede Municipal de Ensino. No TC 9975/2018, a representante Union Escolar Indústria e Comércio Ltda.-EPP alegou que o edital continha exigências restritivas do universo de participantes ao limitar os produtos aceitos, ferindo os princípios constitucionais reitores das licitações. Requereu a suspensão da licitação para readequação do Edital antes da reabertura da licitação. Inicialmente, a Equipe de Auditoria concluiu pela parcial procedência da representação no que tange ao prazo de entrega, às sanções administrativas previstas, às especificações de materiais (caneta hidrográfica e conjunto de giz de cera), à exigência de personalização das embalagens e à opção por licitar a aquisição do material escolar na forma de kit. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo seu conhecimento da representação, pois os requisitos de admissibilidade foram devidamente preenchidos e, na esteira das alegações trazidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela sua parcial procedência. Devidamente oficiada, a Origem apresentou defesa que não mitigou os apontamentos feitos pela Auditoria, muito embora a sua conclusão de perda de objeto desta Representação, em razão da homologação do pregão publicada em 05.12.2018. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com amparo nos esclarecimentos trazidos pela Origem, alterou seu posicionamento e passou a se manifestar pela improcedência da Representação, com sopesamento dos apontamentos atinentes às sanções administrativas. Consignou que houve ampla e irrestrita competição, que o certame estava encerrado e algumas Atas de Registro de Preços estavam assinadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a presente representação julgada prejudicada, por perda superveniente, ou subsidiariamente, improcedente, conforme manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos definidos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, pela sua improcedência. No TC 10049/2018 os Órgãos deste Tribunal analisaram os termos da Representação interposta por Design Comercial Ltda. – Me, que, em síntese, trouxe impugnações similares, e, feita a devida instrução processual, conclusões dos Órgãos Técnico e Especializado no mesmo sentido das tomadas no TC 009975/2018. As Representações interpostas por Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli, autuada no TC 010063/2018, traz a insurgência sobre a falta de conformidade do Edital com a legislação que rege as licitações, motivo pelo qual, requer a suspensão da licitação e a alteração do edital. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência da Representação quanto aos



seguintes itens: O edital deve exigir apenas do licitante mais bem classificado a apresentação de amostras para a etapa de habilitação técnica; O edital apresenta prazos de entrega muito reduzidos; e, Diversas das sanções administrativas estabelecidas na licitação não se apresentam adequadas. Neste procedimento, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação; conseqüentemente, a Auditoria manteve seu posicionamento; de forma diversa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo buscou justificativas nos demais procedimentos que tramitam em conjunto, opinando a Assessora Subchefe de Controle Externo pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência, consignando que o certame já estava encerrado, com algumas Atas de Registro de Preços já assinadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria Jurídica do Controle Externo, bem como a Secretaria Geral, pela improcedência da Representação. Nas representações movidas no TC 010137/2018, interposta por Hawaii 2010 Comercial Ltda., e, por Indústria Gráfica Foroni Ltda., no TC 010309/2018, questiona-se o prazo para entrega dos materiais, similarmente ao feito nas outras representações. Devidamente instruídos, com a defesa apresentada pela Pasta em ambos procedimentos, em cujos termos alegou-se que o prazo é executável e bem aceito pelo mercado, haja vista que são utilizados nas Atas de Registro de Preços vigentes, e, que o aumento do prazo de entrega pode ocasionar transtornos na Rede Municipal de Ensino, os Órgãos Técnico e Especializado, acompanhados pela Procuradoria da Fazenda e Secretaria Geral, opinaram pelo conhecimento, e, entenderam que restaram improcedentes as Representações. É o relatório. **Voto englobado:** 1. Conheço das Representações em julgamento, eis que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade. 2. Apesar de alguns dos questionamentos elaborados pelos representantes terem sido considerados, inicialmente, procedentes pelo Órgão Especializado, o fato é que houve ampla participação de concorrentes nos 14 (quatorze) lotes componentes da licitação, com posterior homologação. 3. Assim, com fulcro nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, acolho as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, declaro prejudicadas as representações. Aliás, esta também foi a conclusão final alcançada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. 4. Tendo em vista que foram autuados processos para acompanhamento das execuções contratuais, este Tribunal terá oportunidade de constatar se as exigências editalícias foram ou não cumpridas em seus termos pelos contratados. 5. Registro que, considerando o montante dos recursos públicos destinados à aquisição de materiais de apoio didático-pedagógico educacional ao longo dos últimos anos (R\$ 19.633.819,10, em 2016; R\$ 23.191.738,78, em 2017; R\$ 54.928.466,86, em 2018 e R\$ 50.560.134,00 (inicial), em 2019), na qualidade de relator da matéria, solicitei providências para a contratação de serviço de análises para aferição da qualidade e conformidade dos itens do kit de material escolar, a fim de verificar se os produtos adquiridos e pagos pela Prefeitura, e efetivamente entregues pelas fornecedoras, adequam-se às especificações e normas técnicas que lhe são aplicáveis. 6. Como não haveria tempo hábil para este Tribunal viabilizar a contratação de empresa especializada em análises laboratoriais dos materiais adquiridos para o exercício de 2019, esta avaliação deverá ser feita para os materiais de apoio escolar adquiridos para o exercício de 2020. 7. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **6) TC/002355/2018** – São Paulo Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 017180130/2018, cujo objeto é a contratação de empresa(s) ou consórcio de empresas especializada(s) para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio às atividades de gerenciamento das obras, projetos e serviços executados pela SPObras, incluindo a disponibilização de equipamentos e veículos, para execução das intervenções relacionadas à Operação Urbana Consorciada Água Espreada – OUCAE, divididos em 5 lotes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito



ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a presente análise pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência 017180130/2018, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4/4/2019. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o acompanhamento do edital da Concorrência 017180130, promovida pela São Paulo Obras, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio às atividades de gerenciamento de Obras, Projetos e Serviços executados pela SPObras, incluindo a disponibilização de equipamentos e veículos, para execução das intervenções relacionadas à Operação Urbana Consorciada Água Espraiada", com valor estimado de R\$ 16.479.854,18. A Auditoria apontou as seguintes irregularidades no edital: 1. Não constam no Processo Administrativo informações a respeito dos contratos anteriormente celebrados para gerenciamento de obras, nem o real estágio das obras objeto de cada uma dos contratos, caracterizando assim, na situação atual, objeto não delimitado em desacordo com a LF 8.666/93, art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I e II e art. 40, I. Nesse sentido, caberia a SPObras esclarecer: a situação de cada um desses contratos, as obras já executadas, as obras a serem executadas e o saldo contratual de cada um deles; 2. A SPObras, além de estar atribuindo à futura contratada atividades de gerenciamento, está transferindo atividades-fim de unidades técnicas próprias à sua competência legal e de outros órgãos da PMSP e, por conseguinte, burlando a norma constitucional que obriga a elaboração de concurso para o preenchimento das vagas; 3. A utilização de percentuais inadequados no fator "K" paradigma resultou em valor orçado a maior no montante de R\$ 1.146.881,26; 4. A Cláusula Décima da minuta do contrato infringe o art. 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/1993, bem como o previsto na Portaria SF 389, de dezembro de 2017, além de ser potencialmente lesiva ao Erário; 5. Os serviços a serem contratados pertencem às atribuições da SPObras e, conseqüentemente, os recursos utilizados para o pagamento deles devem ser descontados da taxa de administração a que a SPObras faz jus e não da dotação especificada; 6. Não constam na Planilha Orçamentária todos os serviços a serem licitados, em ofensa ao disposto no § 4º, do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93. Ademais, a Planilha Orçamentária elaborada, além de incompleta, é confusa, podendo levar a um entendimento errôneo dos quantitativos ou mesmo da lógica de sua elaboração; 7. A não adoção de critérios objetivos para julgamento das propostas técnicas, sem que haja uma parametrização mínima realizada pela Administração, ofende o disposto no art. 40, VII c/c o art. 44 da Lei Federal 8.666/1993; 8. A exigência da comprovação de experiência em túneis realizados em área urbana restringe a competitividade, infringindo o art. 3º da Lei 8.666/93; 9. A SPObras deve justificar a ponderação entre as notas das propostas de técnica e preço adotada no certame, consoante com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais, por força do art. 2º da LM 14.141/2006; 10. A alteração dos quantitativos, da forma como autorizada pela SPObras, ofende a legislação vigente, haja vista que é pelos quantitativos que a SPObras determina o quanto será executado de cada serviço. Nessa esteira, qualquer alteração de quantitativo deve ser objeto de aditamento contratual dentro dos limites fixado pelo § 1º, do artigo 65 da LF 8.666/93; 11. A exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos, além de ilegal, trazem o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitem o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes. Ademais, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo; 12. Não foram previstos os custos inerentes à execução das atividades laboratoriais, tais como: aparelhos e equipamentos para a execução dos ensaios. Outrossim, as atribuições do laboratorista e de seu auxiliar não estão previamente definidas no edital, em desacordo com a LF 8.666/93,



art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I e II. Apontou, ainda, que não constava do Edital quem iria verificar a Equipe Técnico-Administrativa nem em qual momento seria feita. Ademais, havia incompatibilidade entre os profissionais previstos na planilha orçamentária e os previstos no Termo de Referência. E, os critérios de medição constantes na planilha de critérios de medição estavam defasados, ou seja, o critério de um serviço estava descrito na linha do serviço seguinte. A Assessoria Jurídica de Controle Externo não acompanhou o entendimento da Auditoria com relação ao item 11, por entender que a exigência antecipada da garantia da proposta encontra amparo legal no art. 31, II, da Lei Federal 8.666/93. Não obstante, em vista da alternatividade imposta pelo §2º, do art. 31, entendeu indevida a exigência de garantia de proposta cumulada com o patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira. No mais, acompanhou as conclusões da Especializada quanto as irregularidades que prejudicariam o prosseguimento do certame. Em razão de tais irregularidades, foi determinada a suspensão do certame, que tinha abertura prevista para 08.05.2018, conforme publicação no DOC de 21.04.2018, decisão referendada pelo Pleno deste Tribunal em sessão realizada em 25.04.2018. Sobreveio a informação de que o certame havia sido revogado pela São Paulo Obras, conforme publicação no DOC de 04/04/2019, motivo pelo qual a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos pela perda de objeto. É o relatório. **Voto:** 1. Diante da revogação da Concorrência 017180130, publicada no DOC de 04/04/2019, declaro prejudicada a presente análise, diante da perda superveniente de seu objeto. 2. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 7) **TC/000327/2002** – Recurso da São Paulo Obras interposto em face do V. Acórdão de 18/6/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. – TA 01/2002, relativo ao Contrato 0135101000/2002, no valor de R\$ 456.010,63, julgado em 16/10/2002 – Acompanhamento da execução do Contrato 0135101000/2002 – Readequação paisagística da ligação viária Ibirapuera/Sena Madureira – Complexo Viário João Jorge Saad **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, visto que ficou demonstrado nos autos, mediante a juntada do Protocolo e Justificativa da Cisão Parcial da Empresa Municipal de Urbanização, que a São Paulo Obras responderia apenas pelas obrigações que lhe fossem transferidas, o que não ocorreu com o objeto da presente análise. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Obras – SPObras objetivando a reforma do V. Acórdão que julgou irregulares, por maioria de votos, o Termo de Aditamento 1 ao Contrato 0135101000/2002 e a respectiva execução contratual, uma vez que a empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) não corrigiu as irregularidades constatadas e também não aplicou multa à empresa contratada pelo atraso na entrega das medições. Foram aceitos, no entanto, por maioria, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, considerando o término do contrato, com a entrega do seu objeto, sem que tenha sido constatado nos autos prejuízo ao erário. Requereu a recorrente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, para ser excluída do feito, alegando, para tanto, o quanto segue: 1. que sua criação só foi autorizada em 2010, com a cisão da EMURB que passou a ser denominada de São Paulo Urbanismo; 2. que nos termos do Protocolo e Justificativa da Cisão Parcial ficou definido que somente responderia pelas



obrigações que lhe fossem transferidas pela EMURB, nos termos do art. 233, da Lei 6.404/76; e, 3. que o Contrato 0135101000/2002 foi firmado e executado no âmbito da EMURB, e encerrado muito antes de sua criação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e pelo seu provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que os documentos da cisão previam que a SPURbanismo sucederia a EMURB em todos os contratos vigentes àquela época, com exceção dos formalmente transferidos. A Procuradoria da Fazenda Municipal corroborou das razões recursais e requereu o provimento do recurso para o reconhecimento da ilegitimidade passiva da SPObras. Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Recorrente, e sua consequente exclusão do polo passivo do processo. É o relatório. **Voto:** 1. Conheço do recurso interposto pela SPObras, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. 2. Acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, dou-lhe provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Recorrente, eis que demonstrado nos autos, mediante a juntada do Protocolo e Justificativa da Cisão Parcial da Emurb, que a SPObras responderia apenas pelas obrigações que lhe fossem transferidas pela EMURB (atual SPURbanismo), o que não ocorreu com o objeto da presente análise. 3. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC/002795/2006** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 23/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Personal Care Serviços Médicos Ltda. – Pregão Presencial 060/2005 – Contrato 024/2005 (R\$ 2.745.600,00 est.) – Prestação de serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel) para as unidades subordinadas à Autarquia. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Domingos Dissei conheceu do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento para o fim de reformar o venerando Acórdão recorrido e julgar regulares o Pregão Presencial 060/2005 e o Contrato 024/2005, relevando a falha decorrente do uso de dotação orçamentária inadequada para o custeamento da despesa analisada, pois, à época, não constava no sistema NOVOSEO, dotação orçamentária específica para tais despesas. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou, após as medidas regimentais de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 9) TC/002490/2006** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 23/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Personal Care Serviços Médicos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 024/2005, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel) para as unidades subordinadas à Autarquia, está atendendo aos seus objetivos. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Domingos Dissei conheceu do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para acolher a execução, no período e valores auditados, tendo em vista que a falha de natureza formal relativa ao uso de dotação orçamentária inadequada não teve o condão de afetar a prestação dos serviços. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator deixou de fazer determinações pelo atraso na apresentação das ambulâncias, tendo em vista que a empresa foi devidamente multada e pagou as multas, sendo o ajuste, posteriormente, rescindido pela Origem. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator, determinou, após as medidas regimentais de



praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) **10) TC/005846/2017** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sersil Transportes Ltda. – Denúncia em face do edital do Pregão Eletrônico 18/SMSP/COGEL/2016 e do Contrato 74/SMSP/COGEL/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas para o SMSP-PSIU **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, na sequência, estes autos. **Relatório**: Em julgamento a Denúncia formulada pela Sersil Transportes Ltda., aos 18.05.2017, contra o Edital de Pregão Eletrônico 18/SMSP/COGEL/2016, que objetivou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas, em caráter não eventual, mediante disponibilidade de veículos, com condutor e combustível, equipados com sistema rastreador, objetivando o apoio às atividades técnico-administrativas. A licitação, promovida pela então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP teve sua homologação publicada no DOC do dia 08.12.2016 e o Contrato 74/SMSP/COGEL/2016, dela decorrente, foi assinado aos 09.12.2016 (publicação do extrato no DOC de 15.12.2016). A denunciante requereu a suspensão liminar da execução do contrato, e a anulação do procedimento licitatório em exame, ou a rescisão contratual com a cooperativa contratada. Para a denunciante, de acordo com as razões apresentadas e documentação oferecida, teria havido (a) formação de conluio – ligações íntimas entre a primeira e a segunda colocadas no pregão; (b) irregularidades na instauração do processo – comprovação de não atendimento ao parecer da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Prefeitura; (c) errôneo posicionamento do órgão licitante sobre a permissão de participação de cooperativas na licitação, em afronta à jurisprudência do TCMSP; (d) objeto licitado vedaria a participação de cooperativas; (e) descumprimento de exigências editalícias atinentes às cooperativas; (f) fraudes em documentos apresentados para a contratação; (g) subcontratação indevida dos serviços – intermediação de mão de obra – conduta inadequada da presente da cooperativa e outros cooperados; (h) afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes; e (i) afronta ao art. 37 da Constituição Federal; aos artigos 3º e 88 da Lei 8.666/93 e ao art. 7º da Lei 10.520/02, com incidência dos artigos 90 e 93 da Lei de Licitações, e artigos 298 e 299 do Código Penal. Os fatos denunciados foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que reconheceu como procedentes as questões relacionadas ao (e) descumprimento de exigências editalícias atinentes às cooperativas (subitem 2.5 da manifestação da SFC); (g) subcontratação indevida dos serviços – intermediação de mão de obra – conduta inadequada da presente da cooperativa e outros cooperados (subitem 2.7 da manifestação da SFC); (h) afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes (subitem 2.8 da manifestação da SFC); e (i) afronta ao art. 37 da Constituição Federal; aos artigos 3º e 88 da Lei 8.666/93 e ao art. 7º da Lei 10.520/02, com incidência dos artigos 90 e 93 da Lei de Licitações, e artigos 298 e 299 do Código Penal (subitem 2.9 da manifestação da SFC). Referentemente aos demais subitens, posicionou-se por sua improcedência. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da Denúncia, deixando de analisar o pedido liminar pela sustação do contrato, eis que a atuação deste Tribunal de Contas nessa matéria ocorre de forma subsidiária à atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 71 da Constituição Federal. E, no mérito, considerou haver indícios de descumprimento de exigências do edital pela contratada, além de falhas no acompanhamento da execução contratual, haja vista as notícias de intermediação de mão de obra, diante da utilização de veículos de terceiros. Propugnou, então,



pela oitiva da Origem (Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras), da Contratada (Cooperestrada Cooperativa de Transportes de Logística) e da segunda colocada (Johnny Brasiliense da Cunha – ME). A Cooperestrada Cooperativa de Transporte e Logística, a empresa Johnny Brasiliense da Cunha – ME e a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais apresentaram suas defesas, esclarecimentos e documentação. A Secretaria registrou que verificou a procedência de algumas irregularidades no contrato em apreço, especialmente quanto àquelas apontadas por este E. Tribunal de Contas. Disse que estava adotando providências para apurar os fatos denunciados e eventual responsabilização funcional. Sustentou que não conviria ao interesse público a rescisão da avença naquele momento e noticiou abertura de novo procedimento licitatório para correlato objeto. A cooperativa, além das justificativas sobre as questões suscitadas pela denunciante, afirmou que seria vítima do representante da denunciante, com outras denúncias apresentadas. Alegou, então, que a denunciante careceria de credibilidade ao argumento de que fora impedida de participar de licitações no âmbito federal e também porque figurava em várias ações administrativas, cíveis, trabalhistas e fiscais. Defendeu que não deveriam ser consideradas as alegações da denunciante, pois seriam infundadas. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou posicionamento pela procedência da denúncia em relação aos itens 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9 retro mencionados, observando ser direito constitucional o exercício de denúncia perante o órgão de controle externo. Com fulcro no teor da Súmula 473 do STF, propôs a rescisão do Contrato 74/SMSP/COGEL/2016, e apuração de responsabilidades. Considerando indícios de prática de fraudes e/ou crimes no procedimento licitatório, propôs também remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (art. 59 do Regimento Interno). Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ainda restavam duas questões: o descumprimento de exigências do instrumento convocatório pela cooperativa, e a intermediação de mão de obra, com utilização de veículos de terceiro, em afronta ao princípio do cooperativismo. Propugnou por intimação da Origem que fornecesse elementos concretos sobre providências tomadas e por comunicação institucional aos órgãos competentes para apuração de eventual ilícito penal ou civil. Foram então expedidos Ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho com cópia das manifestações oferecidas pela Auditoria, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, para as providências que se fizessem cabíveis. Em novo prazo concedido à Administração, por proposta da Procuradoria da Fazenda Municipal, em homenagem ao princípio do contraditório, o Secretário defendeu a regularidade da atuação administrativa no procedimento licitatório e na efetivação do contrato. A Secretaria Geral mencionou o Relatório de Arquivamento, em que o D. Procurador do Trabalho competente promoveu o arquivamento do expediente investigatório, não comportando, propositura de ação civil pública, porquanto não se vislumbrava quaisquer indícios, no material probatório coligido aos autos, da prática de desvirtuamento do trabalho por meio de cooperativa por parte da investigada. Com o Relatório de Arquivamento do Ministério Público do Trabalho juntado aos autos, que entendeu que o mero aluguel de veículos por cooperados, para a realização de sua função social junto à cooperativa, não caracteriza desvirtuamento de trabalho cooperativo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu que o convencimento do MP do Trabalho poderia contribuir para uma alteração nos posicionamentos já fixados. Em nova manifestação, à luz, inclusive, do Relatório de Arquivamento do Ministério Público do Trabalho, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pelo arquivamento do feito, mas indicou certa contradição da Origem que verificou procedência de algumas irregularidades no contrato em apreço, especialmente quanto àquelas apontadas por este E. Tribunal de Contas e as novas informações, que asseveram ausência de irregularidade na atuação administrativa. A Auditoria manifestou-se pela improcedência da denúncia, exceto quanto aos itens 2.5 e 2.8, incapazes de macular a contratação. Para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, alicerçada no princípio do formalismo moderado e nas conclusões do Ministério Público do Trabalho (pela inexistência de desvirtuamento do trabalho por meio da cooperativa



investigada), as falhas anotadas pela Auditoria poderiam ser objeto de recomendação, mesmo porque a própria Origem afirmara que irregularidades constatadas na avença receberiam a devida atenção. Indicou que no acompanhamento da execução contratual seria possível perceber eventual simulacro à legislação no que concerne à intermediação de mão de obra. Assim, diante da reanálise dos apontamentos pela Auditoria e das conclusões do Ministério Público do Trabalho, opinou "no sentido de que os apontamentos remanescentes não são suficientes, s.m.j., para que a denúncia seja considerada procedente." A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela improcedência da denúncia. A Secretaria Geral entendeu em se conhecer da denúncia, mas, no mérito, julgá-la improcedente, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo. É o relatório. **Voto:** 1 – Conheço da denúncia, pois preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. 2 – No mérito, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, julgo-a improcedente. 3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **11) TC/002805/2015** – São Paulo Turismo S.A. – Inspeção – Verificar a regularidade e possível excesso de gastos no Evento "Marcha para Jesus", no período de 2007 a 2012 – petição encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. que, nas próximas contratações, torne os ajustes mais transparentes, com previsão dos gastos, em conformidade com um orçamento, elaborando-se planilha dos itens necessários e correspondentes justificativas, em atendimento à Lei Municipal 14.485/2007. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à São Paulo Turismo S.A. e à Secretaria Municipal de Turismo, para ciência, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao solicitado nos autos – Ofício 45468/2015, PJPP-CAP 181/2013. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento inspeção instaurada para atendimento de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Ofício 4.568/2015, PJPP-CAP 181/2013, tendo por objeto verificar a regularidade dos ajustes entre a São Paulo Turismo S/A e Secretaria Municipal de Governo – SGM, para a realização do evento "Marcha para Jesus", relativamente aos gastos efetuados nos exercícios de 2007 a 2012. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou minucioso Relatório de Inspeção observando que o evento "MARCHA PARA JESUS" faz parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, de conformidade com a Lei Municipal 12.195/1996, alterada pela Lei Municipal 14.485/2007 e é organizada pela Fundação Renascer. No período analisado, ou seja, 6 (seis) anos foram firmados os contratos a seguir elencados, salientando que a SPTuris não recebe qualquer ressarcimento pelas despesas: Contrato 06/2007-SGM com vigência de 16.04.2007 a 30.09.2007, para realização de evento em 07.06.2007; Contrato 04/2008-SGM, com vigência de 01.04.2008 a 31.03.2009, para evento realizado em 22.05.2008; contrato 15/2009-SGM, com vigência de 16.10.2009 a 31.01.2010, para evento realizado em 02.11.2009; contrato; contrato 08/2010-SGM, com 13.05.2010 a 31.01.2011, para evento realizado em 03.06.2010; contrato 03/2011-SGM, com vigência de 16.02.2011 a 31.01.2012, para evento realizado em 23.06.2011 e contrato 05/2012-SGM, com vigência de 16.03.2012 a 15.07.2012, para evento realizado 14.07.2012. Os gastos para cada evento foram os seguintes: em 2007 foram gastos R\$ 240.336,37, considerando 15 itens, dos quais 86% foram licitados; em 2008



foram gastos R\$ 241.375,44, considerando 21 itens, dos quais 76% foram licitados; em 2009 foram gastos R\$ 266.252,43, considerando 25 itens, dos quais 68% foram licitados; em 2010 foram gastos R\$ 324.939,51, considerando 26 itens, dos quais 77% foram licitados; em 2011 foram gastos R\$ 464.438,04, considerando 36 itens, dos quais 80% foram licitados; em 2012 foram gastos R\$ 491.220,36, considerando 33 itens, dos quais 88% foram licitados. A variação dos preços foi justificada pela SPTuris, considerando as despesas com ambulâncias, sanitários e tráfego. O item que mais contribuiu para o aumento dos custos foi o da locação de palcos 20 x 18, contratado, em média, por R\$ 126.000,00, todos mediante licitação. A Equipe de Auditoria concluiu: 1. A SPTuris atendeu às Ordens de Serviço emitidas pela SGM, órgão responsável pela definição dos itens e quantitativos necessários para a realização do evento Marcha de Jesus. A SPTuris é contratada pela SGM e executa o que está previsto na Ordem de Serviço; 2. As contratações dos maiores valores gastos referentes ao evento, no período de 2007 a 2012, ocorreram mediante licitação; 3. Foram Contratados, em 2007, 15 itens para o evento e, em 2012, foram 34, sem as devidas justificativa da SGM para os acréscimos observados; 4. O item que mais contribuiu para o aumento da despesa no comparativo dos períodos foi o equipamento "palco". A SPTuris justifica que o acréscimo decorreu de diferenças de tamanho e de itens que compõem o equipamento "palco". A Secretaria do Governo Municipal anexou seus esclarecimentos, informando que o IBGE apurou crescimento de 61% no número de evangélicos no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos. Com relação aos equipamentos demandados, afirmou-se que houve aumento da quantidade de alguns itens e inclusão de outros para garantir a segurança e também a contratação de ambulâncias, em decorrência de norma municipal que dispõe sobre permanência de equipe médica em eventos que aglutinem no mesmo local 1.500 pessoas ou mais. A Auditoria, analisando os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Governo Municipal, concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para alterar as constatações descritas no Relatório de fls.502/509v. A Assessoria Jurídica de Controle Externo fez registrar que a presente Inspeção incidiu sobre aspectos técnico-fáticos, todavia, fez considerações jurídicas, inclusive invocando disposições da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), acerca da necessidade de motivação dos atos administrativos, acompanhando o entendimento da Auditoria quanto à ocorrência de vício de falta de motivação, devido a sua insuficiência constatada. Por proposta da Procuradoria da Fazenda Municipal, foram intimadas a Secretaria do Governo Municipal e a SPTuris, e autuados os seguintes processos: TC 4.147/16-82, exercício de 2007; TC 3.926/16-33, exercício de 2008 (Acolhido, por unanimidade, em sessão da 1ª Câmara, em 28.02.2018); TC 4.154/16-48, exercício de 2009; TC 3.924/16-08, exercício de 2010 (Acolhido, por unanimidade, em sessão da 1ª Câmara, em 28.02.2018); e TC 4.092/16-92, exercícios de 2011 e 2012 (Acolhido, por unanimidade, em sessão do Pleno, em 11.10.2017). Requereu, finalmente, que a presente Inspeção seja conhecida e registrada. Acolhendo a sugestão da Procuradoria da Fazenda Municipal, oficiou-se ao Senhor Secretário de Governo Municipal e intimou-se o Diretor Presidente da SPTuris, para ciência do Relatório da Auditoria e da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre gastos com o evento entre os anos de 2007 a 2012. Atendendo o ofício encaminhado, a Secretaria do Governo Municipal juntou suas alegações e justificativas. Auditoria, analisando as justificativas da Secretaria, concluiu que: 1 – a Secretaria não apresentou os estudos/documentos que embasaram o acréscimo de itens contratados de 2007 a 2012; 2 – com relação ao público, houve decréscimo, ou seja, em 2007 participaram 3,5 milhões de pessoas e, em 2012 participaram 1,2 milhões de pessoas. Assim, considerando as justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria reiterou na íntegra suas conclusões anteriores. A SPTuris, atendendo a intimação encaminhada, apresentou sua defesa. A Auditoria entendeu que os argumentos não tiveram o condão de alterar as conclusões anteriores, mantendo-se a irregularidade da falta de justificativas para os acréscimos de preços e de quantitativos dos itens contratados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou as justificativas apresentadas pela SGM e SPTuris considerando-as não suficientes para



modificar o quanto apontado nos relatórios anteriores, porquanto "remanesce a problemática relacionada à insuficiência da motivação e à inadequação dos pressupostos de fato que deram ensejo ao ajuste, pois não foram colacionados estudos que justificassem a contratação dos itens, dos quantitativos e da evolução deles nas sucessivas edições do evento". Concluiu destacando que, na realidade, a prescrição contida no artigo 12 da Lei Municipal 14.485/07 (despesas por conta das dotações orçamentárias) reforçava a necessidade de motivação quanto ao modo como a Municipalidade iria respaldar a realização do evento, mantendo as conclusões anteriores. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido e considerando a natureza adjetiva e instrumental deste processo, prescindindo da análise de mérito, reiterou que a presente Inspeção fosse conhecida para fins de registro. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal. É o relatório. **Voto:** 1- Conheço da Inspeção para fins de registro. 2- Determino à Origem que, nas próximas contratações, torne os ajustes mais transparentes, com previsão dos gastos em conformidade com um orçamento, elaborando-se planilha dos itens necessários e correspondentes justificativas, em atendimento a Lei Municipal 14.485/07. 3 – Encaminhem-se cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao solicitado nos autos (Ofício 45468/2015, PJPP-CAP 181/2013), bem como à São Paulo Turismo S/A e à Secretaria Municipal de Turismo, para ciência. 4 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **12) TC/001861/2016** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Stocktotal Telecomunicações Ltda. – Pregão Eletrônico 21/2014 – Contrato 83/2014 R\$ 90.000,00 – Prestação de serviços de locação com implantação de Sistema de Radiocomunicação Digital Troncalizado, em pleno funcionamento, compreendendo o fornecimento de infraestrutura, equipamentos, materiais, desenvolvimento, serviços de instalação, manutenção e demais insumos, para uso da CET nas comunicações de voz operacionais, sem fio, entre seus agentes de campo e entre estes e suas Centrais de Operações **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 21/2014-CET e o Contrato 83/2014-CET dele decorrente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao Ofício 1961/15, PJPP-CAP 847/14 – 1ª PJ. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam os autos da análise do Pregão Eletrônico 21/2014-CET e do Contrato 083/2014-CET, celebrados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Stocktotal Telecomunicações Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de locação com implantação de sistema de rádio comunicação digital troncalizado, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos, materiais, desenvolvimento, serviços de instalação, manutenção e demais insumos para uso da CET nas comunicações operacionais de voz, sem fio, entre seus agentes de campo e entre estes e suas centrais de operação – Operação Copa do Mundo/2014. Acompanha estes autos, o processo TC 1.475/15-64, oriundo do Ofício 1961/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital – PJPP-CAP 847/14 – 1ª PJ, objetivando o envio de informações por esta Corte a respeito dos instrumentos aqui analisados. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua manifestação inicial, concluiu pela regularidade do Pregão Eletrônico 21/2014-CET e do Contrato 083/2014-CET, ressaltando o seguinte: 1- A CET não realizou uma nova pesquisa de preços, de forma a verificar com mais segurança o preço praticado no mercado e não justificou a utilização de um preço médio estimado, baseado no orçamento de apenas 2 (duas) empresas. 2 - A CET não justificou formalmente no processo



administrativo da licitação a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio. Os autos retornaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em nova manifestação, entendeu por superados os apontamentos anteriormente feitos. Porém, assentou um novo apontamento, não acolhendo as justificativas trazidas aos autos para afastar a necessidade de comprovação do atendimento à Resolução 401/08 do CONAMA pela Contratada, devendo a Origem providenciar a documentação necessária. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões dos relatórios apresentados pela Auditoria, sugerindo que a Origem fosse novamente intimada para comprovar, com documentos, o cumprimento das exigências constantes do item 11.18 (comprovação do atendimento à Resolução 401/08 do CONAMA pela Contratada), bem como os esclarecimentos sobre o item 11.2.4.5 (reciclagem/coleta de baterias). Devidamente oficiada, a CET apresentou seus esclarecimentos, ao mesmo tempo em que juntou os documentos comprobatórios sobre os questionamentos formulados pela Auditoria. De igual forma, devidamente intimada, a empresa contratada Stocktotal Telecomunicações Ltda. apresentou sua defesa encartando a documentação pertinente. Em análise sobre os documentos e esclarecimentos juntados pela Origem e pela Contratada, a Auditoria concluiu que o apontamento relativo à ausência de comprovação do atendimento à Resolução 401/08 do CONAMA pela Contratada estava SANADO, em razão das justificativas e documentos apresentados pela Contratada. Os autos foram novamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que corroborou com as conclusões alcançadas pela Auditoria e, como não havia ponderações jurídicas a serem acrescidas, opinou pela regularidade dos instrumentos em exame. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e propugnou pela regularidade da presente contratação. A Secretaria Geral entendeu que não remanesciam questionamentos pendentes de outras análises. Desta forma, opinou pela regularidade do Pregão eletrônico 21/2014-CET e do decorrente Contrato 83/2014-CET, firmado entre a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Stocktotal Telecomunicações Ltda., uma vez que foram sanadas todas as impropriedades assinaladas pela Auditoria desta Corte de Contas. O Secretário Geral acompanhou o parecer do Assessor preopinante, opinando, da mesma forma, pelo acolhimento do Pregão Eletrônico 21/2014-CET e do Contrato 83/2014-CET. É o relatório. **VOTO:** 1- Embora a equipe de auditoria tenha apontado diversas impropriedades no edital, a Origem promoveu as alterações e apresentou justificativas, sanando as falhas durante a instrução processual, conforme se verifica das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal. 2 – Assim, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos incorporo neste voto e os adoto como razão de decidir, acolho o Pregão Eletrônico 21/2014-CET, bem como o Contrato 83/2014-CET dele decorrente. 3 – Encaminhem-se cópias dos Relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao Ofício 1961/15, PJPP-CAP 847/14 – 1ª PJ. 4 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **13) TC/004901/2018** – Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência Nacional 001/SMTE/2018, cujo objeto é a concessão, por 25 anos, de obra pública para a recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro, no Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, Edson Simões –



Revisor e Maurício Faria, em acolher o edital da Concorrência 001/SMTE/2018, em especial, por se tratar de uma concessão de serviço regida pela Lei Federal 8.987/1995. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto apresentada, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a republicação do edital, que está sendo objeto de análise por esta Corte nos autos do processo TC/011504/2018. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Relatório: Em julgamento procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital, instaurado para análise do edital da Concorrência Nacional 001/SMTE/2018, tendo por objeto a concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal de Santo Amaro. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório de Acompanhamento de Edital no sentido de que o certame não reunia condições de prosseguimento tendo em vista as seguintes impropriedades do instrumento convocatório: 1. A documentação técnica existente e disponibilizada no Edital e no Processo Administrativo não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para a plena caracterização das obras e serviços de engenharia obrigatórios; 2. Não obstante a realização de duas consultas públicas e de uma audiência pública, a não abertura de chamamento público, por meio do procedimento de manifestação de interesse (PMI), pode ter prejudicado a estruturação da modelagem da contratação, uma vez que não foi aberta a possibilidade de contribuição da sociedade por meio de projetos, estudos e outras sugestões; 3. Quanto à estimativa de receita de aluguéis que embasou a modelagem econômico-financeira, não foram adequadamente informados os seguintes parâmetros: valores então arrecadados junto aos permissionários, Área Total Construída considerada e percentual de Área Bruta Locável; 4. Quanto à estimativa de receita de estacionamento, não foram adequadamente apresentados os estudos para dimensionamento da demanda e para o método de cobrança do serviço; 5. Quanto às receitas acessórias, embora previstas no modelo de concessão, não foram realizados estudos a fim de estimar o seu potencial. A ausência de dimensionamento diminui o valor da outorga a ser percebido pela Prefeitura; 6. As premissas e a memória de cálculo da análise Value for Money não foram apresentadas. Não resta, portanto, demonstrado que a alternativa da concessão é financeiramente vantajosa para a Prefeitura; 7. O método de cálculo para os valores da outorga variável pode desestimular o concessionário a realizar investimentos no empreendimento. É necessário que a Origem adote a cobrança escalonada dos valores – ou que demonstre, sem margem para dúvidas, que a opção pela aplicação integral dos percentuais de faturamento não desestimula o incremento do investimento privado; 8. Não se verificam, pelo modelo do Edital, maneiras pelas quais o Poder Público possa verificar a possibilidade jurídica e material das propostas apresentadas pelos particulares, ficando restrito ao exame dos maiores valores de outorga; 9. Parâmetros para reequilíbrio econômico-financeiro não suficientemente especificados; 10. Não resta devidamente esclarecido o grau de influência que a Administração Municipal terá sobre os valores de locação a serem praticados dois anos após o término da Fase I-B, período em que os valores das locações dos espaços não devem ser superiores aos valores dos preços públicos vigentes na data da publicação do contrato de concessão. Ademais, há contrariedade entre a previsão contratual de revogação dos termos de permissão de uso e o art. 1º, § 8º, da Lei Municipal 16.811/18, que dispõe sobre a autorização para a outorga de concessão do Mercado e do Sacolão Santo Amaro; 11. Ilegalidade da previsão contida na subcláusula 15.1.b da minuta do Contrato, que prevê a possibilidade do Poder Concedente delegar total ou parcialmente suas competências de regulação, supervisão e fiscalização do contrato; 12. Previsão de atividades com potencial de descaracterizar as atividades típicas de mercado municipal; 13. O valor do capital mínimo e a ser integralizado pela Sociedade de Propósito Específico previamente à assinatura do instrumento contratual não está justificado, havendo divergência quanto ao que consta no documento de justificativa da licitação; 14. Na fase de habilitação, a exigência da experiência prévia em construção para a qualificação técnico-operacional não se



encontra justificada no processo. Ademais, não há previsão acerca da qualificação técnico-profissional; 15. O indicador de avaliação da qualidade do serviço prestado pela concessionária apresenta um baixo peso no que diz respeito à opinião dos frequentadores do Mercado de Santo Amaro, algo que subestima a importância dos usuários do serviço e contradiz os preceitos contidos nos arts. 3º e 6º, da Lei 8.987/94; 16. Há penalidades previstas no Anexo IV (Plano de Qualidade do Serviço) não expressamente contempladas na minuta do instrumento contratual; 17. Ausência de previsão expressa quanto à obrigatoriedade de cumprimento da Lei Municipal 14.223/06, normativos de acessibilidade e alvará do Corpo de Bombeiros; 18. Ausência de previsão de fiscalização periódica por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários; 19. Ausência, na minuta do contrato, de exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário, bem como inexistência de plano de investimentos para o prazo da concessão. Expedidos ofícios à Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo e à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, instruídos com cópias do mencionado Relatório, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para análise, com a urgência devida, considerando a proximidade da data do certame, prevista então para 27/07/2018. A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer acompanhando o entendimento da Auditoria pela impossibilidade de prosseguimento do certame. A seguir, foram recebidos os esclarecimentos da SP-Parcerias, encaminhados conjuntamente pelas Secretarias oficiadas. O ofício veio instruído com cópia de nova versão do edital, devidamente republicado e sessão de abertura postergada para o dia 11.09.2018. Outras comunicações e esclarecimentos foram feitos ao longo da instrução, entre a Origem e esta Corte de Contas, remanescendo, ao final, apenas os apontamentos constantes nos itens 1, 7, 8, 9 e 17 supra. A licitação teve prosseguimento e, ao final, restou deserta, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2018, tendo sido lançada nova Concorrência, cujo edital é objeto de análise no TC 11.504/2018. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela extinção do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. **Voto:** 1 – Por tudo que dos autos consta, acolho o edital da Concorrência 001/SMTE/2018, posto que regular, e, em especial, por se tratar de uma concessão de serviço regida pela Lei Federal 8.987/1995. 2 – Acrescento que, no curso da instrução processual, sobreveio a informação de que o certame restou deserto. 3 – Todavia, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico lançou a Concorrência Nacional 01/SMDE/2018, cujo edital foi analisado no TC 11.504/2018, sagrando-se vencedor o Consórcio Fênix. 4. – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que houve a republicação do edital que está sendo objeto de análise por esta Corte em outro TC, já citado pelo douto Relator, havendo, portanto, perda de interesse e utilidade do prosseguimento do presente feito. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 14) TC/003852/2014 –** Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto – Auditoria Extraplano – Tapa Buracos – Cumprir a determinação do Conselheiro Relator para apurar se a sistemática adotada para carga dos caminhões e para os trabalhos de pesagem apresenta fragilidade, bem assim apurar como é realizado o controle da pesagem dos caminhões e apurar, também, se a balança vem sendo aferida com a frequência necessária **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria para fins de registro, destacando que, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado



entre a Municipalidade e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 15/01/2019, houve o encerramento das atividades da Usina de Asfalto da Barra Funda, em atendimento às diversas reivindicações de preservação ambiental. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada junto à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, para apurar se a sistemática adotada para carga dos caminhões de transporte de massa asfáltica e para os trabalhos de pesagem apresentava fragilidades, bem como apurar a sistemática utilizada para o controle da pesagem dos caminhões e se a balança vinha sendo aferida com a frequência necessária para o pleno funcionamento. Os procedimentos de auditoria foram realizados no período entre 06.10 e 19.12.2014 e o Relatório elaborado pela Equipe Técnica apresentou a seguinte conclusão: a) Tendo em conta que regularmente era feita a manutenção preventiva e a calibração, a balança vinha sendo aferida com a frequência necessária. Ressalvou, porém, não ser possível atestar se os dados provenientes da pesagem eram aqueles que efetivamente constavam dos tíquetes, pois a interface era realizada através de um software, não auditado pela Equipe Técnica desta Corte; b) Foram descritos no item 3.3 os procedimentos para carga e controle de pesagem dos caminhões; c) Conforme Inspeção realizada no TC 3.780/14-80, o controle de pesagem da massa asfáltica retirada de SPUA apresentava falhas, demonstrado a fragilidade do controle realizado. Os autos retornaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para que a Coordenadoria III, juntamente com o Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI diligenciasse junto a SPUA, visando atestar a confiabilidade do sistema quanto à transcrição dos dados provenientes da pesagem para os tíquetes. Em nova manifestação, a Coordenadoria VI informou a existência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que a SPUA tinha firmado com o Ministério Público Estadual, que determinava o encerramento das atividades da usina no local onde estava instalada. Por seu turno, o NTI desta Corte apresentou, às fls. 88/89vº, seu relatório informando que "o software Guardian em si é confiável para o uso a que se propõe na SPUA. Contudo, é necessário atentar para as recomendações para que o uso do software se torne seguro." Foram devidamente oficiadas a então Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, na pessoa de seu Secretário, a Superintendência das Usinas de Asfalto, na pessoa de seu Superintendente, bem como, intimados os responsáveis indicados. Após análise das defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que os elementos acrescidos pelas não permitiam a alteração das conclusões anteriores. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento da presente auditoria, para registro, com a expedição de recomendações à Origem. A Secretaria Geral entendeu que a auditoria cumpriu sua finalidade, opinando pelo seu conhecimento e registro. É o relatório. **Voto:** 1 – Conheço da auditoria, para fins de registro. 2 – Apenas destaco que, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Municipalidade e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 15/01/2019, houve o encerramento das atividades da Usina de Asfalto da Barra Funda, em atendimento as diversas reivindicações de preservação ambiental. 3 – Registro que, em substituição aos serviços antes feitos pela SPUA, a Secretaria Municipal das Subprefeituras contratou 3 (três) empresas de usinas de asfalto (Usicity, Versátil e Jofegê) para continuação dos serviços de usinagem da massa asfáltica para a operação de Tapa buracos. 4 – Contratou, ainda, as empresas JBA e a Falcão Bauer para apoio técnico no controle tecnológico desses serviços. 5 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **15) TC/001007/2008** – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" – Cejam/Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – SBIHAE – Contrato de Gestão 004/2008-NTCSS/SMS R\$ 167.400.000,00 – TAs 01/2008 R\$ 18.368.514,45 (suplementação de verbas) e 02/2008 R\$ 5.000.000,00 (revisão das atividades e



suplementação das verbas de custeio) – Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal M'Boi Mirim. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Domingos Dissei acolheu excepcionalmente o Contrato de Gestão 004/2008-NTCSS/SMS.G, por considerar que o item 8.2 da Cláusula Segunda, por si só, não é suficiente para conduzir ao julgamento pela irregularidade do inteiro teor do quanto pactuado, mesmo porque não se pode julgar irregular um ajuste por mera presunção de que possa ter ocorrido eventual terceirização ilícita. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator acolheu o Termo de Aditamento 001/2008, firmado para suplementação de verbas para investimentos em equipamentos, e, igualmente, acolheu o Termo Aditivo 002/2008, que objetivou a revisão das atividades contratadas e suplementação de verbas de custeio, relevando as falhas apontadas na sua formalização, tendo em vista que, de maneira alguma, comprometeram o interesse público. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator, determinou o encaminhamento de cópias do voto e do Acórdão, a ser produzido, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, em razão das solicitações feitas nos autos. Também, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. Outrossim, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, consoante voto em separado proferido, julgou irregular o Contrato de Gestão 004/2008-NTCSS/SMS. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 16) TC/010987/2017** – Secretaria Municipal de Educação – Inspeção para verificar eventual ocorrência de irregularidades nos procedimentos adotados, quanto aos prestadores de serviço do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, determinada pelo Conselheiro Relator em face da Denúncia do Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente no que se refere à ocorrência de falhas de comunicação por parte das unidades da Secretaria Municipal de Educação – SME com estudantes e condutores do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG. Acordam, ainda, à unanimidade, em conhecer da inspeção realizada, propondo o seu registro, pois cumpriu a finalidade precípua de identificar inconsistências nos procedimentos adotados pela SME, relativamente ao Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, proporcionando oportunidade de aprimoramento de procedimentos para informações e registros de alunos e correspondentes condutores pela EOL – Escola On-Line. Acordam, ademais, à unanimidade, em recomendar à SME, que sejam envidados esforços visando sanar falhas de comunicação, por parte das unidades e das Diretorias Regionais de Educação – DREs, com alunos e condutores, porquanto não demonstrada claramente como a informação de inclusão/exclusão de alunos e respectivo controle de alunos por condutores/veículos é realizada por meio do sistema. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SME, ao autor da representação Vereador Antonio Biagio Vespoli e ao Deputado Estadual Paulista Carlos Giannazi, em atendimento à solicitação inserta no Ofício CG-A-057/2017, de 11 de julho de 2017. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento Inspeção voltada a apurar fatos constantes da representação formulada pelo Vereador à Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Antonio Biagio Vespoli, apontando possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação, relativamente ao Programa de Transporte Escolar Gratuito (TEG), notadamente em relação à informatização dos cadastros dos educandos atendidos (EOL – Escola On-Line), requerendo: a) esclarecimentos acerca dos motivos pelos



quais os condutores não foram remunerados segundo os serviços prestados; b) a adoção de medidas para apurar o quanto denunciado na petição inicial, ou seja, irregularidades no Sistema Informatizado EOL (Escola On-line), com a consequente responsabilização dos Agentes envolvidos. Também o Sr. Deputado Estadual paulista Carlos Giannazi, após relatar reclamações que "envolvem divergências nos valores pagos" pelo TEG aos prestadores dos serviços credenciados, solicitou fosse verificado o "número de crianças e educandos efetivamente transportados e a razão do não pagamento por esses serviços" pela Municipalidade, bem como "os termos de uso, inclusão, alteração e pagamento de crianças e educandos através do Sistema EOL, considerando a barreira de percurso realizada no transporte". Foi determinada a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, na realização de procedimento de fiscalização, verificasse a eventual ocorrência de irregularidades na operacionalização do TEG em relação aos prestadores de serviços, levando em conta a forma de seleção e controle dos educandos atendidos, adotada no exercício de 2016 e a que passou a ser adotada em 2017. O Órgão Auditor, em seu relatório, concluiu pela procedência do reclamo, relativamente às falhas de comunicação por parte das Unidades Escolares (UE) e Diretorias Regionais de Educação (DRE) para alunos e condutores, das alterações ocorridas, bem como a inserção de dados no Novo Sistema Escolar On-Line (EOL), apontando: 1. O modelo de seleção constante na legislação utilizada como referência sofre alterações que em princípio não geram impacto no tipo e no quantitativo de alunos que serão atendidos. 2. O cálculo conforme preconiza a Portaria 668/2017-SME, levando em consideração a rota a pé, é correto, tendo em vista que levando em consideração a rota por carro, pode-se chegar a uma distância maior que a real, podendo em última análise causar distorções na distribuição de vagas no Transporte Escolar Gratuito (TEG). 3. Os problemas relativos à inclusão e/ou exclusão de aluno do TEG no decorrer do ano 2017, se deram por erro ou atraso no cadastramento das informações pela UEs, não sendo o modelo adotado o causador dos problemas relatados na denúncia, e sim sua operacionalização. 4. Ocorreram no ano de 2017 divergências entre os apontamentos para fins de pagamento e cadastro do EOL. 5. Ocorreram em 2017, 258 exclusões de alunos que não atendiam os critérios de elegibilidade. 6. Em nossa amostra não detectamos variação de pagamentos que indiquem grande redução no número de alunos atendidos durante os meses de maio a setembro no exercício 2017. 7. Ocorrem casos em que o número de alunos atendidos por prestador é inferior ao utilizado para estruturação do custo do transporte. 8. A divisão entre o número de alunos e o número de carros disponíveis no programa à época (80.000 mil alunos / 2.000 carros = 40 alunos/carro), resulta em número inferior ao de referência do programa (56 alunos/carro), ou seja, a capacidade utilizada para composição do custo extrapolou em 40% a média real de alunos por carro. 9. A análise dos pagamentos demonstra que foi mantido o mesmo padrão dentro do ano, não ficando caracterizada variação que indique pagamento proporcional para o mês de julho de 2016. A Secretaria Municipal de Educação, cientificada das conclusões alcançadas pela Auditoria, ofertou justificativas informando que a distribuição da demanda agora se dá pela relação família X condutor, sem interferência do Poder Público. Informou, ainda, que, conforme do Edital, condutores que, porventura, ficam com vagas disponíveis nos veículos podem realizar atendimento particular, na mesma viagem dos alunos do Programa TEG, ou não, na busca de compensar eventuais perdas financeiras. Com relação à eventual divergência nos pagamentos, esclareceu que "havia necessidade de melhoria nos registros informatizados, não em virtude de erros nos pagamentos aos condutores do Programa, mas como recurso de organização e obtenção de dados. A divergência indicada pelo Tribunal não significa erros nos valores a serem recebidos pelos condutores, mas diferenças de números que a melhoria no sistema sanou". Afirmou, também, que todos os pagamentos e seus respectivos registros de viagens realizadas passam obrigatoriamente pelos ATESTES expedidos pelas Unidades Educacionais, que comprovam a veracidade das informações. As informações consolidadas são, então, enviadas, via SME, ao Departamento de Transporte Público/SMT para empenho e liquidação. Com as informações da



Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que "houve aprimoramento nos processos do TEG no sistema EOL, em relação à inserção de dados para definição de elegibilidade, em que o próprio sistema verifica os dados da ficha cadastral de matrícula do aluno frente aos critérios de atendimento estabelecidos na legislação, e posterior emissão de relatórios de alunos aptos para confirmação da inscrição no programa". Observou, também, que não havia como afirmar que as novas funções implementadas eliminaram, ou não, as falhas de comunicação, por parte das unidades e as DREs, para alunos e condutores, pois não demonstrada "como a informação de inclusão/exclusão de alunos e respectivo controle de alunos por condutores/veículos é realizada por meio do sistema". A Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando que a Origem encaminhou uma série de esclarecimentos, justificativas e documentos que demonstraram o empenho da Secretaria em aprimorar os procedimentos relativos ao Transporte Escolar Gratuito (TEG), incluindo nesses esforços a implantação do modelo no Sistema de Matrículas, denominado EOL – Sistema Escola On-Line, requereu que a INSPEÇÃO fosse conhecida e registrada, sem embargo das recomendações que se fizessem cabíveis. A Assessoria da Secretaria Geral acompanhou conclusões da Auditoria, entendendo que a Representação poderia ser conhecida, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pela procedência no tocante às falhas de comunicação por parte das Unidades da Secretaria Municipal de Educação, entre os estudantes e condutores de transporte. Concluiu que a presente Representação cumpriu seu desiderato, encontrando-se em condições de ser conhecida e registrada. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões lançadas pela sua Assessoria, Auditoria e Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando também pelo conhecimento da Representação, embora melhor se adeque à natureza do processo de Inspeção, opinando pelo conhecimento e posterior registro, sem embargo das recomendações que a Relatoria entender pertinentes. É o relatório. **Voto:** 1 – Conheço da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. 2 – No mérito, julgo-a parcialmente procedente relativamente à ocorrência de falhas de comunicação por parte das unidades da Secretaria Municipal da Educação para com estudantes e condutores do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG. 3 – Quanto à inspeção, dela conheço, propondo seja registrada, pois cumpriu sua finalidade precípua de identificar inconsistências nos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação – SME, relativamente ao Programa de Transporte Escolar Gratuito (TEG), proporcionando oportunidade de aprimoramento de procedimentos para informações e registros de alunos e correspondentes condutores pelo EOL – Escola On-Line, sem prejuízo de recomendação para que sejam envidados esforços visando sanar falhas de comunicação, por parte das unidades e as Diretorias Regionais de Educação – DREs, para com alunos e condutores, porquanto não demonstrada claramente "como a informação de inclusão/exclusão de alunos e respectivo controle de alunos por condutores/veículos é realizada por meio do sistema". 4 – Determino, ainda, à vista dos achados da Auditoria, que sejam encaminhadas cópias dos relatórios, deste voto e do Acórdão a ser produzido, à Secretaria Municipal de Educação, ao Senhor Antonio Biagio Vespoli, Vereador à Câmara Municipal de São Paulo, autor da Representação apreciada, e ao Senhor Carlos Giannazi, Deputado Estadual paulista, em atendimento à solicitação inserta no Ofício CG-A-057/2017, de 11 de julho de 2017. 5 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO –1) TC/003276/2007** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação Saúde da Família interpostos em face do V. Acórdão de 3/12/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Saúde da Família – Convênio 012/2006-SMS.G/PSF – TAs 01/2006 R\$ 3.594.183,69, 02/2006 R\$ 10.911.350,19, 03/2006 R\$



7.367.788,30, 04/2006 R\$ 3.683.894,16, 05/2006 R\$ 3.769.951,24, 06/2006 R\$ 3.769.951,24, 07/2006 R\$ 3.769.951,24, 08/2006 R\$ 3.769.951,24, 09/2006, 10/2007 R\$ 11.249.120,72 e 11/2007 R\$ 11.424.056,76 – Continuidade das atividades desenvolvidas pelo Programa de Saúde da Família em conjunção de esforços da Secretaria com a conveniada **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após terem sido avocados na 3.039ª S.O., para proferir voto de desempate. Na referida sessão votaram o Conselheiro Edson Simões – Relator, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, com voto proferido em separado, e do Conselheiro Domingos Dissei, com declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento aos apelos, para acolher os Termos Aditivos 02/2006 e 03/2006 do Convênio 012/2006-SMS.G/PSF. Vencidos os Conselheiros Edson Simões – Relator e Roberto Braguim, que negaram provimento aos recursos. **Relatório**: Trata-se, na presente oportunidade, da análise e julgamento dos **RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL e pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA** em face do Acórdão de folhas 387/388, que, por unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e João Antonio, com declaração de votos, foram acolhidos o Convênio 012/2006-SMS-G/PSF e os Termos de Aditamento 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, todos de 2006, 10 e 11/2007. Por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e João Antonio, votando o Conselheiro Edson Simões para efeitos de desempate, **deixaram de acolher os Termos de Aditamento 02 /06 e 03/06, em razão da falta de comprovação de regularidade fiscal da Conveniada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, por entenderem infringido o disposto nos artigos 195, §3º, da Constituição Federal, 29 e 55, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e 2º da Lei Federal 9.012/95. Ficaram vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Maurício Faria, que relevaram a irregularidade tocante aos citados Termos Aditivos 02/06 e 03/06. Este Tribunal conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Acórdão de folhas 446 e verso) e, **quanto ao mérito, houve por bem de rejeitá-los**, por não vislumbrar nenhuma infringência ao disposto no artigo 144 do Regimento Interno, ficando, assim, **mantido o Acórdão de fls. 387/388**. Inconformada com os termos do V. Acórdão prolatado, o Órgão Fazendário sustentou, em suas razões de Recurso, que o mesmo deverá ser reformado, por entender que deve ser relevada a falha apontada na documentação relativa à regularidade fiscal ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes dos Termos de Aditamento 02 e 03/06, julgados irregulares, por entender que constituem as falhas apontadas caráter meramente formais, que foram posteriormente sanadas, seja porque o Convênio foi corretamente executado, seja por não existir dolo, má-fé e inexistir prejuízo ao Erário Municipal. A Associação Saúde da Família praticamente endossou os termos do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e trouxe à colação precedente desta Corte consubstanciado no TC 3.849/06-12, segundo o qual, por unanimidade de votos e considerado o interesse público e social do Convênio em análise, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e, em não havendo notícia de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte do agentes envolvidos, foram reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pela avença. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade de ambos os recursos e "**quanto ao mérito, opino s.m. j, pelo parcial provimento dos recursos interpostos, tão somente para que a análise da aceitação dos efeitos financeiros dos Termos de Aditamento**



02 e 03 de 2006, relativos o Convênio 012/2006-SMS-G/ PSF, seja realizada o âmbito do acompanhamento da execução da contratual, abstendo-se, s.m.j., a decisão proferida nestes autos, de emitir considerações sobre a análise da execução contábil/financeira". A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no tocante ao **conhecimento do Recurso**. No respeitante ao **mérito**, por parecer do Secretário Geral, propôs seja "dado provimento, por entender possível relevar-se a falha apontada, acolhendo-se, assim, os Termos de Aditamento 02/2006 e 03/2006". Justificou seu entendimento, argumentando que: "verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o FGTS não possui natureza tributária e tampouco previdenciária, de modo que seria, pois, hipótese de subsunção ao disposto no artigo 195, § da Constituição Federal, que impede a contratação pelo Poder Público com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade". A jurisprudência trazida em seu parecer refere-se ao voto proferido no Agravo Interno no Recurso Especial 160.043.07, de seguinte teor: "o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto, nem de contribuição previdenciária". É o relatório. **Voto:** Conforme relatado, este Tribunal acolheu, por unanimidade, o Convênio 012/2006-SMS-G/PSF e os Termos de Aditamento 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, todos de 2006, 10 e 11/2007. Os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Maurício Faria – Revisor decidiram relevar, ao ensejo da lavratura dos Termos de Aditamento 2 e 3 de 2006, a ausência de apresentação do Certificado de Regularidade da Conveniada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o qual teve sua validade expirada em 02-02-2006, pelo fato de que pelo Histórico de folha 63 dos autos é possível verificar que, a partir de 12-06-2006, a Conveniada passou a obter regularmente os aludidos Certificados, "de modo a demonstrar a situação de regularidade perante o FGTS." O Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado pelo voto do Conselheiro João Antônio, divergiram dos votos de seus pares antes citados, por entenderem que "não foi apresentado o Certificado de Regularidade Fiscal relativo ao FGTS válido, uma vez que sua validade expirada em 02-02-2006, sendo outro emitido apenas em 12-06-2006, infringindo, assim, ao disposto no artigo 195, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 29 e 55, III da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 2º da Lei Federal 9012/95". Uma vez caracterizado empate a respeito dos Termos de Aditamento 2 e 3 de 2006 ao Convênio 012/2006-SMS-G/PSF, acompanhei como Presidente a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e João Antonio, julgando irregulares os citados ajustes, pois não foi apresentado o Certificado de Regularidade Fiscal relativo ao FGTS válido, uma vez que sua validade expirara em 02-02-2006, sendo outro emitido apenas em 12-06-2006, infringindo, assim, ao disposto no artigo 195, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 29 e 55, III da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 2º da Lei Federal 9.012/95. Constata-se dos argumentos trazidos à colação nos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação Saúde da Família, que nenhum argumento ou fato novo foi trazido no sentido de comprovar a regularidade fiscal da Conveniada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tenho como justificativa, em **22 de fevereiro de 2006** – data da lavratura do Termo de Aditamento 02/2006 – (fl. 82) – e em **02 de maio de 2006**, data do Termo Aditamento 03/06 (fls. 90/91) **não possuía a Conveniada a Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS, válido no período de 03 de fevereiro a 11 de junho de 2006**. O citado documento, consoante consta do Histórico de fl. 63, **somente foi emitido em 12 de junho de 2006**, ficando deste modo caracterizada **infringência ao disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 29 e 55, III, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 2º da Lei Federal 9012/95**. De conformidade com as conclusões manifestadas às folhas 483/486 e de folhas 490/493 da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, respectivamente, que endosso e **CONHEÇO DOS RECURSOS**. Em razão do exposto e de forma coerente ao voto por mim prolatado à folha 386 ao acompanhar os Conselheiros Roberto Braguim e João Antônio, **NEGO PROVIMENTO** aos **RECURSOS** interpostos por ausência de amparo legal, ficando assim mantidos na íntegra os termos do



Acórdão de folhas 387/388, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(3.039ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro: CONHEÇO dos RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação Saúde da Família – ASF, pois ambos atendem a todos os requisitos de admissibilidade arrolados no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. **NO MÉRITO**, na esteira do voto prolatado por ocasião do primeiro julgamento pelo Conselheiro Maurício Faria, considero que a falha apontada em relação à não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS pode ser, ainda que excepcionalmente, relevada. Como bem apontado pelo relatório de Auditoria (fls. 346), a infringência – contratação do Poder Público com pessoa jurídica em débito com o FGTS não foi materializada. Isso porque apenas houve um breve período, referente aos Termos Aditivos em discussão (conforme documento de fls. 63), em que a Certidão de Regularidade não foi emitida, o que, contudo, não demonstrou que a Conveniada estava efetivamente em débito. Assim, diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA ACOLHER OS TERMOS ADITIVOS 02/2006 e 03/2006 do CONVÊNIO 012/2006-SMS.G/PSF. (3.039ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes provimento para, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, acolher os Termos de Aditamento 02 e 03/2006, relevando a falha atinente à comprovação de regularidade fiscal, mantendo, deste modo, a linha do voto por mim proferido, quando da prolação do Acórdão ora recorrido. É como voto. **Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação Saúde da Família, interpostos em face do v. Acórdão prolatado em 03/12/2014, que julgou irregular os Termos Aditivos 2 e 3 de 2006, referentes ao Convênio 012/2006-SMS.G/PSF. Na Sessão Ordinária 3039ª, o Conselheiro Edson Simões, Relator do Recurso, votou pelo conhecimento dos apelos interpostos, por regimentais e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão de fls. 387/388, por entender que os mesmos eram insuficientes para modificar a decisão. O Relator foi acompanhado, na sua totalidade, pelo Conselheiro Roberto Braguin. Já o Conselheiro substituto Alexandre Cordeiro, na condição de Revisor, apresentou voto em separado em relação ao mérito, sustentando que, conforme voto prolatado por ocasião do primeiro julgamento, pelo Conselheiro Maurício Faria, considerou que a falha apontada em relação à não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS pode ser, ainda que excepcionalmente, relevada. Ressaltou ainda que o relatório de Auditoria apontou que a infringência – contratação do Poder Público com pessoa jurídica em débito com o FGTS – não foi materializada. Destacou, também, que em apenas um breve período, referente aos Termos Aditivos em discussão, a Certidão de Regularidade não foi emitida, porém não restou comprovado que a Conveniada estivesse efetivamente em débito. Ao final, concluiu pelo provimento dos recursos e acolheu os Termos Aditivos 02/2006 e 03/2006 do Convênio 012/2006-SMS.G/PSF. Por seu turno, o Conselheiro Domingos Dissei conheceu dos recursos e, no mérito, relevou a falha relativa à ausência da Certidão de Regularidade Fiscal, relativa ao período indicado, concluindo pelo provimento dos apelos. Registrado o empate em relação ao mérito dos recursos, avoquei os autos para decisão. **Fundamento e decidido.** Anoto, por oportuno, que por ocasião do julgamento em primeira instância, acompanhei o voto proferido pelo então Relator, Conselheiro Roberto Braguim, votando pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento 02/06 e 03/06, em razão da falta de comprovação da regularidade fiscal, perante o FGTS, da conveniada Associação Saúde da Família. Revejo meu posicionamento expresso no primeiro julgamento destes autos, por entender que as impropriedades verificadas revestem-se de conteúdo meramente formal, não sendo suficientes para fulminar os TAs objeto de exame neste recurso, uma vez que não se constituem como elementos essenciais para a eficácia e validade do ato administrativo. Por esta razão, filio-me à corrente adotada pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro e Conselheiro Domingos Dissei, para conhecer do recursos interposto e, no mérito, dar-lhes provimento, **ACOLHENDO** os Termos de Aditamento 02/06 e 03/06-



SMS.G/PSF. **Proclamação do resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação Saúde da Família, interpostos em face do v. Acórdão de fls. 387/388; por maioria, são acolhidos os Termos de Aditamento 02/06 e 03/06-SMS.G/PSF, cujo objeto é a "manutenção e ampliação do número de equipes e unidades do Programa de Saúde da Família, conforme Plano de Trabalho aprovado", nos termos do voto do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, Revisor, e do Conselheiro Domingos Dissei, aos quais se soma este Presidente. Vencidos os Conselheiros Edson Simões, Relator dos Recursos, e Roberto Braguim. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente à sessão, mas sem direito a voto, o Conselheiro Maurício Faria, uma vez que o seu substituto, o Conselheiro Alexandre Cordeiro, já o fez. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Alexrande Cordeiro – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **2) TC/004015/2013** – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 031/2013-Cobes, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de 1.305 sacos por mês de detergente em pó biodegradável, em embalagem de 5 quilos, para diversos órgãos da Prefeitura espalhados pelo espaço geográfico da Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito – Inspeções – Verificar o procedimento adotado pela Secretaria, em especial quanto aos preços, bem como para fundamentar a decisão de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços 011/Sempla-Cobes/2014 (ou licitação realizada para essa finalidade) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após terem sido avocados na 3.042ª S.O., para proferir voto de desempate. Na referida sessão votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das inspeções realizadas, para fins de registro, pois alcançaram seus objetivos. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em conhecer do edital do Pregão 031/2013-COBES, visto que regular. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem como dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, com recomendação para que, quando da realização de nova licitação para registro de preços para aquisição de detergente em pó biodegradável, reveja as exigências de especificação, de modo a não prejudicar os cofres municipais. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, consoante voto proferido em separado, e Roberto Braguim, que julgaram irregular o pregão eletrônico. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o acompanhamento do Edital do Pregão 031/2013-COBES, da então Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de 1305 sacos de 5 (cinco) quilos, por mês, de detergente em pó biodegradável, totalizando 6.525 kg/mês. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame, concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos: 1) Infringência ao artigo 15, V, da Lei Federal 8.666/93, relativamente à estimativa de preços, além da utilização de valores demasiadamente elevados; 2) A documentação de qualificação técnica, exigida das licitantes, relativas à Autorização de Funcionamento de Empresas, Licença de Funcionamento e Laudo de Análise do Produto é idêntica àquelas constantes no Edital do Pregão



034/2012-COBES, analisado no TC 3.162.12-07, e revogado, conforme documento constante dos autos, após decisão deste Tribunal que suspendeu o certame licitatório à vista do parecer da Assessoria Jurídica, que considerou tais exigências como restrição à competitividade do certame; 3) Não foi exigida dos licitantes a documentação pertinente à regularidade trabalhista, infringindo forma, o artigo 27, da Lei Federal 8.666/93; e 4) Ausência na Minuta do Contrato de cláusulas referentes às Obrigações da Contratada e da Contratante, bem como da Rescisão. Por fim, asseverou, a título de aprimoramento, que o Edital deveria informar a quantidade estimada – kg/mês – para fornecimento do produto. Diante de tais apontamento, o certame foi suspenso "ad cautelam" conforme despacho de 20 de dezembro de 2013. Após esclarecimentos prestados pela Origem e pelo Pregoeiro, a Auditoria manteve seus apontamentos, ressaltando que as questões referentes à regularidade trabalhista e à qualificação técnica previstas no edital careciam de análise da área jurídica. A Assessoria Jurídica de Controle Externo pontuou que a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas é tema controverso, uma vez que a sua inclusão no rol de documentos para habilitação é objeto da ADIN 4.716 perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não havia sido julgada. Também consignou que este Tribunal não tem jurisprudência a respeito desse tema. Todavia, diante da Orientação Normativa da PGM 1/12-PGM, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu justificada a ausência da exigência da citada certidão no edital analisado, motivo pelo qual superou tal apontamento. Entendeu, ainda, que a questão relativa à quantidade de fornecimento do produto por kg/mês não constituíam óbice ao prosseguimento da licitação, e, quanto à pesquisa de preços e teor da minuta do contrato, sugeriu exame após apresentação de nova minuta do edital. Manifestou-se, também, no sentido de que o edital não deveria prever as exigências constantes dos subitens 6.2.4.2.2 e 7.b do Anexo I (Autorização e Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA); 6.2.4.2.3 e 7.c do Anexo I (Licença de Funcionamento expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária) e 6.2.4.2.4 e 7.d do Anexo I (Laudo de Análise do Produto), embora pudesse ser exigido do licitante vencedor. Sugeriu, por fim, a expedição de Ofício à ANVISA e à Vigilância Sanitária, de modo espancar qualquer dúvida quanto à aplicação da Lei Federal 6.360/76 e o Dec. Federal 8.077/2013, pois tais exigências extrapolariam o que é permitido pelo artigo 30, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. Na Sessão Ordinária 2.724^a, realizada em 20/01/2014, a suspensão do certame foi referenda pelo Pleno, tendo sido acolhida a seguinte proposta do Conselheiro Revisor Mauricio Faria: necessária atenção no sentido de uma inspeção para verificar, nos fornecimentos que estão sendo feitos por Nota de Empenho, qual é a correlação preço/produto, e chamar a atenção da Origem para essas falhas de confecção de edital que colocam dúvidas sobre sua conduta. Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reexaminou os pontos relativos às exigências previstas nos itens 6.2.4.2.2. (autorização de funcionamento expedida pela ANVISA) e 6.2.4.2.3. (Licença de Funcionamento concedida pelo Órgão de Vigilância Estadual, Distrito Federal ou Municipal, da sede da Licitante), e também se não seria o caso de se manter a exigência prevista no item 6.2.4.2.4., "de modo a exigir que as licitantes, quando não forem as fabricantes dos produtos a serem ofertados, apresentem o referido laudo em nome da fabricante.", devendo ser examinado ainda "se não seria o caso de exigir tal documento apenas da licitante vencedora, no momento da formalização do Registro de Preços". Manteve o entendimento no sentido de que o edital não deveria trazer os subitens 6.2.4.2.2, 6.2.4.2.3 e 6.2.4.2.4 (e também os itens 7.b, 7.c e 7.d do Anexo I) como exigências de habilitação, embora pudesse ser exigida a apresentação do Laudo (emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT 4 ou laboratório habilitado junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS) pela licitante vencedora. Na Sessão Ordinária 2.742^a, realizada em 14/05/2014, foi referenda a proposta de retomada do certame, condicionada à alteração do Edital, bem como à regularização dos itens apontados como irregulares. Os itens apontados como irregulares e que deveriam ser regularizados eram: 1 - Subitens 6.2.4.2.2 e 7.b do Anexo I (Autorização e Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA); 2 - Subitens 6.2.4.2.3 e 7.c do



Anexo I (Licença de Funcionamento, expedida por órgão da Vigilância Sanitária); 3 - Exclusão dos itens 6.2.4.2.4 e 7.d do Anexo I (laudo de análise do produto), podendo, no entanto, ser exigido da licitante vencedora, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo; 4 - Inclusão na minuta do contrato, de cláusulas referentes às obrigações da contratada e da contratante, bem como da rescisão; e 5 - Realização de nova pesquisa de mercado, observando as considerações da Auditoria. Posteriormente, verificado que as condicionantes foram atendidas, os órgãos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestaram-se pelo acolhimento do edital. No que diz respeito à inspeção determinada, a Auditoria, em sua primeira manifestação sobre a questão, informou que, desde o do término da vigência da última Ata de Registro de Preços (24/11/2012) e o início da vigência da nova Ata de Registro de Preços as Unidades que necessitavam do produto faziam suas aquisições através de licitações ou de dispensas. Por proposta do Conselheiro Revisor, os autos retornam à Auditoria, para que buscasse informações acerca da adequação dos preços praticados pela Administração, seja nas dispensas de licitação, seja na licitação que ora se realiza. Em nova manifestação, esclareceu a Auditoria que no período compreendido entre o término de vigência da última Ata de Registro de Preços (24/11/2012) ocorreram diversas compras por dispensa de licitação, com preços variáveis. Ocorreram, ainda, duas licitações realizadas pelas Diretorias Regionais de Educação de São Miguel Paulista e Freguesia do Ó, que chegaram a serem homologadas respectivamente em 20/12/2014 e 28/01/2015, mas não houve as contratações em razão do início da vigência da nova Ata por SEMPLA. Os valores homologados nesses pregões foram R\$ 10,68 e R\$ 10,09 o pacote de 5 kg, ou seja, preços extremamente inferiores àquele registrado na Ata que está em vigência (R\$ 22,50 o pacote de 5 kg). Ao final concluiu a Auditoria o quanto segue: 1 - Os valores alcançados nos Pregões 06/DRE-MP/2014 e 06/DREFÓ/Br/2014 estavam cerca de 50% menor que o valor registrado no início da vigência da Ata de R.P. 011/SEMPA-COBES/2014. 2 - Os preços demonstrados nas pesquisas realizadas no Sistema Comprasnet evidenciaram que os valores atualmente registrados para este produto na aquisição realizada por outras unidades federativas são, em sua grande maioria, inferiores ao registrado por SEMPLA. 3 - Dos preços pesquisados na internet, dois dos cinco sites examinados apresentaram menor valor do que o registrado na Ata de R.P. 011/SEMPA-COBES/2014, sendo, estes, preços para o consumidor final. 4 - Nas aquisições realizadas por Dispensa de Licitação no período em que não havia ata de registro de preços vigente (25/11/2012 a 18/11/2014), restou claro a discrepância dos valores praticados e a falta de controle da Administração." Tendo em vista que, embora oficiada acerca das constatações sobre o preço registrado, a Origem não se manifestou, e diante da notícia de prorrogação de vigência do Registro de Preços, os autos foram devolvidos os autos à Especializada para exame da instrução realizada para fundamentar a decisão de prorrogação. Apurou a Auditoria, no tocante à prorrogação do Registro de Preços, por doze meses, que foram atendidos os requisitos legais. Destacou a quantidade mínima de ativo exigida em cada uma das licitações, sendo que na Ata de Registro de Preços 011/SEMPA-COBES/2014 o percentual mínimo exigido era de 11%, enquanto nas outras licitações ou não havia exigência de quantitativo mínimo ou tal valor era de apenas 8%. Afirmou, ainda, embasar-se em estudo científico realizado em conjunto com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, cuja cópia juntou aos autos, relativo a cinco marcas de detergente em pó biodegradável disponíveis no mercado, indicadas pelo DGSS-3. A Auditoria, no entanto, dado o uso cotidiano observado nos diversos órgãos municipais, que têm utilizado o produto com 8% de produto ativo, entendeu que a exigência feita nas licitações para Registro de Preços (ativo de 11%) não está justificada, onerando desnecessariamente a Administração. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento do Edital e reconhecimento dos efeitos econômicos dos demais atos examinados. A Secretaria Geral, por seu turno, entendeu que as inspeções cumpriram os objetivos determinados, observando que as contratações de detergente em pó biodegradável, ora foram realizadas por meio de Ata de Registro de Preços, ora diretamente, tendo ocorrido



variações nos preços praticados. Foram licitados produtos distintos, com diferentes características químicas, não restando justificado, no entanto, os motivos para tal exigência. É o relatório. **Voto:** 1 - No que diz respeito ao exame do edital do Pregão em julgamento, da então Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de detergente em pó biodegradável, verifica-se, após a instrução realizada, que a Origem promoveu as adequações determinadas por este Tribunal, o que possibilitou o regular prosseguimento do certame. 2 - Assim sendo, acompanhando o entendimento dos órgãos Técnicos e Especializados deste Tribunal, conheço do Edital do Pregão 031/2013-COBES, posto que regular. 3 - Verifica-se, ainda, terem sido realizadas duas inspeções. A primeira com o objetivo de apurar as contratações realizadas pela Origem para a compra de detergente em pó biodegradável no intervalo entre o término de vigência da última Ata de Registro de Preços (25/11/2012) e o início da nova Ata (18/11/2014). A segunda, para verificar a instrução realizada pela Origem para fundamentar a decisão de prorrogação do referido registro de Preços. 4 - Quanto à primeira inspeção, após exame das aquisições realizadas pelas Unidades municipais e órgãos de outras esferas, e pesquisas realizadas, restou constatado pela Auditoria terem sido adquiridos, no período, produtos semelhantes, por preços inferiores aos praticados no Registro de Preços, firmado em decorrência do Pregão 031/2013-COBES, em alguns casos por preços até 50% inferiores ao que veio a ser registrado. 5 - Na segunda inspeção, as conclusões alcançadas revelam a regularidade das providências adotadas pela Origem para prorrogação do aludido de Registro de Preços. 6 - Ressalto que, em pesquisa realizada no Sistema Átomo e no sítio eletrônico da Prefeitura, não logrou a Assessoria de meu Gabinete verificar a realização de nova licitação pela Secretaria de Gestão para o registro de preços para referido produto. 7 - Diante do exposto, conheço das inspeções para fins de registro, pois alcançaram seus objetivos. 8 - Tendo em vista que a justificativa da divergência de preços apurada na inspeção foi motivada nas características químicas referenciais do produto, e que a Auditoria considerou insuficiente tal justificativa, por onerar desnecessariamente o Erário, determino a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, acompanhado de cópias deste voto, do Acórdão a ser produzido e dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com recomendação para que, quando da realização de nova licitação para Registro de Preços do referido material, reveja as exigências de especificação, de modo a não prejudicar os cofres municipais. Após as medidas regimentais, arquivem-se estes autos. É como voto. **(3.042ª S.O.)**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: Em julgamento o processo que trata da Análise do Edital do Pregão Eletrônico 031/2013 – COBES, tendo por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de 1.305 sacos de 5 quilos, de detergente em pó biodegradável, totalizando 6.525 kg/mês e as Inspeções realizadas para verificação da forma de contratação desses produtos desde o período final de vigência da última Ata de Registro de Preços ou da licitação realizada para essa finalidade, a correlação preço/produto nessas aquisições, bem como os procedimentos adotados pela Origem para fundamentar a decisão de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços 011/SEMP/COBES/2014, especialmente em relação ao preço registrado. Em relação ao Acompanhamento do Edital do Pregão, após a republicação do Edital, os órgãos técnicos constataram o atendimento às determinações feitas por este E. Tribunal. Nos procedimentos de Inspeção, entretanto, a conclusão alcançada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi diversa. Na primeira Inspeção realizada (fls. 470/474), constatou a existência de preços inferiores ao registrado no Pregão Eletrônico objeto destes autos, em comparação aos valores obtidos em outras licitações realizadas pela Administração Municipal e nas aquisições realizadas por dispensa de licitação no período em que não havia ata de registro de preços vigente. Na segunda Inspeção (fls. 575/579), realizada após esclarecimentos prestados pela Origem, não obstante tenha asseverado que a prorrogação contratual atendeu aos requisitos legais, concluiu que a exigência da quantidade mínima de 11% de princípio ativo ao detergente em pó biodegradável não estava justificada,



onerando desnecessariamente a Administração. A Origem, nos esclarecimentos prestados, informou que a matéria ativa detergente solicitada nas licitações paradigmas é diferente daquela exigida na licitação que gerou a Ata de Registro de Preços em exame, sendo que os preços encontrados em nova pesquisa de mercado, realizada de acordo com as especificações técnicas contidas na ARP, em sua maioria, foram superiores aos registrados. Mesmo tendo presente que as licitações pesquisadas pela Auditoria não continham as mesmas especificações, pois apresentavam diferentes percentuais da matéria ativa detergente, não restou justificado durante a instrução processual a exigência do mínimo de 11% de princípio ativo, enquanto em outras licitações, a Administração Municipal exigiu outros percentuais. O Relatório Técnico 74 084-205 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas apresentado pela Origem, datado de 20/12/2004, teve como objeto a elaboração de caracterização química de cinco formulações de detergentes em pó existentes no mercado, com a constatação de que os produtos encaminhados continham de 10,1% a 20,0% de ingrediente ativo solúvel em água. Apenas isso. O Estudo não teve como finalidade atestar quais exigências de princípio ativo têm condições de atender as necessidades da Administração. Nesse sentido, as considerações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle: "Para a secretaria, a conclusão do estudo seria suficiente para justificar a exigência de 11,0% de princípio ativo feita em suas licitações, uma vez que a quantidade de princípio ativo exigida por ela estava justamente dentro do intervalo observado quando da análise daquelas marcas selecionadas. Entretanto, dado o uso cotidiano observado nos diversos órgãos municipais, que, têm usado produto com 8% de princípio ativo, a exigência feita nas licitações não está justificada. Ainda, o estudo apresentado pela secretaria para corroborar sua opção, em verdade, consistiu apenas em ensaio para constatar a quantidade de princípio ativo existente em cinco marcas de detergente em pó biodegradável, disponíveis no mercado e selecionadas pela própria secretaria já há doze anos. Em nenhum momento, demonstrou-se que as marcas selecionadas eram as únicas ou as mais adequadas para a utilização experimentada no dia-a-dia dos diversos órgãos municipais". Assim, diante da ausência de justificativa hábil a demonstrar a necessidade de 11% do princípio ativo para atendimento às necessidades da Administração, e considerando que esse percentual influencia o preço, julgo irregular o Pregão Eletrônico 031/2013 – COBES. Conheço das Inspeções realizadas para fins de registro. Determino, outrossim, que a Administração uniformize as especificações técnicas dos produtos adquiridos. **(3.042ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio: Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao exame do Pregão Eletrônico 031/2013-COBES, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de 1.300 sacos por mês de detergente em pó biodegradável em embalagens de 5 quilos, para diversos órgãos da Prefeitura espalhados pelo espaço geográfico da cidade de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito e as Inspeções destinadas a verificar o procedimento adotado pela Secretaria, em especial quanto aos preços, bem como para fundamentar a decisão de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços 011/SEMPLA-COBES/2014. Na Sessão Ordinária 3.042ª, o Conselheiro Relator Domingos Dissei votou pelo acolhimento do Edital, uma vez que, após a instrução realizada, constatou-se que a Origem promoveu as adequações determinadas por este Tribunal, o que possibilitou o regular prosseguimento do certame. Em relação às Inspeções, conheceu das mesmas, para fins de registro, pois alcançaram seus objetivos. Determinou, ainda, a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, acompanhado de cópias deste voto, do Acórdão a ser produzido e dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com recomendação para que, quando da realização de nova licitação para Registro de Preços do referido material, reveja as exigências de especificação, de modo a não prejudicar os cofres municipais. O Relator foi acompanhado, na integralidade do voto, pelo Conselheiro Edson Simões. Já o Conselheiro Maurício Faria, na condição de Revisor, apresentou voto em separado. Em relação ao Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 031/2013-COBES, o Conselheiro Revisor julgou irregular o procedimento, uma vez que, após as constatações feitas



pela Auditoria, durante as Inspeções, em nenhum momento restou demonstrado que as marcas selecionadas eram as únicas ou as mais adequadas para a utilização experimentada no dia-a-dia dos diversos órgãos municipais. O Conselheiro Revisor foi acompanhado, na integralidade, pelo Conselheiro Roberto Braguim. Registrado o empate em relação à regularidade do Pregão Eletrônico 031/2013-COBES, avoquei os autos para decisão. **Fundamento e decidido.** Primeiramente, cabe lembrar que, na Sessão Ordinária 2.742^a, realizada em 14/05/2014, foi referendada a proposta de retomada do certame, condicionada à alteração do Edital, bem como à regularização dos itens apontados como irregulares. As conclusões exaradas pelos Órgãos Técnicos firmaram que a Origem promoveu as adequações no Edital, razão pela qual o Pregão em julgamento deve ser acolhido. Em relação à prorrogação da Ata de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, a Auditoria também concluiu que foram atendidos os requisitos legais. Quanto às Inspeções, entendo que cumpriram os objetivos determinados, observando que as contratações de detergente em pó biodegradável, ora foram realizadas por meio de Ata de Registro de Preços, ora diretamente, tendo ocorrido, de fato, variações nos preços praticados; porém foram licitados produtos distintos, com diferentes características químicas, inclusive percentualmente em seu princípio ativo principal, inviabilizando comparações formalmente adequadas. Ademais, não há, nos autos, notícia de prejuízo ou dano ao erário, mesmo no período entre o encerramento da última Ata de Registro de Preços (25/11/2012) e o início da nova Ata (18/11/2014). Outrossim, no caso específico, se mostraria inadequado ao controle externo inovar nas determinações proferidas anteriormente, e devidamente acatadas pela Origem, sob pena de interferir na segurança jurídica dos pronunciamentos desta Corte de Contas. Por todo o exposto, filio-me à corrente exarada pelos Conselheiros Domingos Dissei, Relator e Edson Simões, para julgar REGULAR o Pregão Eletrônico 031/2013-COBES, pelas razões expostas no voto do Relator e demais Órgãos Técnicos desta Corte, as quais adoto como razões de decidir.

Proclamação do resultado: Por unanimidade são conhecidas as Inspeções tratadas nestes autos para fins de registro. Por maioria, é julgado REGULAR o Edital do Pregão Eletrônico 031/2013-COBES, nos termos do voto do Conselheiro Domingos Dissei, Relator, e do Conselheiro Edson Simões, aos quais se soma este Presidente. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria, Revisor, e Roberto Braguim. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Relator." A seguir, o Conselheiro Maurício Faria, no exercício da Presidência, comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá o processo constante de sua pauta de reinclusão, concluso para proferir voto de desempate, oportunamente. – **CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – 1) TC/002487/2011** – Secretaria Municipal de Educação e Pécio Guimarães Azevedo – Acompanhamento – Verificar se Convênio 075/SME/2011, cujo objeto é o atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação, está de acordo com o Plano de Trabalho bem com a regularidade da prestação de contas **2) TC/000482/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Sérgio Krichanã Rodrigues, da São Paulo Transporte S.A., da APB Automação Ltda. e de Adão Borges Vasconcelos interpostos em face do V. Acórdão de 11/9/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e APB Automação Ltda. – Contrato 2005/030 (R\$ 6.731.172,94) – Serviços técnicos especializados de fornecimento, adaptação e instalação de validadores eletrônicos nas estações do Metrô e da CPTM, incluindo a adequação de "software" aplicativo, fornecimento e instalação da infraestrutura de comunicação de dados, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, adotado pelo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, com o Sistema de Transporte Metropolitano Sobre Trilhos. "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do



prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) – CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/003404/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Vivo S.A., da Siemens Enterprise Communications – Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e da Sisgraph Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 12/12/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/2006/SMT.GAB (R\$ 5.100.000,00) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis **2) TC/001369/2018** – Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **3) TC/001370/2018** – FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **4) TC/001485/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Roberto Sadek, de Clésio André de Melo e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Djalma Colaneri – EPP – Nota de Empenho 106.248/2006 (R\$ 5.300,00) – Fornecimento de instrumento musical: bumbo sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **5) TC/001497/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira, de Clésio André de Melo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzarzo interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 24/SMC/2007 – Nota de Empenho 77.044/2007 (R\$ 46.800,00) – Aquisição de instrumentos musicais: glockenspiel sinfônico e tímpano sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **6) TC/002645/2015** – Secretaria Municipal de Educação e Freskito Produtos Alimentícios Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 24/SME/DAE/2015, cujo objeto é a aquisição de 386.880 quilos de pão tipo hot dog tradicional (item 01) e de 177.600 quilos de pão tipo hot dog integral (item 02), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) 7) TC/001275/2014** – Secretaria Municipal de Educação e Bigpar Empreendimentos e Participações Ltda. – Contrato 32/SME/2013 R\$ 5.829.286,50 – Aquisição de 208.935 kits de material escolar para os Centro de Educação Infantil – CEI (Tipo 1), de acordo com as especificações constantes na Ata de Registro de Preços 05/SME/2013 – Lote 01 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.041ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações desta Casa, bem como em consonância com o entendimento já externado quando do julgamento do processo TC/002663/2013, no qual foram considerados irregulares o Pregão Presencial 02/SME/2013 e o Contrato 33/SME/2013, em julgar irregular o Contrato 32/SME/2013. Acordam, também, à unanimidade, diante da ausência de notícias a respeito de prejuízos causados ao erário, da segurança jurídica e do tempo decorrido desde a lavratura do ajuste, em manter os efeitos produzidos pelo ajuste, sendo que o Conselheiro Edson Simões – Revisor o faz



em caráter excepcional. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente João Antonio, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em não aplicar advertência ao Senhor Antônio Cesar Russi Callegari. Vencidos, neste particular, os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria, nos termos de seu voto proferido em separado. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação, que observe, com os cuidados necessários, a legalidade dos contratos envolvendo objeto análogo. **Relatório:** Trata o presente de análise do Contrato 32/SME/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Bigpar Empreendimentos e Participações Ltda., para fornecimento de 208.935 (duzentos e oito mil, novecentos e trinta e cinco) kits de material escolar – CEI (Tipo I), conforme especificações constantes da Ata de Registro de Preços 05/SME/2013, decorrente do Pregão Presencial 02/SME/2013 – Lote 1, no valor de R\$ 5.829.286,50 (cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos). Em seu relatório inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 118/121) concluiu pela irregularidade do Ajuste em exame, com base nos seguintes apontamentos: (a) falta de elementos comprobatórios relativos à justificativa para os quantitativos, em afronta ao artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93³; (b) acessoriedade, em razão do resultado da análise do Procedimento Licitatório consubstanciado no Pregão 02/SME/2013, em trâmite, sem julgamento à época, no TC 2.663/13-48. Encaminhado ofício para conhecimento e manifestação à SME, por seu titular Antônio César Russi Callegari, esta colacionou aos autos novos documentos e alegou, a partir de informações de sua área técnica, que: (a) o quantitativo de kits CEI adquiridos corresponde ao número de alunos constante do Sistema EOL⁴ e (b) não existia saldo inicial de estoque a ser computado e não foi efetuada reserva técnica (fls. 125/163). Em nova análise, a SFC (fls. 164/165), com relação à falta de justificativa para os quantitativos contratados sem consideração de saldos de aquisições anteriores, acresceu a informação de que este Tribunal, em Inspeção realizada no TC 2.948/13-98, constatou a existência de saldos de kits escolares de várias tipologias (CEI, EMEI, FUND I etc.) e de exercícios diversos (2009, 2010, 2011 etc.) nos galpões de empresa de logística contratada pela SME. Tais saldos, além de consumirem recursos da Municipalidade por seu armazenamento, demandam a necessidade de comprovação da efetiva inexistência de estoque dos produtos pretendidos, antes de se realizar novas contratações (fls. 164/165). Ao final, a SFC reiterou sua conclusão anterior, no sentido da irregularidade do Contrato 32/SME/2013. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 166/168) houve por bem acompanhar o posicionamento conclusivo de SFC, com fundamento no princípio da acessoriedade e na violação ao disposto no artigo 15, parágrafo 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 (fls. 166/168). Realizada a intimação da Contratada para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos efetuados por SFC (fl. 169), esta apresentou Defesa (fls. 184/186), oportunidade na qual alegou que: (a) a responsabilidade para apurar o saldo de estoque é exclusiva da Prefeitura e (b) é terceira de boa-fé, pois não tinha conhecimento sobre a existência de estoques anteriores, pelo que requereu o reconhecimento da regularidade do Ajuste. Ao subsequente, a SFC (fls. 187/vº) ratificou, na íntegra, suas conclusões anteriores, no que foi acompanhada pela AJCE (fls. 189/191). De seu lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 192/195) alegou, em síntese, que: (a) a aplicação do princípio da acessoriedade *in casu* seria

³ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

⁴ Sistema EOL (Escola On Line), no qual se apurou em 03/09/2012 a existência de 209.660 alunos em CEI, que receberiam o kit referente ao material escolar do Lote 1 da Licitação (fl. 924) e em 30/09/2012 a existência de 181.586 alunos em EMEI, que receberiam o kit referente ao Lote 2 (fl. 920)



precipitada, pois o processo que trata da análise do Pregão 02/SME/2013 ainda não foi julgado neste Tribunal; (b) a SME utilizou critérios para definir os quantitativos contratados; (c) a estabilização das relações jurídicas deve ser levada em consideração, com o reconhecimento dos efeitos jurídicos do Ajuste no caso concreto e (d) o interesse público foi atendido e não houve prejuízo potencial ao Erário (fls. 192/195). Requereu, em síntese, o acolhimento do Contrato ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos decorrentes. A Secretaria Geral corroborou os pareceres técnicos exarados nos autos e concluiu pela irregularidade do Contrato 32/SME/2013 (fls. 196/199). É o relatório. **Voto:** As manifestações exaradas pela SFC e AJCE concluem pela irregularidade do Contrato 32/SME/2013, pois, além da aplicação do princípio da acessoriedade, face às irregularidades apontadas no TC 2.663/13-48 em relação do Pregão 02/SME/2013, que lhe deu suporte, não constam dos autos elementos que comprovem os quantitativos de kits de material escolar pretendidos, em infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93. De plano, importante consignar a informação de que o aludido Pregão 02/SME/2013, tratado no TC 2.663.13/48, foi julgado irregular, juntamente com o Contrato 33/SME/2013, dele decorrente, mantendo-se os efeitos por eles produzidos, notadamente em face da irregularidade atinente à ausência de elementos comprobatórios capazes de justificar os quantitativos tomados por base para a realização do Certame. De fato, a falha relativa à estimativa dos quantitativos é questão que exsurge na fase interna do Procedimento Licitatório e, por isso, serviu de fundamento para a irregularidade do Certame que precedeu o Contrato 32/SME/2013, ora em julgamento. Contudo, dada a característica de Procedimento que a legislação impôs aos torneios licitatórios, trata-se de ilegalidade que macula suas etapas subsequentes. Acerca dessa questão, a SME (fls. 125/163) argumentou que os 208.935 kits CEI (tipo 1) corresponderiam ao número de alunos que constavam no Sistema EOL (Escola On Line) em 29/04/2013 e, ainda, que não existia saldo inicial de estoque a ser computado, não tendo sido feita reserva técnica. Relembro que já firmei entendimento pela credibilidade de uso do Sistema EOL como fonte apta a justificar o número de alunos existente em unidades públicas de ensino da Prefeitura, tal como se verifica do julgamento dos TCs 866/13-54 e 1.704/13-98. Na mesma oportunidade, consignei que o aludido Sistema EOL está sujeito a constante oscilação, de modo que o número de alunos presente em cada uma das divisões escolares é mutável, em razão de fatores que implicam a constante alteração dos dados, tais como idade, manutenção ou não das matrículas, mudanças de residência etc. Desta feita, por estar convencido de que o número de alunos não é um dado estável, torna-se impossível a utilização de uma base de dados fixa para dimensionar o número dos kits escolares a serem adquiridos, não obstante reconheça as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública na elaboração e execução de uma política pública de ensino para a Cidade de São Paulo, metrópole com características sociais e dimensão populacional únicas. Contudo, as particularidades apresentadas pelo caso concreto ora em análise não me permitem concluir pela possibilidade de acolhimento das justificativas apresentadas pela Administração. Isso porque, a meu ver, a estimativa de quantidade do número de kits deveria ter sido precedida de consulta à existência ou não de saldo remanescente de kits escolares anteriormente adquiridos, e que se encontram armazenados em galpões de empresa de logística contratada pela SME especialmente para esse fim, com a consequente certificação. De fato, a quantificação da real necessidade de kits escolares por parte da Unidade licitante depende, obrigatoriamente, de consulta ao saldo inicial de estoque. A utilização do Sistema EOL como única fonte de dados elimina a possibilidade de uso de remanescentes de períodos anteriores, obrigando a contratação de kits para a totalidade de alunos matriculados na Rede de Ensino, prejudicando eventual economicidade na contratação. Não obstante a afirmação da Pasta em sua defesa (fl. 163), no sentido de que não existia saldo inicial de estoque a ser computado, fato é que não houve a correspondente colação aos autos de documentação que pudesse comprovar o alegado. Ademais, a Área Técnica deste Tribunal destacou, em Inspeção objeto do TC 2.948/13-98, que "constatou-se a existência de saldos de kits escolares de várias tipologias (CEI, EMEI, FUND I etc.) e de



exercícios diversos (2009, 2010, 2011 etc.) nos galpões de empresa de logística contratada pela SME, saldos esses que consomem recursos da Municipalidade pelo seu armazenamento. Daí a necessidade de comprovação da efetiva inexistência de estoque anteriormente às novas aquisições, com vistas a reduzir o estoque parado, bem como reduzir o volume de novas aquisições, 2 (duas) medidas saudáveis para as contas públicas". Não houve, assim, *in casu*, a adoção de metodologia de cálculo para apuração dos alunos que deveriam receber os kits, fato que impossibilita aferir se o critério adotado para o seu dimensionamento é adequado e impede a convicção da ausência de exagero na estimativa, revelando o desatendimento ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93 e uma Contratação com possível excedente de material. Não obstante as falhas apontadas, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da Contratação em tela, o exaurimento do objeto do Contrato com a entrega dos materiais e, por isso, a impossibilidade de retorno da situação ao *status quo* anterior, e, ainda, de forma a não permitir o enriquecimento ilícito da Administração, mantenho os efeitos decorrentes do Ajuste, seja no âmbito fático, jurídico, financeiro ou patrimonial. Quanto à responsabilização do agente público envolvido com a prática dos atos irregulares, entendo que houve negligência na adoção das medidas necessárias para garantir a legalidade do Contrato, o que justifica a aplicação de advertência nesse momento ao responsável Antônio César Russi Callegari, nos termos do artigo 52, inciso I da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso I do Regimento Interno desta Corte, o que constituirá precedente para, posteriormente, permitir a aplicação de sanção mais severa, caso reiterada a conduta. Assim, com suporte nas manifestações desta Casa, bem como em consonância com o entendimento por mim já externado quando do julgamento do TC 2.663.13-48, oportunidade em que considerei irregulares o Pregão Presencial 02/SME/2013 e o Contrato 33/SME/2013, julgo irregular o Contrato 32/SME/2013, também decorrente do aludido Pregão Presencial 02/SME/2013, mantendo os efeitos já produzidos por este, com a aplicação de advertência ao responsável Antônio César Russi Callegari, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso I do Regimento Interno desta Corte. Determino que a Pasta observe com os cuidados necessários à legalidade dos Contratos envolvendo objeto análogo.

(3.041ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: Cuida-se no presente do julgamento do **Contrato 32/SME/2013**, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Bigpar Empreendimentos e Participações Ltda., **no valor de R\$5.829.286,50** (cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), que deriva do Pregão 02/SME/2013 e de acordo com as especificações constantes da ARP 05/SME/2013 – Lote 1. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se no **sentido da irregularidade do Ajuste**, em decorrência da falta de elementos comprobatórios relativos às justificativas para os quantitativos, em ofensa o artigo 15 § 7º, inciso II da LF 8.666/93. Com fundamento nos pareceres exarados nos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **JULGO IRREGULAR o CONTRATO 32/SME/2013**. Em face da ausência de notícias a respeito de prejuízos causados ao erário municipal, à segurança jurídica e ao tempo decorrido desde a lavratura do Ajuste, em caráter excepcional **acolho os efeitos financeiros produzidos**. Deixo de impor penalidade ao Responsável de conformidade com o entendimento por mim adotado por ocasião do julgamento do Pregão 02/SME/2013, no TC 2.663/13, no qual fui Revisor do Relator, Conselheiro Relator Roberto Braguim, e acompanhei os Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, os quais não exararam a aplicação de multa aos responsáveis: Antonio César Russi Calegari e Angela Maria Brongioni Fontana. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, passando a fazer parte integrante do presente, voto pela irregularidade do Contrato 32/SME/2013, haja vista a falta de elementos comprobatórios relativos à justificativa para os quantitativos, em dissonância com o art. 15, § 7º,



inciso II, da Lei 8.666/93. Também acompanho o Relator quanto à aplicação de advertência. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Acompanho o Relator pela irregularidade do Contrato 32/SME/2013, com aceitação dos efeitos produzidos pelo ajuste e determinações. Todavia, deixo de aplicar a pena de advertência ao secretário Antonio Cesar Russi Callegari. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Roberto Braguim – Relator." **8) TC/001548/2007** – Recursos do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec e do Instituto Paulo Freire interpostos em face do V. Acórdão de 22/10/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Paulo Freire – IPF/Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – Cenpec – Contrato 39/SME-G/2003 (R\$ 4.825.013,00 – Termo de Retirratificação s/nº de 11/11/2003 e TA 048/SME-G/2004 R\$ 83.533,13) – Prestação de serviços de assessorias tecno-pedagógicas consistentes em desenvolver o Plano de Metas e Ações da Secretaria, Reorientação Curricular para o Ciclo II do Ensino Fundamental e Implementação do Projeto CEU – Gestão Político Pedagógica. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." **(Certidão) Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim na direção dos trabalhos. – 9) TC/002493/2005** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 6/5/2015 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Hospital do Servidor Público Municipal e PEM Engenharia S.A. – Concorrência 002/2003 – Contrato 101/2004 (R\$ 1.985.126,61 – TAs 226/2004 e 317/2004) – Execução dos serviços de reforma do 3º andar do Hospital para implantação do Centro de Diagnósticos, incluindo toda a infraestrutura. Sob a presidência do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, "o Conselheiro Edson Simões – Revisor devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 3.043ª S.O. Ademais, naquela sessão, o Conselheiro João Antonio – Relator conheceu do recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao apelo apenas para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato 101/2004 e pelos Termos de Aditamento 266/2004 e 317/2004, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinando, ainda, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Outrossim, na presente sessão, o Conselheiro Maurício Faria sugeriu ao Conselheiro João Antonio – Relator suspender o julgamento para o exame da questão referente à não intimação do Senhor Giovanni Di Sarno, responsável pela contratação, uma vez que ele participou da instrução para o primeiro julgamento, mas não teria sido intimado do Acórdão. Afinal, em sessão desta data, o Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do referido processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) – CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/000854/2010** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Diagonal Urbana Consultoria Ltda., de José Frederico Meier Neto, de Elton Santa Fé Zacarias e de Vera Marli Baratella Santos interpostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Diagonal Urbana Consultoria Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 019/2008/Sehab (R\$ 29.344.116,56), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento, monitoramento e execução de trabalho social na implementação dos programas e empreendimentos habitacionais da Secretaria e da Coordenadoria de Habitação, que abrange a Superintendência de Habitação Popular – Habi e o Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo – Resolo, com apoio de bens e outros serviços para sua execução, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e



em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro Maurício Faria requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (**Certidão**) A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Extraordinária 3.047^a, para apreciação do Balanço da Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao exercício de 2018, a realizar-se no próximo dia 26 de junho de 2019, às 9h30min, bem como para a Sessão Ordinária 3.048^a, a realizar-se em 3 de julho, às 9h30min. Solicito então à Secretaria-Geral, como é de praxe, uso e costume desta Casa, comunicar o Gabinete do Prefeito da data de julgamento das Contas/2018 para que se interessarem possam mandar representantes na sessão. Nada mais havendo a tratar, às 13h10min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 19 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
EDSON SIMÕES – Corregedor;
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
CARLOS JOSÉ GALVÃO – Procurador-Chefe da Fazenda;
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS – Procurador da Fazenda.